



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	8
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	8
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	8
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	8
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	9
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	9
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	10
STP - Atas .....	10
STP - Acórdãos .....	10
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>43</b>
1ªSECAM - Pautas .....	44
1ªSECAM - Atas .....	44
1ªSECAM - Acórdãos .....	44
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>44</b>
2ªSECAM - Pautas .....	44
2ªSECAM - Atas .....	44
2ªSECAM - Acórdãos .....	44
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>44</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	47
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	50
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	51
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	53
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	53
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	53
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	53
Auditora MURYEL HEY .....	53
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	53
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>54</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	54
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>54</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>54</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>54</b>
Resenhas de Distribuição .....	54
Editais .....	56
Despachos .....	56
Informações .....	59
Atos de Alerta Municipais .....	59
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>59</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>59</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>59</b>
GP - Despachos .....	59
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	61
GP - Portarias .....	61
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>62</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>63</b>
Tribunal Pleno .....	63
Primeira Câmara .....	63
Segunda Câmara .....	63
Corregedoria-Geral .....	63
Ministério Público de Contas .....	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	63
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	63
Inspetorias de Controle Externo .....	63
Administrativo .....	63

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

#### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 13 DE MARÇO DE 2023 ATÉ 16 DE MARÇO DE 2023

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 21130/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 153736/10  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: RAFAEL IATAURO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19 Adiado por devolução pós-vista desde 27/02/2023  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA,

SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 742511/22  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### DENÚNCIA

Processo: 240616/22  
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET, MAIRA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, CARINE HELLEN TONIOLO, DELCIO VALENTINO ROBASSA, MARIANA TOME PEDROSO)  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET, MAIRA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, CARINE HELLEN TONIOLO, DELCIO VALENTINO ROBASSA, MARIANA TOME PEDROSO),

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 376197/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 13430/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

Processo: 33679/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 94516/22  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 371504/21 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 309349/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO (Procurador(es): RHENNE HAMUD HAMUD, JONH WESLEY MAIA PEREIRA), PARANAGUA PREVIDENCIA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 83132/20  
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MAITE FROES GERCHESKI, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis)  
Interessado: ACIOLI MARTINHAGO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MAITE FROES GERCHESKI, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis), ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

Processo: 96840/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33589/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: KERON EMPRESA DE CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), MUNICÍPIO DE COLOMBO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 190840/19  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: DONIZETE CIENA (Procurador(es): ISABELLA CAROLINE JACINTO CAMARGO), SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 566038/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL, MANOELA BADOTTI VELOSO), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 530939/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MILHARES), EDUARDO APARECIDO CARDOSO, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS TAMBORLIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PAULO ROBERTO GOLDONI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, ROGERIO MARTINS PINTO (Procurador(es): LUIZ CARLOS MILHARES), SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 253491/22  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELI MARIA SCHOENAU, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 117128/21 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA SILVA POLLI (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CELSO FERNANDO GOES, JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUCIANA RIBAS MARTINS HAUAGGE (Procurador(es): VINICIUS ELLIAS HAUAGGE), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCOS AUGUSTO IURCK (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, YURK COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 372407/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

#### PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 225781/22  
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)  
Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 260773/22  
Entidade: INVEST PARANA  
Interessado: INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**DENÚNCIA**

Processo: 586233/21  
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 119674/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 537557/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 720190/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Interessado: EDUARDO ROBERTO PAVINATO (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE DO CARMO GARCIA, MARCO ANTONIO MENDES (Procurador(es): William Robert Nahra Filho), MOBLOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (Procurador(es): William Robert Nahra Filho), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Processo: 364125/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 217738/22  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARIO AUGUSTO KAZUYA KONDO (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO, TIAGO FOGACA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 562540/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): RENATA CRISTINA DO LAGO PICOLLI, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 378886/21 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)  
Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 254161/22  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)

Processo: 271449/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA)  
Interessado: KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 356754/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SIDNEY DE PAULA XAVIER

Processo: 562204/15 Vista desde 13/02/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÓ  
Interessado: JOAREZ LIMA HENRICHS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MARCO AURELIO ZANDONA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

Processo: 615216/17 Vista desde 13/02/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ANA MARIA PRUDENCIO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, DIVONSIR GRAF, REBECA SOARES TRINDADE, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JACQUELINE ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), SERGIO RENATO BUENO BALAGUER (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO)

Processo: 195153/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/02/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): MARISE BINI ELIAS), ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA JOHNSSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 698515/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: ALGAR TELECOM S/A (Procurador(es): GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, LARISSA FREIRIA DA COSTA, PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI, RAIZA TEIXEIRA MALTA, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MARCOS ROCHA BRAGA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS, ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR, KAREN DA SILVA ALVES, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES), MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 423949/18  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 288794/20  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 306016/20  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, JOSÉ DE JESUS ISÁC (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ)

Processo: 319964/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**CONSULTA**

Processo: 35624/17 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 206821/09  
Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Interessado: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA (Procurador(es): CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, CHRISTIANO SOUTO PUPPI), COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL (Procurador(es): SIDNEI APARECIDO CARDOSO), FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL (Procurador(es): SIDNEI APARECIDO CARDOSO, EDUARDO HENRIQUE LAMERS), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FILLA (Procurador(es): SIDNEI APARECIDO CARDOSO), MOUNIR CHAOWICHE, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, SERGIO POVOA PIRES, SONIA MARIA DOS SANTOS (Procurador(es): SIDNEI APARECIDO CARDOSO), UBIRACI RODRIGUES, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)

Processo: 402707/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): FABIO ANTONIO DA ROCHA), SILVIO GALVAN

Processo: 953924/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CARLOS AUGUSTO CREMA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS

Processo: 497990/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 725372/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

Processo: 330204/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

Processo: 830630/17 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 130451/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 344055/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA), ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Processo: 388362/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: ALESSANDRO SILVA DIAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (Procurador(es): GABRIEL HENRIQUE SOARES DOS SANTOS), IMPACTO - EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, VALDEIR DOS SANTOS

Processo: 555943/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CURITIBANA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (Procurador(es): FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 418268/21 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 482547/22  
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

Processo: 583955/22  
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 213887/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 270647/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 32248/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI), CATIA REGINA SILVANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 679626/22  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 277458/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES (Procurador(es): GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR)

Processo: 705662/19  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ  
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

CONSULTA

Processo: 414150/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 358763/04  
Entidade: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 761013/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, JOÃO BATISTA DE MORAES, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 503516/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO LUIZ STEFANIAK, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 635882/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ENOQUE SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 332240/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: GILSON MARCELO ONISHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RISAN CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI (Procurador(es): ELSON SUGIGAN, ELISEU ALVES FORTES, JEAN RICARDO DOS SANTOS)

Processo: 487271/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: DAVID DE SOUZA CRUZ, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MUNICÍPIO DE SARANDI, PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA (Procurador(es): JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR, NATHALIA DE ALMEIDA CARIELLO, LIVIA MACHADO GAMA, JULIETTE DE MELLO MARCIANO, CARLA CRISTINA MOREIRA ARAUJO DE PAIVA, PRISCILA GALVÊAS OERTEL, IZABELLA MARIA DA SILVA ROSA, PALOMA FREITAS DA SILVA, NATALIA SANTOS PINTO, FLAVIA MONIJO OLIVEIRA TAVEIRA FERREIRA, JORDAN PANIZZI PAGLIARI, MARIA CAROLINA MAGELLA PEREIRA, AMANDA MENDES DA ROCHA SOUZA), WALTER VOLPATO

Processo: 594450/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI, JOAO BATISTA PEREIRA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 538417/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), HELLIGTONN GOMES MARTINS, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 431276/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)  
Interessado: EMANNUEL LUIZ BATISTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL), ZAGONEL S.A. (Procurador(es): BERNARDO VARGAS DE SOUZA)

Processo: 436375/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, FERNANDO MENEGAT, DANIEL BOGO), DENISE DEISE ANDRIGHETTI (Procurador(es): ANDRE SPIES), ELIZIANE FISCHER (Procurador(es): ANDRE SPIES), GIOVANE CASSEMIRO DA SILVA (Procurador(es): ANDRE SPIES), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA DOS SANTOS, CIRO ALMEIDA DE SOUZA, KARIN VON KNOBLAUCH, SANDRO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 786295/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 278265/22  
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): CAROLINE BONATTO LEINDORF WILLEMANN, JUNIOR CESAR CARNEIRO)  
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): CAROLINE BONATTO LEINDORF WILLEMANN, JUNIOR CESAR CARNEIRO), EDER EDUARDO BUBLITZ (Procurador(es): CAROLINE BONATTO LEINDORF WILLEMANN, JUNIOR CESAR CARNEIRO)

Processo: 290133/22  
Entidade: UEG ARAUCARIA S.A. (Procurador(es): PRISCILLA ANNE GAZDA)  
Interessado: CINTIA DE CARVALHO TOLEDO (Procurador(es): PRISCILLA ANNE GAZDA), ELOIR JOAKINSON JUNIOR (Procurador(es): PRISCILLA ANNE GAZDA), UEG ARAUCARIA S.A. (Procurador(es): PRISCILLA ANNE GAZDA)

Processo: 286691/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ  
Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 289291/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Interessado: ANTONIO DEVECHI (Procurador(es): LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NEY LEPREVOST NETO (Procurador(es): LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK), ROGÉRIO HELIAS CARBONI

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 714933/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Processo: 760374/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 760404/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 778966/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 779806/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 19399/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 773444/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO  
Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 860145/19 Vista desde 13/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO)  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 12599/23  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### DENÚNCIA

Processo: 759740/21  
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

Processo: 647490/22  
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

Processo: 171943/20 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 (Procurador(es): OSNI ANTUNES MONTEIRO), (Procurador(es): JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS, VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA, ANDERSON DE SOUZA)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 78867/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 771428/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA  
Interessado: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CELMA LUCIA CRUZ, CELSO FOLIETTI CARNIELI, CELSO RODRIGUES MODESTO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CLAUDEMIR HERNANDES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EDINEIA ROLDE DA COSTA, JOSE APARECIDO DA SILVA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOSE MOLINA NETTO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOSÉ THEODORO ALVES NETO (Procurador(es): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS), MAYKEL ANGELO GALVAO, NELSON RICHARD PINTO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), NIDI AKKACHE PAULINO, NILZETE OLIVEIRA SOUZA COQUEIRO, PEDRO GONÇALVES, RENATA JAKOBOWSKI CARNIELI, VANESSA RODRIGUES DE MATOS (Procurador(es): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS), WELLINGTON FERREIRA KACHICOSKI

Processo: 452969/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 538375/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

Processo: 566093/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: MARCELO CORINTH, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

Processo: 571515/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ (Procurador(es): LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES), CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 593039/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OLCIMAR LUIZ BENAZZI (Procurador(es): MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO), SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK (Procurador(es): ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO)

Processo: 207961/22 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)  
Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GUSTAVO JUSTO SCHULZ (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 65177/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOSE MARCELO COELHO (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA, Samir Assaf Omar)

Processo: 453934/21  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO)

Processo: 78988/20 Adiado para análise de voto divergente desde 27/02/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 321708/20 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 389930/20 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO, ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 730095/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: HERMES PIMENTEL DA SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, SERGIO WOLSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UMUARAMA

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 652299/22  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

**CONSULTA**

Processo: 432929/21 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 497950/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
Interessado: ISABELLA ALVES DOLENZ (Procurador(es): FABIANA CAROLINE MUNIZ CRUZ), LUIS FERNANDO DOLENZ (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE, MARIANE YURI SHIOHARA, PAULO CEZAR DE CRISTO), MARCO AURÉLIO DE SOUZA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOAQUIM TÁVORA- PROJUDI, WALTER DOLENZ & CIA. LTDA. - ME

Processo: 9648/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

Processo: 179020/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 493492/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 807735/17 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)  
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSELHO TUTELAR DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 487182/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, R8 GROUP ENGENHARIA LTDA

Processo: 514449/22  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: M M LOPES LTDA, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 569774/22  
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA  
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 50020/22 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS GOMES ADAO, CELCIMAR BARBOSA FERREIRA, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, GUSTAVO MARTINS DE GODOY, JOSE HONORIO DA SILVA, JULIO CARLOS CORREIA, LEILA CRISTINA CROCETA HESSMAN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), PH RECURSOS HUMANOS EIRELI (Procurador(es): GIANCARLO AMPESSAN), PONTUAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI), RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): FABIANA GUIMARÃES BARBOSA), RENATO FEDER, ROBERTO MORATO JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - SÃO PAULO, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, UP EVENTOS EIRELI (Procurador(es): ZILDA APARECIDA RODRIGUES)

Processo: 372385/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, EDITORA DANGUS LTDA (Procurador(es): JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, JONAS OLLER, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, Luis henrique garcia, RODRIGO AZEVEDO MARTINS, MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA, RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FILHO, EDGARD NAVARRO CAIS, MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA, RICARDO SCALON SALVIONI, MARCOS ANTONIO CAIS), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 607234/22 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 27/02/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, ENGENHARIA E CONSTRUTORA JANDASUL LTDA

#### IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 512187/22  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): PETRUSKA LAGINSKI)  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): PETRUSKA LAGINSKI), JORGE LUIZ LANGE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 490850/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): MIRIAM APARECIDA GLÉRIA, SERGIO WILSON MALDONADO, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 611177/22  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (E, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOSE SALIM HAGGI NETO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 427735/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: CLACI ESCHER (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO), NACLETO TRES

Processo: 156960/16 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 427638/19  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 644631/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: EDINEI ROGULSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA (Procurador(es): TADEU OLIVA KURPIEL)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 867294/18  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: IVONEI SFOGGIA, JOSE DELIBERADOR NETO, RICARDO BUENO NUNES, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

Processo: 261028/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, DULCINEIA SOARES FERREIRA DA SILVA, LAÍS COLUSSI MACHADO DE LIMA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 371389/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MUNICIPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184589/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

Processo: 287361/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### CONSULTA

Processo: 755884/21 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER  
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 38152/22 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU  
Interessado: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 322493/22  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE

OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CÉSAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 35544/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/01/2023  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 199283/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS (Procurador(es): PEDRO EDUARDO ORTEGA)

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 31220/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/12/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 532946/19 Adiado para análise de voto divergente desde 27/02/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 620035/18 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, EDSON DARLEI BASSO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 320927/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

#### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 6 EM 15 DE MARÇO DE 2023

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PREJULGADO

Processo: 324000/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/02/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 775680/21  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)  
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): MARCUS PAULO SANTIAGO

TELES CUNHA, EDUARDO PASSOS PEDROSA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, LILIANA ORTH DIEHL, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, MARCAL JUSTEN FILHO, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA GAESE HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE), GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARCIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 159398/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANchez, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

#### PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 08/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 252789/22

Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, JOAO BIRAL JUNIOR

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 46818/23 Vista desde 08/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ESTADO DO PARANÁ, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY)

#### PREJULGADO

Processo: 694431/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 771000/22 Adiado por devolução pós-vista desde 08/03/2023

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON

FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO)

### CONSULTA

Processo: 114273/20 Vista desde 01/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 137118/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-766526/22**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES**  
**ACÓRDÃO Nº 259/23 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas na área de Obras Paralisadas. Plano Anual de Fiscalização de 2022. Município de Foz do Iguaçu. Homologação.

#### 1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou, no período de fevereiro a outubro de 2022, procedimento de fiscalização na área de Obras Paralisadas, no município de Foz do Iguaçu, objetivando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022, aprovado pelo Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Informo, que tendo em vista a grande demanda e impossibilidade de fiscalizar todo o universo de obras paralisadas existentes, optou-se então por priorizar aqueles municípios que contivessem obras paralisadas com data de paralisação definitiva a partir de 2017 e que atendessem aos critérios de (I) Materialidade, quanto ao montante de recursos financeiros aplicados e, de (II) Relevância, no que diz respeito à destinação das edificações para as áreas da saúde, da educação e da moradia. A partir da seleção da amostra, em complemento a esses critérios, foram selecionadas para a auditoria as obras paralisadas com valor estimado a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), localizadas no Município de Foz do Iguaçu, independente da época da licitação.

Apontou que as finalidades, estabelecidas no critério de relevância, são indiscutivelmente sensíveis no atual contexto nacional. A carência de Hospitais, Postos de Saúde, Escolas, Creches, Moradias e Pavimentação é frequentemente noticiada pelos meios de comunicação e cobrada pela sociedade. Desse modo, considerando-se o recorrente contingenciamento de recursos na área governamental, a imobilização de recursos públicos em obras que não atendam ao objetivo previsto deve ser fortemente combatida.

Ressaltou que a despeito de diversos dispositivos legais que (I) vedam a prorrogação injustificada dos contratos, (II) preveem sanções pelo descumprimento do prazo de execução e (III) condicionam a inclusão de novos projetos à conclusão dos empreendimentos em andamento, existem ainda no Estado diversas obras com andamento lento, paralisadas ou mesmo abandonadas.

Afirmou que em 3 de março de 2022, constavam no sistema PIT/SIM-AM 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) obras paralisadas. Por óbvio, muitos desses registros são desatualizados por conta de prestação inadequada ou intempestiva de informações pelo jurisdicionado, o que também constitui afronta ao regramento vigente.

O objetivo geral deste trabalho é a fiscalização das obras paralisadas, de modo a realizar o aproveitamento dos recursos já investidos para que, a partir de então, a população desfrute do investimento público realizado. A seguir, apresentam-se os objetivos específicos: a) fomentar a adoção dos procedimentos necessários para a retomada e conclusão da obra; b) Aplicar os dispositivos da Lei n.º 8666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão pública de contratação e execução de obras; c) avaliar se as informações do SIM-AM, no que se refere a obras públicas, são tempestivas e confiáveis.

Outrossim, foram considerados o número total de obras paralisadas por Município e as inconsistências entre as fontes de informações de obras municipais disponíveis.

Desta forma, nesse universo de dados, elegeram-se os jurisdicionados passíveis de compor a amostra de auditoria, dentre os quais constou o município de Foz do Iguaçu, com 14 (quatorze) intervenções paralisadas, cujo valor dos contratos registrados no PIT/SIM-AM somavam à época o valor de R\$ 28.178.803,0217 (vinte e oito milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e três reais e dois centavos).

Com relação à metodologia, consta no relatório que para avaliar a real situação das obras registradas como paralisadas no PIT/SIM-AM, foi aberta a Demanda n.º 232050 no CaCo (ANEXO 50, Fls. 240-243), em 22/02/2022, solicitando informações ao ente auditado, com o envio da documentação comprobatória correspondente e fotos atualizadas. Em resposta a essa demanda, o Município informou que das 14 (quatorze) obras declaradas como paralisadas no PIT/SIM-AM, 6 (seis) haviam sido concluídas, 1 (uma) se encontrava em discussão judicial, 4 (quatro) não foram iniciadas devido à operação Pecúlio (pavimentação de vias), 2 (duas) foram parcialmente executadas (objeto são diversas vias a serem pavimentadas), restando 1 (uma) obra paralisada. A documentação comprobatória, com as respectivas fotos, foi enviada em anexo à referida Demanda

Afirmou que foram feitas as verificações dos correspondentes convênios, contratos, garantias, medições, pagamentos, diários de obras, comunicações entre contratante e contratado, possíveis sanções aplicadas, processos administrativos, se existentes, processos judiciais, se existentes, e se haviam documentos que comprovassem ações para retomada das obras pelos responsáveis.

Assim, tais documentos foram analisados principalmente com foco na verificação de adoção dos procedimentos, pelo gestor, necessários para a retomada e conclusão da obra, a regular aplicação dos dispositivos da Lei n.º 8.666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão pública de contratação e execução de obras e, ainda, se as informações prestadas no SIM-AM eram tempestivas e confiáveis, conforme escopo definido no Planejamento da Auditoria.

Consta do relatório (f. 60 – peça 04) com os achados de auditoria, a qual, por pertinente, copio:

- Achado n.º 1: Falhas na condução do processo de licitação/contratação de obra pública - Mantido;
- Achado n.º 2: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para retomada da obra - Mantido;
- Achado n.º 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM - Mantido.

No que diz respeito ao achado n.º 1 – FALHAS NA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, os critérios, a causa, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 61 – peça 04):

Instauração de Procedimento de Homologação de Recomendações, com o objetivo de aplicar a seguinte medida, observado o devido processo legal:

Recomendação:

Sistematizar os procedimentos de elaboração das minutas dos contratos de obras, criando modelos de documento padronizados, bem como promover a revisão por meio de lista de checagem, a fim de que sejam observadas todas as cláusulas obrigatórias definidas em lei, mais especificamente o inciso XIII do artigo 55 da Lei n.º 8.666/1993.

Pertinente ao achado n.º 2 – OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES NA GESTÃO DO CONTRATO E PARA A RETOMADA DA OBRA – a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 72 – peça 04):

Instauração de Processo de Tomada de Contas Extraordinária com o objetivo de aplicar as seguintes medidas, observado o devido processo legal:

- Multa Administrativa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos agentes que deram causa ao achado;
- Multa Administrativa prevista no Art. 87, V, “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos agentes que deram causa ao achado;

Recomendação:

Elaborar ato normativo que estabeleça procedimentos de cobrança das garantias de execução das obras e dos diários de obra, definindo os responsáveis pela cobrança desses documentos, bem como os devidos encaminhamentos e sanções a serem aplicados no caso de inadimplência por parte da empresa contratada.

Por fim, em relação ao achado n.º 3 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM – a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 96 – peça 04):

Instauração de Procedimento de Homologação de Recomendações, com o objetivo de aplicar a seguinte medida, observado o devido processo legal:

Recomendação:

- Elaborar ato formal que defina: (1) procedimentos para a prestação das informações necessárias e obrigatórias pelos responsáveis pelos acompanhamentos das obras públicas do Município, (2) padronização dos documentos a serem anexados na Atoteca com dados indispensáveis para a compreensão (boletins de medição, termos de paralisação, termos de recebimento provisório e definitivo), (3) atribuições claras e objetivas dos agentes responsáveis pela prestação das informações das obras públicas, bem como daqueles designados como responsáveis pela inserção delas no PIT/SIM-AM, com o intuito de incrementar a qualidade das informações prestadas aos usuários do Sistema.

Apresentados todos os achados, concluiu (f. 98 – peça 04) tendo em vista as inconformidades e inconsistências detectadas na presente auditoria, faz-se necessária a adequação dos controles empregados nas áreas técnicas, tanto de engenharia e arquitetura, integrada às demais envolvidas (administrativa, contábil, jurídica e financeira), criando e ajustando procedimentos e controles, de forma a assegurar o fiel cumprimento das legislações que regem a atividade pública.

Por fim, uma vez identificados achados que ensejam a aplicação de sanções aos agentes que deram causa às irregularidades, e ante a necessidade de promover melhorias nos procedimentos referentes às obras públicas municipais, restou necessária a instauração de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária e Proposta de Homologação de Recomendações, com fulcro no Art. 259-A, IV, parágrafo único; c/c Art. 262, §6º, e Art. 236, III e Art. 267-A, §1º, §2º, I, §3º do Regimento Interno.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 1023/22 – peça 55) as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado por esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remeta-se o procedimento à Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O feito inicialmente foi distribuído ao então Presidente, Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça 57) e posteriormente redistribuído a esta presidência (peça 58).

**2. VOTO**

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos referentes à gestão de obras públicas municipais, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as seguintes recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzida) que objetivou fiscalização na área de Obras Paralisadas no município de Foz do Iguaçu, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022 deste Tribunal de Contas:

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
- b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- c) devolução do feito à COP para os fins propostos no achado nº 2;
- d) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as seguintes recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzida) que objetivou fiscalização na área de Obras Paralisadas no município de Foz do Iguaçu, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022 deste Tribunal de Contas:

**ACHADO N.º 1 – FALHAS NA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO/ CONTRATAÇÃO DE OBRA PÚBLICA**

**RECOMENDAÇÃO 1.1**  
 Considerando a inobservância do artigo 55, item XIII, da Lei n.º 8.666/1993, e em alinhamento ao teor do Acórdão n.º 2008/2021 – Tribunal Pleno – TCE-PR e do Acórdão n.º 2158/2016 – Primeira Câmara – TCE-PR, **recomenda-se** ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 267-A¹, § 2.º, item I, do Regimento Interno, que adote, no prazo de **doze meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, **a seguinte providências**, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados a todas as etapas do planejamento das obras públicas pela equipe técnica e formalizar os procedimentos específicos voltados ao controle interno prévio relativos à elaboração de documentos relacionados ao edital de licitação:

a. Sistematizar os procedimentos de elaboração das minutas dos contratos de obras, criando modelos de documento padronizados, bem como promover a revisão por meio de lista de checagem, a fim de que sejam observadas todas as cláusulas obrigatórias definidas em lei, mais especificamente o inciso XIII do artigo 55 da Lei n.º 8.666/1993.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L², XV, e 259³, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (ato formal com

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L², XV, e 259³, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (ato formal com os procedimentos para a prestação das informações necessárias e obrigatórias pelos responsáveis pelo acompanhamento das obras públicas do Município aos agentes responsáveis pela inserção delas no PIT/SIM-AM, documentos padronizados a serem anexados – boletins de medição, termos de paralisação, termos de recebimento provisório e definitivo... – atribuições claras e objetivas dos agentes no fluxo de trabalho), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Foz do Iguaçu	LUIZ CEZAR FURLAN, CPF n.º 716.875.489-00, atual Secretário Municipal de Obras, ou quem vier substituí-lo	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF n.º 587.249.669-91

**RECOMENDAÇÃO 3.1**  
 Considerando a inobservância do artigo 2º, § 4º, da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, e em alinhamento ao teor dos Acórdãos n.º 379/2020 – TCE-PR – Segunda Câmara, Acórdão n.º 415/2020 – TCE-PR – Primeira Câmara e Acórdão n.º 113/2020 – TCE-PR – Primeira Câmara, **recomenda-se** ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 267-A¹, § 2.º, item I, do Regimento Interno, que adote, no prazo de **doze meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, **as seguintes providências**, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para tomada de decisões gerenciais e acompanhamento da evolução das obras municipais, e ao uso do PIT/SIM-AM como uma ferramenta de gestão das obras públicas do município, com dados e informações tempestivos, disponíveis, transparentes, precisos e íntegros no sistema do TCE-PR de modo a permitir o ordinário exercício do controle externo, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas:

a. Elaborar ato formal que defina: (1) procedimentos para a prestação das informações necessárias e obrigatórias pelos responsáveis pelos acompanhamentos das obras públicas do Município, (2) padronização dos documentos a serem anexados na Aloteca com dados indispensáveis para a compreensão (boletins de medição, termos de paralisação, termos de recebimento provisório e definitivo), (3) atribuições claras e objetivas dos agentes responsáveis pela prestação das informações das obras públicas, bem como daqueles designados como responsáveis pela inserção delas no PIT/SIM-AM, com o intuito de incrementar a qualidade das informações prestadas aos usuários do Sistema.

procedimentos, documentos padronizados, lista de checagem, definição clara e objetiva das atribuições e responsabilidades dos agentes no fluxo de trabalho, em especial com relação à minuta de contrato, na qual reúna todas as cláusulas obrigatórias definidas em lei), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Foz do Iguaçu	LUIZ CEZAR FURLAN, CPF n.º 716.875.489-00, atual Secretário Municipal de Obras, ou quem vier substituí-lo	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF n.º 587.249.669-91

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
- b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- c) devolução do feito à COP para os fins propostos no achado nº 2;
- d) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**ACHADO N.º 1 – FALHAS NA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO/ CONTRATAÇÃO DE OBRA PÚBLICA**

**RECOMENDAÇÃO 1.1**  
 Considerando a inobservância do artigo 55, item XIII, da Lei n.º 8.666/1993, e em alinhamento ao teor do Acórdão n.º 2008/2021 – Tribunal Pleno – TCE-PR e do Acórdão n.º 2158/2016 – Primeira Câmara – TCE-PR, **recomenda-se** ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 267-A¹, § 2.º, item I, do Regimento Interno, que adote, no prazo de **doze meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, **a seguinte providências**, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados a todas as etapas do planejamento das obras públicas pela equipe técnica e formalizar os procedimentos específicos voltados ao controle interno prévio relativos à elaboração de documentos relacionados ao edital de licitação:

a. Sistematizar os procedimentos de elaboração das minutas dos contratos de obras, criando modelos de documento padronizados, bem como promover a revisão por meio de lista de checagem, a fim de que sejam observadas todas as cláusulas obrigatórias definidas em lei, mais especificamente o inciso XIII do artigo 55 da Lei n.º 8.666/1993.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L², XV, e 259³, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (ato formal com

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L², XV, e 259³, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (ato formal com os procedimentos para a prestação das informações necessárias e obrigatórias pelos responsáveis pelo acompanhamento das obras públicas do Município aos agentes responsáveis pela inserção delas no PIT/SIM-AM, documentos padronizados a serem anexados – boletins de medição, termos de paralisação, termos de recebimento provisório e definitivo... – atribuições claras e objetivas dos agentes no fluxo de trabalho), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Foz do Iguaçu	LUIZ CEZAR FURLAN, CPF n.º 716.875.489-00, atual Secretário Municipal de Obras, ou quem vier substituí-lo	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF n.º 587.249.669-91

**RECOMENDAÇÃO 3.1**  
 Considerando a inobservância do artigo 2º, § 4º, da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, e em alinhamento ao teor dos Acórdãos n.º 379/2020 – TCE-PR – Segunda Câmara, Acórdão n.º 415/2020 – TCE-PR – Primeira Câmara e Acórdão n.º 113/2020 – TCE-PR – Primeira Câmara, **recomenda-se** ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 267-A¹, § 2.º, item I, do Regimento Interno, que adote, no prazo de **doze meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, **as seguintes providências**, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para tomada de decisões gerenciais e acompanhamento da evolução das obras municipais, e ao uso do PIT/SIM-AM como uma ferramenta de gestão das obras públicas do município, com dados e informações tempestivos, disponíveis, transparentes, precisos e íntegros no sistema do TCE-PR de modo a permitir o ordinário exercício do controle externo, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas:

a. Elaborar ato formal que defina: (1) procedimentos para a prestação das informações necessárias e obrigatórias pelos responsáveis pelos acompanhamentos das obras públicas do Município, (2) padronização dos documentos a serem anexados na Aloteca com dados indispensáveis para a compreensão (boletins de medição, termos de paralisação, termos de recebimento provisório e definitivo), (3) atribuições claras e objetivas dos agentes responsáveis pela prestação das informações das obras públicas, bem como daqueles designados como responsáveis pela inserção delas no PIT/SIM-AM, com o intuito de incrementar a qualidade das informações prestadas aos usuários do Sistema.

procedimentos, documentos padronizados, lista de checagem, definição clara e objetiva das atribuições e responsabilidades dos agentes no fluxo de trabalho, em especial com relação à minuta de contrato, na qual reúna todas as cláusulas obrigatórias definidas em lei), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Foz do Iguaçu	LUIZ CEZAR FURLAN, CPF n.º 716.875.489-00, atual Secretário Municipal de Obras, ou quem vier substituí-lo	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF n.º 587.249.669-91

PROCESSO Nº:-771597/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PINHÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 260/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na área de Política Públicas. Área da Educação (PPA e PME). Plano Anual de Fiscalização de 2022. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou, procedimento de fiscalização na área de Política Públicas, com ênfase nos instrumentos municipais de planejamento na área da educação (PPA e PME), objetivando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022, aprovado pelo Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

A auditoria tinha como objetivo geral avaliar a adequação e a compatibilidade entre os instrumentos municipais de planejamento na área de educação, e, como objetivos específicos: 1. Verificar se o Plano Plurianual municipal detalha adequadamente seus programas e ações, estabelecendo metas e objetivos que respondem às necessidades educacionais locais; 2. Verificar se o município acompanha adequadamente o cumprimento das metas e objetivos previstos no Plano Municipal de Educação; 3. Verificar se o Plano Plurianual municipal está adequadamente alinhado ao Plano Municipal de Educação.

Foram realizadas auditorias em 14 (quatorze) municípios do Paraná: Jacarezinho (peça 04), Paranaguá (peça 05), Itaguajé (peça 06), Campina do Simão (peça 07), Laranjal (peça 08), Imbaú (peça 09), Morretes (peça 10), Pinhão (peça 11), Ibiporá (peça 12), Cornélio Procópio (peça 13), Araucária (peça 14), Colombo (peça 15), Campo Mourão (peça 16) e Guarapuava (peça 17).

Os achados de todos os Municípios auditados constam dos respectivos relatórios e foram compilados no Quadro de Recomendações constante na peça 02.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 1046/22 – peça 18) que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado por esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remeta-se o procedimento à Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O feito inicialmente foi distribuído ao então Presidente, Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça 20) e posteriormente redistribuído a esta presidência (peça 21).

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos na área de Política Públicas, com ênfase nos instrumentos municipais de planejamento na área da educação (PPA e PME), que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 02 – abaixo reproduzida) na área de Política Públicas, com ênfase nos instrumentos municipais de planejamento na área da educação (PPA e PME), visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

**Achado 1** – O Plano Plurianual municipal não detalha adequadamente seus programas e ações

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 7º §1º, 8º, 10º; e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao aumento da transparência sobre os programas orçamentários e ampliação do potencial de realização da gestão:

- Incluir a justificativa nas descrições dos programas e ações do Plano Plurianual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Plurianual Municipal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49.
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF nº 049.392.259-84.
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Joao Luis Miranda, CPF nº 720.976.399-68.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF nº 021.215.939-93.

Ibiporá	José Maria Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 063.256.379-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº 026.939.449-45.
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 521.746.549-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº 852.785.569-00.
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 233.850.819-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº 943.424.079-49.
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 552.784.509-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aginaldo Chemin, CPF nº 551.739.429-91.
Campo Mourão	Taullio Tezelli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 234.841.109-10, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alex Barbosa, CPF nº 695.572.689-72.
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 536.414.189-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Liane Maria Mendes, CPF nº 575.196.259-15.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 7º §1º, 8º, 10º; e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao aumento da transparência sobre os programas orçamentários e ampliação do potencial de realização da gestão:

- Indicar os responsáveis pela execução dos programas, ações e metas do Plano Plurianual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Plurianual Municipal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF nº 049.392.259-84.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF nº 021.215.939-93.
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 536.414.189-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Liane Maria Mendes, CPF nº 575.196.259-15.

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 7º §1º, 8º, 10º; e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao aumento da transparência sobre os programas orçamentários e ampliação do potencial de realização da gestão:

- Indicar os meios necessários para a execução dos programas, ações e metas do Plano Plurianual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Plurianual Municipal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49.
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF nº 049.392.259-84.
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Joao Luis Miranda, CPF nº 720.976.399-68.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF nº 021.215.939-93.
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 521.746.549-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº 852.785.569-00.

Recomendação 1.4

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 7º §1º, 8º, 10º; e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao aumento da transparência sobre os programas orçamentários e ampliação do potencial de realização da gestão:

- Estabelecer prazos para a realização, cumprimento e mensuração periódica das metas e indicadores do Plano Plurianual Municipal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Plurianual Municipal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49.

	nº 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	49.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF nº 049.392.259-84.
Morretes	Sebastiao Brindaroll Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Joao Luis Miranda, CPF nº 720.976.399-68.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF nº 021.215.939-93.
Cornélio Procopio	Amin Jose Hannouche, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 521.746.549-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº 852.785.569-00.
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 233.850.819-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº 943.424.079-49.
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 536.414.189-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Liane Maria Mendes, CPF nº 575.196.259-15.

**Recomendação 1.5**

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 7º §1º, 8º, 10º; e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao aumento da transparência sobre os programas orçamentários e ampliação do potencial de realização da gestão:

- Incluir no Plano Plurianual metas físicas estimadas quantitativa ou qualitativamente e indicadores baseados em objetivos mensuráveis passíveis de serem manipulados numericamente.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Plurianual Municipal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49.
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF nº 049.392.259-84.
Morretes	Sebastiao Brindaroll Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Joao Luis Miranda, CPF nº 720.976.399-68.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF nº 021.215.939-93.
Ibiporã	José Maria Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 063.256.379-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº 026.939.449-45.
Cornélio Procopio	Amin Jose Hannouche, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 521.746.549-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº 852.785.569-00.
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 233.850.819-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº 943.424.079-49.
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 536.414.189-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Liane Maria Mendes, CPF nº 575.196.259-15.

**Recomendação 1.6**

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 7º §1º, 8º, 10º; e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao aumento da transparência sobre os programas orçamentários e ampliação do potencial de realização da gestão:

- Elaborar estudo e diagnóstico acerca do cenário da educação regional municipal e, caso necessário, adaptar os compromissos, metas e entregas/iniciativas do Plano Plurianual Municipal à realidade local.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de estudos e diagnósticos acerca do cenário educacional do município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF nº 049.392.259-84.
Jacarezinho	Marcelo Jose Bernardeli Palhares, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 031.836.199-03, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aristides Sant Ana Stela Neto, CPF nº 009.148.479-02.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF nº 021.215.939-93.
Cornélio Procopio	Amin Jose Hannouche, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 521.746.549-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº 852.785.569-00.
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 233.850.819-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº 943.424.079-49.
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 536.414.189-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Liane Maria Mendes, CPF nº 575.196.259-15.

**Achado 2 – O Município não realiza adequadamente a avaliação das metas e objetivos previstos no Plano Municipal de Educação**

**Recomendação 2.1**

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 7º §1º e §3º, 8º §2º, e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação do Planejamento Municipal de Educação à realidade local:

- Realizar avaliação periódica sobre o cumprimento, manutenção e atualização dos objetivos e metas traçados no PME para as políticas públicas de educação e registrar as conclusões em relatório.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de relatório periódico com as conclusões da avaliação da gestão municipal quanto ao cumprimento das metas e objetivos traçados para as políticas públicas de educação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF nº 049.392.259-84.
Jacarezinho	Marcelo Jose Bernardeli Palhares, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 031.836.199-03, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aristides Sant Ana Stela Neto, CPF nº 009.148.479-02.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF nº 021.215.939-93.
Ibiporã	José Maria Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 063.256.379-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº 026.939.449-45.
Campo Mourão	Tauillo Tezelli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 234.841.109-10, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alex Barbosa, CPF nº 695.572.689-72.

**Recomendação 2.2**

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 7º §1º e §3º, 8º §2º, e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação do Planejamento Municipal de Educação à realidade local:

- Estabelecer dispositivo de participação social no processo de avaliação e monitoramento do Plano Municipal de Educação, por meio de realização de audiências públicas e/ou validação pelo conselho municipal de educação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de ato normativo municipal que estabeleça a participação da sociedade no processo de avaliação e monitoramento das políticas públicas de educação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF nº 049.392.259-84.
Campo Mourão	Tauillo Tezelli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 234.841.109-10, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alex Barbosa, CPF nº 695.572.689-72.

**Achado 3 – O Plano Plurianual municipal não está devidamente alinhado ao Plano Municipal de Educação**

**Recomendação 3.1**

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 8º caput, e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à inclusão nos instrumentos orçamentários dos desafios educacionais identificados nos instrumentos de planejamento:

- Conciliar as diretrizes, objetivos e metas de educação do PPA àquelas estabelecidas no PME.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Plurianual Municipal e do Plano Municipal de Educação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49.
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF nº 049.392.259-84.

Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Joao Luis Miranda, CPF n° 720.976.399-68.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF n° 021.215.939-93.
Cornélio Procopio	Amin Jose Hannouche, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 521.746.549-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF n° 852.785.569-00.
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF n° 233.850.819-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF n° 943.424.079-49.
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 552.784.509-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aginaldo Chemin, CPF n° 551.739.429-91.
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 536.414.189-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Liane Maria Mendes, CPF n° 575.196.259-15.

**Recomendação 3.2**

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 8º caput, e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à inclusão nos instrumentos orçamentários dos desafios educacionais identificados nos instrumentos de planejamento:

- Fundamentar as metas e indicadores do PPA nos dados obtidos do resultado da avaliação de execução das políticas públicas de educação contidas no PME.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Plurianual Municipal e do Plano Municipal de Educação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF n° 596.008.889-49.
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF n° 549.618.589-00.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF n° 049.392.259-84.
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Joao Luis Miranda, CPF n° 720.976.399-68.
Jacarezinho	Marcelo Jose Bernardelli Palhares, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 031.836.199-03, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aristides Sant Ana Stela Neto, CPF n° 009.148.479-02.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Joao Luis Miranda, CPF n° 021.215.939-93.
Ibiporã	José Maria Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 063.256.379-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kleverton Thomaz Librais, CPF n° 026.939.449-45.
Cornélio Procopio	Amin Jose Hannouche, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 521.746.549-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF n° 852.785.569-00.
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF n° 233.850.819-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF n° 943.424.079-49.
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 536.414.189-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Liane Maria Mendes, CPF n° 575.196.259-15.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - e) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
  - f) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
  - g) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:**

I - homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 02 – abaixo reproduzida) na área de Política Públicas, com ênfase nos instrumentos municipais de planejamento na área da educação (PPA e PME), visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

**Achado 1** – O Plano Plurianual municipal não detalha adequadamente seus programas e ações

**Recomendação 1.1**

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 7º §1º, 8º, 10º, e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao aumento da transparência sobre os programas orçamentários e ampliação do potencial de realização da gestão:

- Incluir a justificativa nas descrições dos programas e ações do Plano Plurianual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Plurianual Municipal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF n° 596.008.889-49.
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF n° 549.618.589-00.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF n° 049.392.259-84.
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Joao Luis Miranda, CPF n° 720.976.399-68.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF n° 021.215.939-93.

Ibiporã	José Maria Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 063.256.379-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kleverton Thomaz Librais, CPF n° 026.939.449-45.
Cornélio Procopio	Amin Jose Hannouche, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 521.746.549-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF n° 852.785.569-00.
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF n° 233.850.819-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF n° 943.424.079-49.
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 552.784.509-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aginaldo Chemin, CPF n° 551.739.429-91.
Campo Mourão	Tauillo Tezelli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 234.841.109-10, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alex Barbosa, CPF n° 695.572.689-72.
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 536.414.189-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Liane Maria Mendes, CPF n° 575.196.259-15.

**Recomendação 1.2**

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 7º §1º, 8º, 10º, e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao aumento da transparência sobre os programas orçamentários e ampliação do potencial de realização da gestão:

- Indicar os responsáveis pela execução dos programas, ações e metas do Plano Plurianual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Plurianual Municipal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF n° 596.008.889-49.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF n° 049.392.259-84.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF n° 021.215.939-93.
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 536.414.189-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Liane Maria Mendes, CPF n° 575.196.259-15.

**Recomendação 1.3**

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 7º §1º, 8º, 10º, e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao aumento da transparência sobre os programas orçamentários e ampliação do potencial de realização da gestão:

- Indicar os meios necessários para a execução dos programas, ações e metas do Plano Plurianual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Plurianual Municipal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF n° 596.008.889-49.
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF n° 549.618.589-00.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF n° 049.392.259-84.
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Joao Luis Miranda, CPF n° 720.976.399-68.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF n° 021.215.939-93.
Cornélio Procopio	Amin Jose Hannouche, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 521.746.549-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF n° 852.785.569-00.

**Recomendação 1.4**

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 7º §1º, 8º, 10º, e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao aumento da transparência sobre os programas orçamentários e ampliação do potencial de realização da gestão:

- Estabelecer prazos para a realização, cumprimento e mensuração periódica das metas e indicadores do Plano Plurianual Municipal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Plurianual Municipal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF n° 596.008.889-49.

	nº 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	49.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF nº 049.392.259-84.
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Joao Luis Miranda, CPF nº 720.976.399-68.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF nº 021.215.939-93.
Cornélio Procopio	Amin Jose Hannouche, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 521.746.549-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº 852.785.569-00.
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 233.850.819-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº 943.424.079-49.
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 536.414.189-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Liane Maria Mendes, CPF nº 575.196.259-15.

**Recomendação 1.5**

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 7º §1º, 8º, 10º, e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao aumento da transparência sobre os programas orçamentários e ampliação do potencial de realização da gestão:

- Incluir no Plano Plurianual metas físicas estimadas quantitativa ou qualitativamente e indicadores baseados em objetivos mensuráveis passíveis de serem manipulados numericamente.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Plurianual Municipal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49.
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF nº 049.392.259-84.
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Joao Luis Miranda, CPF nº 720.976.399-68.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF nº 021.215.939-93.
Ibiporã	José Maria Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 063.256.379-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº 026.939.449-45.
Cornélio Procopio	Amin Jose Hannouche, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 521.746.549-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº 852.785.569-00.
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 233.850.819-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº 943.424.079-49.
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 536.414.189-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Liane Maria Mendes, CPF nº 575.196.259-15.

**Recomendação 1.6**

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 7º §1º, 8º, 10º, e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao aumento da transparência sobre os programas orçamentários e ampliação do potencial de realização da gestão:

- Elaborar estudo e diagnóstico acerca do cenário da educação regional municipal e, caso necessário, adaptar os compromissos, metas e entregas/iniciativas do Plano Plurianual Municipal à realidade local.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de estudos e diagnósticos acerca do cenário educacional do município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF nº 049.392.259-84.
Jacarezinho	Marcelo Jose Bernardeli Palhares, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 031.836.199-03, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aristides Sant Ana Stela Neto, CPF nº 009.148.479-02.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF nº 021.215.939-93.
Cornélio Procopio	Amin Jose Hannouche, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 521.746.549-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº 852.785.569-00.
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 233.850.819-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº 943.424.079-49.
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 536.414.189-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Liane Maria Mendes, CPF nº 575.196.259-15.

**Achado 2 – O Município não realiza adequadamente a avaliação das metas e objetivos previstos no Plano Municipal de Educação**

**Recomendação 2.1**

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 7º §1º e §3º, 8º §2º, e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação do Planejamento Municipal de Educação à realidade local:

- Realizar avaliação periódica sobre o cumprimento, manutenção e atualização dos objetivos e metas traçados no PME para as políticas públicas de educação e registrar as conclusões em relatório.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de relatório periódico com as conclusões da avaliação da gestão municipal quanto ao cumprimento das metas e objetivos traçados para as políticas públicas de educação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF nº 049.392.259-84.
Jacarezinho	Marcelo Jose Bernardeli Palhares, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 031.836.199-03, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aristides Sant Ana Stela Neto, CPF nº 009.148.479-02.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF nº 021.215.939-93.
Ibiporã	José Maria Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 063.256.379-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº 026.939.449-45.
Campo Mourão	Tauilio Tezelli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 234.841.109-10, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alex Barbosa, CPF nº 695.572.689-72.

**Recomendação 2.2**

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 7º §1º e §3º, 8º §2º, e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação do Planejamento Municipal de Educação à realidade local:

- Estabelecer dispositivo de participação social no processo de avaliação e monitoramento do Plano Municipal de Educação, por meio de realização de audiências públicas e/ou validação pelo conselho municipal de educação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de ato normativo municipal que estabeleça a participação da sociedade no processo de avaliação e monitoramento das políticas públicas de educação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF nº 049.392.259-84.
Campo Mourão	Tauilio Tezelli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 234.841.109-10, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alex Barbosa, CPF nº 695.572.689-72.

**Achado 3 – O Plano Plurianual municipal não está devidamente alinhado ao Plano Municipal de Educação**

**Recomendação 3.1**

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 8º caput, e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à inclusão nos instrumentos orçamentários dos desafios educacionais identificados nos instrumentos de planejamento:

- Conciliar as diretrizes, objetivos e metas de educação do PPA àquelas estabelecidas no PME.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Plurianual Municipal e do Plano Municipal de Educação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49.
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF nº 049.392.259-84.

Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Joao Luis Miranda, CPF n° 720.976.399-68.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF n° 021.215.939-93.
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 521.746.549-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF n° 852.785.569-00.
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF n° 233.850.819-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF n° 943.424.079-49.
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 552.784.509-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aginaldo Chemin, CPF n° 551.739.429-91.
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 536.414.189-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Liane Maria Mendes, CPF n° 575.196.259-15.

**Recomendação 3.2**

Considerando a inobservância à Lei 13.005/2014 (PNE), art. 8º caput, e ao Guia para Elaboração de Plano de Metas do Programa Cidade Sustentáveis, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à inclusão nos instrumentos orçamentários dos desafios educacionais identificados nos instrumentos de planejamento:

- Fundamentar as metas e indicadores do PPA nos dados obtidos do resultado da avaliação de execução das políticas públicas de educação contidas no PME.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Plurianual Municipal e do Plano Municipal de Educação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 047.685.689-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clerio Soares, CPF n° 596.008.889-49.
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF n° 549.618.589-00.
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 434.972.929-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Inegle Carla Zinke, CPF n° 049.392.259-84.
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Joao Luis Miranda, CPF n° 720.976.399-68.
Jacarezinho	Marcelo Jose Bernardelli Palhares, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 031.836.199-03, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aristides Sant Ana Stela Neto, CPF n° 009.148.479-02.
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 192.972.709-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcia Maria Da Silva, CPF n° 021.215.939-93.
Ibiporã	José Maria Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 063.256.379-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kleverton Thomaz Librais, CPF n° 026.939.449-45.
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 521.746.549-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF n° 852.785.569-00.
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF n° 233.850.819-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF n° 943.424.079-49.
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 536.414.189-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Liane Maria Mendes, CPF n° 575.196.259-15.

- II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
- à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
  - à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
  - posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-777943/22**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 262/23 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na área de Política Públicas. Serviços de Assistência Farmacêutica no âmbito municipal. Plano Anual de Fiscalização de 2022. Homologação.

**1. RELATÓRIO**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou, procedimento de fiscalização na área de Política Públicas, com ênfase na prestação dos serviços de Assistência Farmacêutica no âmbito municipal, objetivando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022, aprovado pelo Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

A auditoria tinha como objetivo geral avaliar se a Política Municipal de Assistência Farmacêutica está estruturada de forma adequada para realizar a promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, e, como objetivos específicos: 1. Avaliar o planejamento da Política de Assistência Farmacêutica municipal; 2. Avaliar a adequação da programação para aquisição de medicamentos; 3. Avaliar a padronização de procedimentos para as atividades de assistência farmacêutica; 4. Avaliar a adequação das instalações físicas utilizadas no armazenamento de medicamentos; 5. Avaliar os controles sobre o estoque e a dispensação de medicamentos.

Foram realizadas auditorias em 15 (quinze) municípios do Paraná: Bandeirantes (peça 04), Tomazina (peça 05), Abatiá (peça 06), Almirante Tamandaré (peça 07), Araruna (peça 08), Capitão Leônidas Marques (peça 09), Clevelândia (peça 10), Coronel Domingos Soares (peça 11), Mallet (peça 12), General Carneiro (peça 13), Rio Branco do Sul (peça 14), Piraquara (peça 15), Santa Amélia (peça 16), São Miguel do Iguaçu (peça 17) e Siqueira Campos (peça 18).

Os achados de todos os Municípios auditados constam dos respectivos relatórios e foram compilados no Quadro de Recomendações constante na peça 02.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 1057/22 – peça 19) que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado por esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remeta-se o procedimento à Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O feito inicialmente foi distribuído ao então Presidente, Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça 21) e posteriormente redistribuído a esta presidência (peça 22).

**2. VOTO**

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos na área de Política Públicas, com ênfase na prestação dos serviços de Assistência Farmacêutica no âmbito municipal, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 02 – abaixo reproduzida) na área de Política Públicas, com ênfase na prestação dos serviços de Assistência Farmacêutica no âmbito municipal, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
General Carneiro	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n° 568.065.159-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Felipe Machado Da Luz, CPF n° 072.218.509-09.

**Recomendação 1.1**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98) e as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Formular objetivos e metas referentes a área de Assistência Farmacêutica que estejam de acordo com as fragilidades evidenciadas em diagnósticos locais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Municipal de Assistência Farmacêutica. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Recomendação 1.2**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98) e as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo

Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Instuir e realizar monitoramento dos objetivos e metas propostos para a área de Assistência Farmacêutica.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de documento de monitoramento que demonstre a situação atualizada dos objetivos e metas propostos para a área de Assistência Farmacêutica. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
General Carneiro	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 568.065.159-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Felipe Machado Da Luz, CPF nº 072.218.509-09.

**Achado 2 – Inadequação ou inexistência de Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME)**

**Recomendação 2.1**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "h", à Lei nº 8080/90 Art. 19-P, III, as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (Resolução 338/04), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Elaborar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), levando em consideração a demanda específica local por medicamentos levantada por meio do perfil epidemiológico local.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Municipal de Assistência Farmacêutica e da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
General Carneiro	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 568.065.159-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Felipe Machado Da Luz, CPF nº 072.218.509-09.

**Recomendação 2.2**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "h", à Lei nº 8080/90 Art. 19-P, III, as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (Resolução 338/04), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Atualizar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), levando em consideração a demanda específica local por medicamentos levantada por meio do perfil epidemiológico local.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Municipal de Assistência Farmacêutica e da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Bandeirantes	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 486.661.579-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Isaías Gomes Da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06.
Santa Amélia	Antonio Carlos Tamais, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 360.754.509-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rafael Rodrigues, CPF nº 079.548.259-06.
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 278.117.609-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Caroline Moreira Se Souza, CPF nº 047.742.449-02.

**Recomendação 2.3**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "h", à Lei nº 8080/90 Art. 19-P, III, as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (Resolução 338/04), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Instuir Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) ou Grupo de Trabalho Multiprofissional com a atribuição de elaborar e atualizar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do ato formal que instituiu Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) ou Grupo de Trabalho Multiprofissional. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 806.118.859-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Roberto Zilli, CPF nº 435.501.779-68.

**Recomendação 2.4**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "h", à Lei nº 8080/90 Art. 19-P, III, as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (Resolução 338/04), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Instuir Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) ou Grupo de Trabalho Multiprofissional com a atribuição de elaborar e atualizar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do ato formal que instituiu Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) ou Grupo de Trabalho Multiprofissional. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Araruna	Leandro Cesar De Oliveira, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 030.365.059-11, ou quem vier a substituí-lo(a).	Elaine Ricci Zawadzki, CPF nº 861.944.109-49.

General Carneiro	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 568.065.159-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Felipe Machado Da Luz, CPF nº 072.218.509-09.
------------------	--	---

**Achado 3 – Insuficiência ou inexistência de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) nas atividades de Assistência Farmacêutica**

**Recomendação 3.1**

Considerando a inobservância à Resolução RDC nº 44/2009, Arts 24 e 86, e a Resolução nº 590/2014 SESA, Arts 16 e 98, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Instuir Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) que tratem das condições higiênicas e sanitárias dos ambientes farmacêuticos, da aquisição, recebimento, armazenamento e dispensação de medicamentos, do destino dos produtos vencidos, da prestação de serviços de orientação farmacêutica e da utilização de materiais descartáveis e de sua destinação após o uso.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Abatiá	Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 367.148.529-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Jose Do Nascimento Hosoume, CPF nº 177.265.968-13.
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 806.118.859-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Roberto Zilli, CPF nº 435.501.779-68.
Araruna	Leandro Cesar De Oliveira, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 030.365.059-11, ou quem vier a substituí-lo(a).	Elaine Ricci Zawadzki, CPF nº 861.944.109-49.
Clelândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 075.403.599-94, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aldo Edson Portes De Franca, CPF nº 014.840.439-10.

**Achado 4 – Desconformidade das instalações físicas farmacêuticas com os requisitos necessários para funcionamento**

**Recomendação 4.1**

Considerando a inobservância à Resolução RDC nº 44/2009, Art. 2º, à Resolução nº 590/2014 SESA, Art. 11, 24 e 42, e as Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Obter Certidão de Regularidade Técnica das instalações farmacêuticas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da Certidão de Regularidade Técnica das instalações farmacêuticas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Clelândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 075.403.599-94, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aldo Edson Portes De Franca, CPF nº 014.840.439-10.

**Recomendação 4.2**

Considerando a inobservância à Resolução RDC nº 44/2009, Art. 2º, à Resolução nº 590/2014 SESA, Art. 11, 24 e 42, e as Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Obter Licença Sanitária das instalações farmacêuticas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da Licença Sanitária das instalações farmacêuticas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Clelândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
Coronel Domingos Soares	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 383.803.310-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Dirlei De Lima, CPF nº 066.091.819-69.
Tomazina	Flavio Xavier De Lima Zanrosso, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 054.386.789-79, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sidnei Cruz De Souza, CPF nº 008.786.619-64.

**Recomendação 4.3**

Considerando a inobservância à Resolução RDC nº 44/2009, Art. 2º, à Resolução nº 590/2014 SESA, Art. 11, 24 e 42, e as Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Obter Licença Sanitária das instalações farmacêuticas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da Licença Sanitária das instalações farmacêuticas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Clelândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.

Considerando a inobservância à Resolução RDC nº44/2009, Art. 2º, à Resolução nº 590/2014 SESA, Art. 11, 24 e 42, e as Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Obter Licença do Corpo de Bombeiros das instalações farmacêuticas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da Licença do Corpo de Bombeiros das instalações farmacêuticas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Abatiá	Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 367.148.529-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Jose Do Nascimento Hosoume, CPF nº 177.265.968-13.
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 806.118.859-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Roberto Zilli, CPF nº 435.501.779-68.
Araruna	Leandro Cesar De Oliveira, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 030.365.059-11, ou quem vier a substituí-lo(a).	Elaine Ricci Zawadzki, CPF nº 861.944.109-49.
Bandeirantes	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 486.661.579-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Isaías Gomes Da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06.
Capitão Leônidas Marques	Maxwell Scapini, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 022.495.859-38, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cloaldo Antonio Dallazen, CPF nº 899.974.259-87.
Clevalândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
Coronel Domingos Soares	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 383.803.310-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Dirlei De Lima, CPF nº 066.091.819-69.
General Carneiro	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 568.065.159-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Felipe Machado Da Luz, CPF nº 072.218.509-09.

**Recomendação 4.4**

Considerando a inobservância à Resolução RDC nº44/2009, Art. 2º, à Resolução nº 590/2014 SESA, Art. 11, 24 e 42, e as Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Instaurar Manual de Boas Práticas Farmacêuticas conforme as especificidades de cada estabelecimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Abatiá	Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 367.148.529-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Jose Do Nascimento Hosoume, CPF nº 177.265.968-13.
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 806.118.859-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Roberto Zilli, CPF nº 435.501.779-68.
Araruna	Leandro Cesar De Oliveira, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 030.365.059-11, ou quem vier a substituí-lo(a).	Elaine Ricci Zawadzki, CPF nº 861.944.109-49.
Clevalândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 075.403.599-94, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aldo Edson Portes De Franca, CPF nº 014.840.439-10.

**Recomendação 4.5**

Considerando a inobservância à Resolução RDC nº44/2009, Art. 2º, à Resolução nº 590/2014 SESA, Art. 11, 24 e 42, e as Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Afixar nas farmácias em local visível ao público os documentos legalmente exigidos (Lista com números atualizados de telefone do Conselho Regional de Farmácia e do órgão Estadual e Municipal de Vigilância Sanitária; Licença Sanitária e Certidão de Regularidade do CRF-PR; Placa contendo nome, foto, número e inscrição no CRF/PR do responsável técnico farmacêutico, dos farmacêuticos substitutos e assistentes, bem como o seu horário de trabalho).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) comprovação de que os respectivos documentos legalmente exigidos estão afixados em local visível ao público nas farmácias. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 806.118.859-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Roberto Zilli, CPF nº 435.501.779-68.
Araruna	Leandro Cesar De Oliveira, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 030.365.059-11, ou quem vier a substituí-lo(a).	Elaine Ricci Zawadzki, CPF nº 861.944.109-49.
Clevalândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
Coronel Domingos Soares	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 383.803.310-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Dirlei De Lima, CPF nº 066.091.819-69.
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 075.403.599-94, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aldo Edson Portes De Franca, CPF nº 014.840.439-10.
Tomazina	Flavio Xavier De Lima Zanrosso, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 054.386.789-79, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sidnei Cruz De Souza, CPF nº 008.786.619-64.

**Recomendação 4.6**

Considerando a inobservância à Resolução RDC nº44/2009, Art. 2º, à Resolução nº 590/2014 SESA, Art. 11, 24 e 42, e as Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Adequar as condições de armazenamento dos medicamentos termolábeis.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) comprovação através de fotos e documentos acerca do adequado armazenamento dos medicamentos termolábeis. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Abatiá	Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 367.148.529-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Jose Do Nascimento Hosoume, CPF nº 177.265.968-13.
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 806.118.859-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Roberto Zilli, CPF nº 435.501.779-68.
Clevalândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
Coronel Domingos Soares	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 383.803.310-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Dirlei De Lima, CPF nº 066.091.819-69.
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 075.403.599-94, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aldo Edson Portes De Franca, CPF nº 014.840.439-10.

**Achado 5 – Inadequação nos controles para subsidiar as aquisições de medicamentos**

**Recomendação 5.1**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "c", "g", "i" e "m", e as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, item 5.2, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Elaborar relatórios de controle periódicos que contenham quantidade de medicamentos consumida, demanda atendida e não atendida por medicamentos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de relatórios de controle que registrem a quantidade de medicamentos consumida periodicamente, bem como a demanda atendida e a não atendida por medicamentos, no âmbito municipal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Abatiá	Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 367.148.529-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Jose Do Nascimento Hosoume, CPF nº 177.265.968-13.
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 806.118.859-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Roberto Zilli, CPF nº 435.501.779-68.
Araruna	Leandro Cesar De Oliveira, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 030.365.059-11, ou quem vier a substituí-lo(a).	Elaine Ricci Zawadzki, CPF nº 861.944.109-49.
Bandeirantes	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 486.661.579-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Isaías Gomes Da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06.
Capitão Leônidas Marques	Maxwell Scapini, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 022.495.859-38, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cloaldo Antonio Dallazen, CPF nº 899.974.259-87.
Clevalândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
Coronel Domingos Soares	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 383.803.310-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Dirlei De Lima, CPF nº 066.091.819-69.
General Carneiro	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 568.065.159-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Felipe Machado Da Luz, CPF nº 072.218.509-09.
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 644.624.989-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gilberto Mazon, CPF nº 078.315.219-68.
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 075.403.599-94, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aldo Edson Portes De Franca, CPF nº 014.840.439-10.
São Miguel do Iguaçu	Boaventura Manoel João Motta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 213.442.309-97, ou quem vier a substituí-lo(a).	Andrigo Silva, CPF nº 018.240.359-93.

Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 278.117.609-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Caroline Moreira Se Souza, CPF nº 047.742.449-02.
Tomazina	Flavio Xavier De Lima Zanrosso, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 054.386.789-79, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sidnei Cruz De Souza, CPF nº 008.786.619-64.

**Recomendação 5.2**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "c", "g", "i" e "m", e as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, item 5.2, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Utilizar no processo de aquisição de medicamentos as informações produzidas pelos controles de consumo e demanda dos medicamentos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de relatórios de controle que informem a quantidade de cada medicamento a ser adquirida com base nos dados de consumo e demanda levantados. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Abatiá	Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 367.148.529-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Jose Do Nascimento Hosoume, CPF nº 177.265.968-13.
Bandeirantes	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 486.661.579-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Isaias Gomes Da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06.
Capitão Leônidas Marques	Maxwell Scapini, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 022.495.859-38, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clodoaldo Antonio Dallazen, CPF nº 899.974.259-87.

Coronel Domingos Soares	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 383.803.310-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Dirlei De Lima, CPF nº 066.091.819-69.
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 644.624.989-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68.
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 075.403.599-94, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aldo Edson Portes De Franca, CPF nº 014.840.439-10.
São Miguel do Iguaçu	Boaventura Manoel João Motta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 213.442.309-97, ou quem vier a substituí-lo(a).	Andrigo Silva, CPF nº 018.240.359-93.
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 278.117.609-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Caroline Moreira Se Souza, CPF nº 047.742.449-02.
Tomazina	Flavio Xavier De Lima Zanrosso, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 054.386.789-79, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sidnei Cruz De Souza, CPF nº 008.786.619-64.

**Recomendação 5.3**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "c", "g", "i" e "m", e as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, item 5.2, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Realizar controle sobre o histórico de medicamentos demandados por meio judicial.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de relatórios de controle que registrem o histórico de medicamentos demandados por meio judicial no âmbito municipal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Abatiá	Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 367.148.529-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Jose Do Nascimento Hosoume, CPF nº 177.265.968-13.
Capitão Leônidas Marques	Maxwell Scapini, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 022.495.859-38, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clodoaldo Antonio Dallazen, CPF nº 899.974.259-87.
Clevelândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomas Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
General Carneiro	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 568.065.159-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Felipe Machado Da Luz, CPF nº 072.218.509-09.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- h) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
- i) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- j) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 02 – abaixo reproduzida) na área de Política Públicas, com ênfase na prestação dos serviços de Assistência Farmacêutica no âmbito municipal, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

**Achado 1 – Inadequação ou inexistência de planejamento municipal de Assistência Farmacêutica**

**Recomendação 1.1**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98) e as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Formular objetivos e metas referentes a área de Assistência Farmacêutica que estejam de acordo com as fragilidades evidenciadas em diagnósticos locais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Municipal de Assistência Farmacêutica. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
General Carneiro	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 568.065.159-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Felipe Machado Da Luz, CPF nº 072.218.509-09.

**Recomendação 1.2**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98) e as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Instituir e realizar monitoramento dos objetivos e metas propostos para a área de Assistência Farmacêutica.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de documento de monitoramento que demonstre a situação atualizada dos objetivos e metas propostos para a área de Assistência Farmacêutica. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
General Carneiro	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 568.065.159-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Felipe Machado Da Luz, CPF nº 072.218.509-09.

**Achado 2 – Inadequação ou inexistência de Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME)**

**Recomendação 2.1**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "h", à Lei nº 8080/90 Art. 19-P, III, as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (Resolução 338/04), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Elaborar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), levando em consideração a demanda específica local por medicamentos levantada por meio do perfil epidemiológico local.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Plano Municipal de Assistência Farmacêutica e da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Bandeirantes	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 486.661.579-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Isaias Gomes Da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06.
Santa Amélia	Antonio Carlos Tamais, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 360.754.509-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rafael Rodrigues, CPF nº 079.548.259-06.
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 278.117.609-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Caroline Moreira Se Souza, CPF nº 047.742.449-02.

**Recomendação 2.2**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "h", à Lei nº 8080/90 Art. 19-P, III, as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (Resolução 338/04), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Atualizar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), levando em consideração a demanda específica local por medicamentos levantada por meio do perfil epidemiológico local.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a)

apresentação do Plano Municipal de Assistência Farmacêutica e da Relação Municipal de Medicamentos Essências (REMUME). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 806.118.859-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Roberto Zilli, CPF nº 435.501.779-68.

**Recomendação 2.3**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "h", à Lei nº 8080/90 Art. 19-P, III, as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (Resolução 338/04), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Instituir Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) ou Grupo de Trabalho Multiprofissional com a atribuição de elaborar e atualizar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do ato formal que instituiu Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) ou Grupo de Trabalho Multiprofissional. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Araruna	Leandro Cesar De Oliveira, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 030.365.059-11, ou quem vier a substituí-lo(a).	Elaine Ricci Zawadzki, CPF nº 861.944.109-49.
General Carneiro	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 568.065.159-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Felipe Machado Da Luz, CPF nº 072.218.509-09.

**Achado 3 – Insuficiência ou inexistência de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) nas atividades de Assistência Farmacêutica**

**Recomendação 3.1**

Considerando a inobservância à Resolução RDC nº44/2009, Arts 24 e 86, e a Resolução nº 590/2014 SESA, Arts 16 e 98, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Instituir Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) que tratem das condições higiênicas e sanitárias dos ambientes farmacêuticos, da aquisição, recebimento, armazenamento e dispensação de medicamentos, do destino dos produtos vencidos, da prestação de serviços de orientação farmacêutica e da utilização de materiais descartáveis e de sua destinação após o uso.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Abatiá	Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 367.148.529-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Jose Do Nascimento Hosoume, CPF nº 177.265.968-13.
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 806.118.859-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Roberto Zilli, CPF nº 435.501.779-68.
Araruna	Leandro Cesar De Oliveira, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 030.365.059-11, ou quem vier a substituí-lo(a).	Elaine Ricci Zawadzki, CPF nº 861.944.109-49.
Clevalândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 075.403.599-94, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aldo Edson Portes De Franca, CPF nº 014.840.439-10.

**Achado 4 – Desconformidade das instalações físicas farmacêuticas com os requisitos necessários para funcionamento**

**Recomendação 4.1**

Considerando a inobservância à Resolução RDC nº44/2009, Art. 2º, à Resolução nº 590/2014 SESA, Art. 11, 24 e 42, e as Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Obter Certidão de Regularidade Técnica das instalações farmacêuticas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da Certidão de Regularidade Técnica das instalações farmacêuticas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Clevalândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 075.403.599-94,	Aldo Edson Portes De Franca, CPF

ou quem vier a substituí-lo(a).	nº 014.840.439-10.
---------------------------------	--------------------

**Recomendação 4.2**

Considerando a inobservância à Resolução RDC nº44/2009, Art. 2º, à Resolução nº 590/2014 SESA, Art. 11, 24 e 42, e as Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Obter Licença Sanitária das instalações farmacêuticas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da Licença Sanitária das instalações farmacêuticas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Clevalândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
Coronel Domingos Soares	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 383.803.310-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Dirlei De Lima, CPF nº 066.091.819-69.
Tomazina	Flavio Xavier De Lima Zanrosso, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 054.386.789-79, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sidnei Cruz De Souza, CPF nº 008.786.619-64.

**Recomendação 4.3**

Considerando a inobservância à Resolução RDC nº44/2009, Art. 2º, à Resolução nº 590/2014 SESA, Art. 11, 24 e 42, e as Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Obter Licença do Corpo de Bombeiros das instalações farmacêuticas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da Licença do Corpo de Bombeiros das instalações farmacêuticas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Abatiá	Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 367.148.529-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Jose Do Nascimento Hosoume, CPF nº 177.265.968-13.
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 806.118.859-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Roberto Zilli, CPF nº 435.501.779-68.
Araruna	Leandro Cesar De Oliveira, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 030.365.059-11, ou quem vier a substituí-lo(a).	Elaine Ricci Zawadzki, CPF nº 861.944.109-49.
Bandeirantes	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 486.661.579-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Isaias Gomes Da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06.
Capitão Leônidas Marques	Maxwell Scapini, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 022.495.859-38, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cloaldo Antonio Dallazen, CPF nº 899.974.259-87.
Clevalândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
Coronel Domingos Soares	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 383.803.310-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Dirlei De Lima, CPF nº 066.091.819-69.
General Carneiro	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 568.065.159-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Felipe Machado Da Luz, CPF nº 072.218.509-09.

Mallet	Moacir Alfredo Szimelski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 401.920.670-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Simone Polak, CPF nº 041.952.459-23.
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 075.403.599-94, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aldo Edson Portes De Franca, CPF nº 014.840.439-10.
Santa Amélia	Antonio Carlos Tamais, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 360.754.509-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rafael Rodrigues, CPF nº 079.548.259-06.
São Miguel do Iguaçu	Boaventura Manoel João Motta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 213.442.309-97, ou quem vier a substituí-lo(a).	Andrigo Silva, CPF nº 018.240.359-93.
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 278.117.609-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Caroline Moreira Se Souza, CPF nº 047.742.449-02.
Tomazina	Flavio Xavier De Lima Zanrosso, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 054.386.789-79, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sidnei Cruz De Souza, CPF nº 008.786.619-64.

**Recomendação 4.4**

Considerando a inobservância à Resolução RDC nº44/2009, Art. 2º, à Resolução nº 590/2014 SESA, Art. 11, 24 e 42, e as Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Instituir Manual de Boas Práticas Farmacêuticas conforme as especificidades de cada estabelecimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Abatiá	Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 367.148.529-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Jose Do Nascimento Hosoume, CPF nº 177.265.968-13.
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 806.118.859-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Roberto Zilli, CPF nº 435.501.779-68.
Araruna	Leandro Cesar De Oliveira, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 030.365.059-11, ou quem vier a substituí-lo(a).	Elaine Ricci Zawadzki, CPF nº 861.944.109-49.
Clevalândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 075.403.599-94, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aldo Edson Portes De Franca, CPF nº 014.840.439-10.

**Recomendação 4.5**

Considerando a inobservância à Resolução RDC nº44/2009, Art. 2º, à Resolução nº 590/2014 SESA, Art. 11, 24 e 42, e as Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Afixar nas farmácias em local visível ao público os documentos legalmente exigidos (Lista com números atualizados de telefone do Conselho Regional de Farmácia e do órgão Estadual e Municipal de Vigilância Sanitária; Licença Sanitária e Certidão de Regularidade do CRF-PR; Placa contendo nome, foto, número e inscrição no CRF/PR do responsável técnico farmacêutico, dos farmacêuticos substitutos e assistentes, bem como o seu horário de trabalho).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) comprovação de que os respectivos documentos legalmente exigidos estão afixados em local visível ao público nas farmácias. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 806.118.859-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Roberto Zilli, CPF nº 435.501.779-68.
Araruna	Leandro Cesar De Oliveira, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 030.365.059-11, ou quem vier a substituí-lo(a).	Elaine Ricci Zawadzki, CPF nº 861.944.109-49.
Clevalândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
Coronel Domingos Soares	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 383.803.310-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Dirlei De Lima, CPF nº 066.091.819-69.
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 075.403.599-94, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aldo Edson Portes De Franca, CPF nº 014.840.439-10.
Tomazina	Flavio Xavier De Lima Zanrosso, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 054.386.789-79, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sidnei Cruz De Souza, CPF nº 008.786.619-64.

**Recomendação 4.6**

Considerando a inobservância à Resolução RDC nº44/2009, Art. 2º, à Resolução nº 590/2014 SESA, Art. 11, 24 e 42, e as Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Adequar as condições de armazenamento dos medicamentos termolábeis.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) comprovação através de fotos e documentos acerca do adequado armazenamento dos medicamentos termolábeis. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Abatiá	Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 367.148.529-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Jose Do Nascimento Hosoume, CPF nº 177.265.968-13.
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 806.118.859-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Roberto Zilli, CPF nº 435.501.779-68.
Clevalândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
Coronel Domingos Soares	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 383.803.310-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Dirlei De Lima, CPF nº 066.091.819-69.
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 075.403.599-94, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aldo Edson Portes De Franca, CPF nº 014.840.439-10.

**Achado 5 – Inadequação nos controles para subsidiar as aquisições de medicamentos**

**Recomendação 5.1**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "c", "g", "i" e "m", e as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, item 5.2, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Elaborar relatórios de controle periódicos que contenham quantidade de medicamentos consumida, demanda atendida e não atendida por medicamentos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de relatórios de controle que registrem a quantidade de medicamentos consumida periodicamente, bem como a demanda atendida e a não atendida por medicamentos, no âmbito municipal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Abatiá	Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 367.148.529-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Jose Do Nascimento Hosoume, CPF nº 177.265.968-13.
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 806.118.859-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Roberto Zilli, CPF nº 435.501.779-68.
Araruna	Leandro Cesar De Oliveira, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 030.365.059-11, ou quem vier a substituí-lo(a).	Elaine Ricci Zawadzki, CPF nº 861.944.109-49.
Bandeirantes	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 486.661.579-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Isaías Gomes Da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06.
Capitão Leônidas Marques	Maxwell Scapini, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 022.495.859-38, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clodoaldo Antonio Dallazen, CPF nº 899.974.259-87.
Clevalândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
Coronel Domingos Soares	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 383.803.310-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Dirlei De Lima, CPF nº 066.091.819-69.
General Carneiro	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 568.065.159-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Felipe Machado Da Luz, CPF nº 072.218.509-09.
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 644.624.989-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68.
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 075.403.599-94, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aldo Edson Portes De Franca, CPF nº 014.840.439-10.
São Miguel do Iguaçu	Boaventura Manoel João Motta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 213.442.309-97, ou quem vier a substituí-lo(a).	Andrigo Silva, CPF nº 018.240.359-93.

Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 278.117.609-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Caroline Moreira Se Souza, CPF nº 047.742.449-02.
Tomazina	Flavio Xavier De Lima Zanrosso, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 054.386.789-79, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sidnei Cruz De Souza, CPF nº 008.786.619-64.

**Recomendação 5.2**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "c", "g", "i" e "m", e as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, item 5.2, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Utilizar no processo de aquisição de medicamentos as informações produzidas pelos controles de consumo e demanda dos medicamentos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de relatórios de controle que informem a quantidade de cada medicamento a ser adquirida com base nos dados de consumo e demanda levantados. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Abatiá	Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 367.148.529-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Jose Do Nascimento Hosoume, CPF nº 177.265.968-13.
Bandeirantes	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 486.661.579-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Isaías Gomes Da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06.
Capitão Leônidas Marques	Maxwell Scapini, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 022.495.859-38, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clodoaldo Antonio Dallazen, CPF nº 899.974.259-87.
Coronel Domingos Soares	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 383.803.310-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Dirlei De Lima, CPF nº 066.091.819-69.
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 644.624.989-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68.
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 075.403.599-94, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aldo Edson Portes De Franca, CPF nº 014.840.439-10.
São Miguel do Iguaçu	Boaventura Manoel João Motta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 213.442.309-97, ou quem vier a substituí-lo(a).	Andrigo Silva, CPF nº 018.240.359-93.
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 278.117.609-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Caroline Moreira Se Souza, CPF nº 047.742.449-02.
Tomazina	Flavio Xavier De Lima Zanrosso, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 054.386.789-79, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sidnei Cruz De Souza, CPF nº 008.786.619-64.

**Recomendação 5.3**

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "c", "g", "i" e "m", e as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, item 5.2, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Realizar controle sobre o histórico de medicamentos demandados por meio judicial.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de relatórios de controle que registrem o histórico de medicamentos demandados por meio judicial no âmbito municipal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Abatiá	Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 367.148.529-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Jose Do Nascimento Hosoume, CPF nº 177.265.968-13.
Capitão Leônidas Marques	Maxwell Scapini, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 022.495.859-38, ou quem vier a substituí-lo(a).	Clodoaldo Antonio Dallazen, CPF nº 899.974.259-87.
Clevalândia	Rafaela Martins Losi, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 041.336.149-76, ou quem vier a substituí-lo(a).	Thomas Henrique Loyola, CPF nº 037.484.279-56.
General Carneiro	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 568.065.159-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Felipe Machado Da Luz, CPF nº 072.218.509-09.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
- b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- c) posteriormente, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 779342/22**

**ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE SARANDI**

**RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 263/23 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Saneamento Básico. Plano Anual de Fiscalização de 2022. Homologação.

**1. RELATÓRIO**

A Coordenadoria de Auditorias realizou, procedimento de fiscalização na área Saneamento Básico, objetivando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022, aprovado pelo Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

A auditoria tinha como objetivo dessa auditoria operacional é avaliar o Planejamento municipal para adequação da gestão do saneamento básico à Lei 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento). Logo, as seguintes linhas de investigação foram tratadas no decorrer da auditoria:

- i. Planejamento para atingimento das metas de universalização;
- ii. Gestão do Sistema;
- iii. Regulação.

Para a seleção dos municípios a serem fiscalizados, conforme exposto pela Coordenadoria responsável no item 1.3. dos Relatórios supramencionados, foram utilizados os seguintes critérios:

23. Estabelecido o alcance da amostra de auditoria, para sua definição, a equipe utilizou como base dois critérios, na seguinte ordem:

- i. Municípios que optaram pela criação de Autarquia Municipal para operação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- ii. Corte populacional (municípios cuja população seja superior a 15 mil habitantes).

24. A aplicação do primeiro critério de seleção resultou em 39 (trinta e nove) municípios, evidenciados no mapa a seguir na cor azul.

25. Por último, aplicando o critério populacional, foram selecionados os cinco municípios mais populosos dentre aqueles que criaram Autarquias Municipais. Além desses, Antonina foi escolhida como município piloto desta auditoria - devido à localização geográfica e à baixa capacidade de tratamento de esgoto. Desta forma, a seguir foram listados os (06) municípios componentes da amostra de auditoria: Foram realizadas auditorias em 06 (seis) municípios do Paraná: Antonina (07/07/2022 – 07/12/2022 – peça 04), Iporá (07/07/2022 – 07/12/2022 – peça 05), Jaguariaíva (07/07/2022 – 07/12/2022 – peça 06), Marechal Cândido Rondon (07/07/2022 – 07/12/2022 – peça 07), Marialva (07/07/2022 – 07/12/2022 – peça 08) e Sarandi (07/07/2022 – 07/12/2022 – peça 09).

Os achados de todos os Municípios auditados constam dos respectivos relatórios e foram compilados no Quadro de Recomendações constante na peça 03.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 1063/22 – peça 10) opinou que em sede de controle de qualidade por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), constatou-se que as sugestões de recomendação não estão totalmente aderentes ao Manual de Padrões de Fiscalização do TCE-PR.

Entretanto, entende que as divergências supramencionadas não impedem a continuidade da presente proposta, dada a possibilidade de apreciação dessas situações no momento da homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno.

O processo foi encaminhado a esta presidência, que determinou a autuação do presente como Homologação de Recomendações (Despacho 31/23 peça 11), distribuição nos termos regimentais, e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência.

**2. VOTO**

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos na área de Saneamento Básico, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzida) na área de Saneamento Básico, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

Achado 1 – O Plano Municipal de Saneamento Básico não está atualizado.		
<b>Recomendação 1.1</b>		
Considerando a inobservância ao art. 11-B, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), em 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:		
- Propor modificação da Lei Municipal nº 54/2020, que aprovou o PMSB, adequando as metas de universalização do atendimento com rede coletora de esgoto, bem como as projeções das demandas de vazão, extensão de rede, número de ligações e economias do sistema de esgotamento sanitário previstas no PMSB de Antonina.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do projeto de lei apresentado à câmara de vereadores, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska da Silva, CPF nº ***.207.***-** - Controle Interno
<b>Achado 2 – O Município não demonstrou capacidade financeira para atendimento das metas de universalização.</b>		
<b>Recomendação 2.1</b>		
Considerando a inobservância ao art. 11-B, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), em 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:		
- Apresentar estimativa de investimentos necessários para a universalização do atendimento dos serviços de esgotamento sanitário, com, no mínimo: valores, cronograma de investimentos, possíveis fontes de financiamento (financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, concessão do serviço etc.), adequabilidade dos valores apresentados com as projeções orçamentárias do Município.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estudo de viabilidade dos investimentos ou pré-projeto de engenharia, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska da Silva, CPF nº ***.207.***-** - Controle Interno
Marechal Cândido Rondon	Marcio Andrei Rauber, CPF nº ***.432.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº ***.986.***-**- Controle Interno
Marialva	Victor Celso Martini, CPF nº ***.537.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto de Sa, CPF nº ***.904.***-**- Controle Interno
<b>Recomendação 2.2</b>		
Considerando a inobservância ao art. 165, §1º e art. 167, §1º da Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à integração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) ao Plano Plurianual 2022-2025.		
- Compatibilizar o Plano Plurianual (PPA) com as metas previstas no PMSB.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de projeto de lei protocolado junto ao poder legislativo local, compatibilizando o Plano Plurianual (PPA) com as metas previstas no PMSB, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska da Silva, CPF nº ***.207.***-** - Controle Interno
Marialva	Victor Celso Martini, CPF nº ***.537.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto de Sa, CPF nº ***.904.***-**- Controle Interno

Achado 3 - A Autarquia não dispõe de central de relacionamento adequada às necessidades dos usuários do serviço de saneamento		
Recomendação 3.1		
Considerando a inobservância ao art. 2º, X, art. 3º IV, art. 27, IV, da Lei n.º 11.445/2007 e artigos 12, 13 e 14 do Decreto Federal n.º 5.440/2005, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a estimular o controle social e a melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários:		
- Publicar, mensalmente, em seção específica no endereço eletrônico da Autarquia, os laudos com informações completas sobre as características da água distribuída (resultados das análises de potabilidade da água) e de forma compreensível aos consumidores.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a disponibilização em site eletrônico do serviço municipal de saneamento dos laudos mensais que contenham informações sobre as características da água distribuída (resultados das análises de potabilidade da água), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska da Silva, CPF nº ***.207.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Edson da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Marialva	Victor Celso Martini, CPF nº ***.537.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto de Sa, CPF nº ***.904.***-** - Controle Interno
Recomendação 3.2		
Considerando a inobservância ao Art. 14º e 15º da Lei nº 13.460/2017, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a proporcionar melhorias na operação e contribuição do usuário na fiscalização do serviço de saneamento básico e percepção mais favorável do usuário ao serviço e aos órgãos envolvidos:		
- Elaborar e disponibilizar, anualmente, no endereço eletrônico da Autarquia de Água e Esgoto, relatório de gestão com a consolidação dos dados coletados pela Ouvidoria, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos: número e motivo das manifestações recebidas no ano anterior; análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela entidade nas soluções apresentadas.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a disponibilização em site eletrônico do serviço de saneamento do relatório de gestão com a consolidação dos dados coletados pela ouvidoria, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska da Silva, CPF nº ***.207.***-** - Controle Interno
Ibiporã	Jose Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Edson da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Marechal Cândido Rondon	Marcio Andrei Rauber, CPF nº ***.432.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº ***.986.***-** - Controle Interno
Marialva	Victor Celso Martini, CPF nº ***.537.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto de Sa, CPF nº ***.904.***-** - Controle Interno
Sarandi	Walter Volpato, CPF nº ***.888.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Elizangela Aparecida de Freitas Almeida, CPF nº ***.977.***-** - Controle Interno
Recomendação 3.3		
Considerando a inobservância ao art. 7º, §1º e § 2º da Lei nº 13.460/2017, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à transparência e inteligibilidade do serviço prestado:		
- Elaborar e disponibilizar no endereço eletrônico da Autarquia de Água e Esgoto a Carta de Usuário do Serviço de Saneamento Básico do Município trazendo informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados e contendo, ainda, no mínimo, os requisitos previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 7º da Lei Federal no 13.460/2017.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a disponibilização em site eletrônico do serviço de saneamento da Carta de Serviços ao Usuário, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska da Silva, CPF nº ***.207.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Edson da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Marialva	Victor Celso Martini, CPF nº ***.537.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto de Sa, CPF nº ***.904.***-** - Controle Interno
Sarandi	Walter Volpato, CPF nº ***.888.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Elizangela Aparecida de Freitas Almeida, CPF nº ***.977.***-** - Controle Interno
Recomendação 3.4		
Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a um controle mais eficiente dos serviços de saneamento básico, por meio de mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão:		
- Realizar, anualmente, através do Conselho Municipal de Saneamento ou órgão equivalente (municipal ou intergovernamental), avaliações de desempenho da prestação do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contendo, no mínimo, a evolução dos indicadores relacionados com o atendimento de água, esgoto e perdas na distribuição.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios de avaliação de desempenho dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que abordem, no mínimo, a evolução dos indicadores relacionados com o atendimento de água, esgoto e perdas na distribuição, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska da Silva, CPF nº ***.207.***-** - Controle Interno
Ibiporã	Jose Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Edson da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Marialva	Victor Celso Martini, CPF nº ***.537.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto de Sa, CPF nº ***.904.***-** - Controle Interno
Sarandi	Walter Volpato, CPF nº ***.888.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Elizangela Aparecida de Freitas Almeida, CPF nº ***.977.***-** - Controle Interno
Recomendação 3.5		
Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhora da eficiência na prestação dos serviços e redução da parcela da água distribuída que se perder de antes de chegar ao usuário:		
- Identificar as causas da piora no índice de perdas na distribuição e apresentar um plano para solução.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações para redução do índice de perdas na distribuição de água, tais como estudos que identifiquem as causas do problema e um plano de ação das atividades que serão implementadas para reduzir nível de desperdício de água, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska da Silva, CPF nº ***.207.***-** - Controle Interno
Ibiporã	Jose Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Edson da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Marialva	Victor Celso Martini, CPF nº ***.537.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto de Sa, CPF nº ***.904.***-** - Controle Interno
Sarandi	Walter Volpato, CPF nº ***.888.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Elizangela Aparecida de Freitas Almeida, CPF nº ***.977.***-** - Controle Interno

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
- k) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
- l) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- m) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:  
 I - Homologar as recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzida) na área de Saneamento Básico, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

**Achado 1 – O Plano Municipal de Saneamento Básico não está atualizado.**

**Recomendação 1.1**

Considerando a inobservância ao art. 11-B, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), em 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:

- Propor modificação da Lei Municipal nº 54/2020, que aprovou o PMSB, adequando as metas de universalização do atendimento com rede coletora de esgoto, bem como as projeções das demandas de vazão, extensão de rede, número de ligações e economias do sistema de esgotamento sanitário previstas no PMSB de Antonina.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do projeto de lei apresentado à câmara de vereadores, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska da Silva, CPF nº ***.207.***.**, - Controle Interno

**Achado 2 – O Município não demonstrou capacidade financeira para atendimento das metas de universalização.**

**Recomendação 2.1**

Considerando a inobservância ao art. 11-B, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), em 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:

- Apresentar estimativa de investimentos necessários para a universalização do atendimento dos serviços de esgotamento sanitário, com, no mínimo: valores, cronograma de investimentos, possíveis fontes de financiamento (financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, concessão do serviço etc.), adequabilidade dos valores apresentados com as projeções orçamentárias do Município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estudo de viabilidade dos investimentos ou pré-projeto de engenharia, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska da Silva, CPF nº ***.207.***.**, - Controle Interno
Marechal Cândido Rondon	Marcio Andrei Rauber, CPF nº ***.432.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº ***.986.***.**, - Controle Interno
Mariaiva	Victor Celso Martini, CPF nº ***.537.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto de Sa, CPF nº ***.904.***.**, - Controle Interno

**Recomendação 2.2**

Considerando a inobservância ao art. 165, §1º e art. 167, §1º da Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a integração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) ao Plano Plurianual 2022-2025.

- Compatibilizar o Plano Plurianual (PPA) com as metas previstas no PMSB.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de projeto de lei protocolado junto ao poder legislativo local, compatibilizando o Plano Plurianual (PPA) com as metas previstas no PMSB, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska da Silva, CPF nº ***.207.***.**, - Controle Interno
Mariaiva	Victor Celso Martini, CPF nº ***.537.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto de Sa, CPF nº ***.904.***.**, - Controle Interno

**Achado 3 - A Autarquia não dispõe de central de relacionamento adequada às necessidades dos usuários do serviço de saneamento**

**Recomendação 3.1**

Considerando a inobservância ao art. 2º, X, art. 3º IV, art. 27, IV, da Lei nº 11.445/2007 e artigos 12, 13 e 14 do Decreto Federal nº 5.440/2005, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a estimular o controle social e a melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários:

- Publicar, mensalmente, em seção específica no endereço eletrônico da Autarquia, os laudos com informações completas sobre as características da água distribuída (resultados das análises de potabilidade da água) e de forma compreensível aos consumidores.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a disponibilização em site eletrônico do serviço municipal de saneamento dos laudos mensais que contenham informações sobre as características da água distribuída (resultados das análises de potabilidade da água), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska da Silva, CPF nº ***.207.***.**, - Controle Interno
Jaguariaiva	Alicione Lemos, CPF nº ***.819.***.**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Edson da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***.**, - Controle Interno
Mariaiva	Victor Celso Martini, CPF nº ***.537.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto de Sa, CPF nº ***.904.***.**, - Controle Interno

**Recomendação 3.2**

Considerando a inobservância ao Art. 14º e 15º da Lei nº 13.460/2017, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a proporcionar melhorias na operação e contribuição do usuário na fiscalização do serviço de saneamento básico e percepção mais favorável do usuário ao serviço e aos órgãos envolvidos:

- Elaborar e disponibilizar, anualmente, no endereço eletrônico da Autarquia de Água e Esgoto, relatório de gestão com a consolidação dos dados coletados pela Ouvidoria, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos: número e motivo das manifestações recebidas no ano anterior; análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela entidade nas soluções apresentadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a disponibilização em site eletrônico do serviço de saneamento do relatório de gestão com a consolidação dos dados coletados pela ouvidoria, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska da Silva, CPF nº ***.207.***.**, - Controle Interno
Ibiporã	Jose Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.***.**, - Controle Interno
Jaguariaiva	Alicione Lemos, CPF nº ***.819.***.**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Edson da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***.**, - Controle Interno

<b>Marechal Cândido Rondon</b>	Marcio Andrei Rauber, CPF nº ***.432.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº ***.986.***-**- Controle Interno
<b>Marialva</b>	Victor Celso Martini, CPF nº ***.537.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto de Sa, CPF nº ***.904.***-**- Controle Interno
<b>Sarandi</b>	Walter Volpato, CPF nº ***.888.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Elizangela Aparecida de Freitas Almeida, CPF nº ***.977.***-**- Controle Interno

**Recomendação 3.3**

Considerando a inobservância ao art. 7º, §1º e § 2º da Lei nº 13.460/2017, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à transparência e integridade do serviço prestado:

- Elaborar e disponibilizar no endereço eletrônico da Autarquia de Água e Esgoto a Carta de Usuário do Serviço de Saneamento Básico do Município trazendo informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados e contendo, ainda, no mínimo, os requisitos previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 7º da Lei Federal no 13.460/2017.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a disponibilização em site eletrônico do serviço de saneamento da Carta de Serviços ao Usuário, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
<b>Antonina</b>	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska da Silva, CPF nº ***.207.***-**- Controle Interno
<b>Jaguariaíva</b>	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Edson da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***-**- Controle Interno
<b>Marialva</b>	Victor Celso Martini, CPF nº ***.537.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto de Sa, CPF nº ***.904.***-**- Controle Interno
<b>Sarandi</b>	Walter Volpato, CPF nº ***.888.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Elizangela Aparecida de Freitas Almeida, CPF nº ***.977.***-**- Controle Interno

**Recomendação 3.4**

Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a um controle mais eficiente dos serviços de saneamento básico, por meio de mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão:

- Realizar, anualmente, através do Conselho Municipal de Saneamento ou órgão equivalente (municipal ou intergovernamental), avaliações de desempenho da prestação do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contendo, no mínimo, a evolução dos indicadores relacionados com o atendimento de água, esgoto e perdas na distribuição.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios de avaliação de desempenho dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que aborden, no mínimo, a evolução dos indicadores relacionados com o atendimento de água, esgoto e perdas na distribuição, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
<b>Antonina</b>	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska da Silva, CPF nº ***.207.***-**- Controle Interno
<b>Ibiporã</b>	Jose Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.***-**- Controle Interno
<b>Jaguariaíva</b>	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Edson da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***-**- Controle Interno
<b>Marialva</b>	Victor Celso Martini, CPF nº ***.537.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto de Sa, CPF nº ***.904.***-**- Controle Interno
<b>Sarandi</b>	Walter Volpato, CPF nº ***.888.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Elizangela Aparecida de Freitas Almeida, CPF nº ***.977.***-**- Controle Interno

**Recomendação 3.5**

Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhora da eficiência na prestação dos serviços e redução da parcela da água distribuída que se perder de antes de chegar ao usuário:

- Identificar as causas da piora no índice de perdas na distribuição e apresentar um plano para solução.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações para redução do índice de perdas na distribuição de água, tais como estudos que identifiquem as causas do problema e um plano de ação das atividades que serão implementadas para reduzir nível de desperdício de água, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
<b>Antonina</b>	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska da Silva, CPF nº ***.207.***-**- Controle Interno
<b>Ibiporã</b>	Jose Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.***-**- Controle Interno
<b>Jaguariaíva</b>	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Edson da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***-**- Controle Interno
<b>Marialva</b>	Victor Celso Martini, CPF nº ***.537.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto de Sa, CPF nº ***.904.***-**- Controle Interno
<b>Sarandi</b>	Walter Volpato, CPF nº ***.888.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Elizangela Aparecida de Freitas Almeida, CPF nº ***.977.***-**- Controle Interno

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
  - à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
  - posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
- Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
- Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-20621/23**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VERÊ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 264/23 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Acesso à Atenção Básica de Saúde. Plano Anual de Fiscalização de 2022. Homologação.

**1. RELATÓRIO**

A Coordenadoria de Auditorias realizou, procedimento de fiscalização na área de Política Públicas, na área da Saúde, objetivando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022, aprovado pelo Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

A auditoria tinha como objetivo a avaliação da gestão municipal frente às diversas barreiras de acesso que podem dificultar o cuidado resolutivo na Atenção Básica de Saúde, em especial as relacionadas a estrutura física, recursos humanos, processo de trabalho e serviços essenciais, itens que consubstanciavam as linhas de investigação planejadas.

Eslareceu ainda que, dentro das quatro linhas de investigação, foram elaboradas nove questões de auditoria:

- avaliar se há inadequações na estrutura física das UBS;
- avaliar se as equipes de saúde contam com profissionais suficientes para atender todo o território sob sua responsabilidade;
- avaliar se o Município controla adequadamente o cumprimento da carga horária de servidores da Atenção Básica;
- avaliar se o plano de territorialização da Atenção Básica está de acordo com as necessidades da população;
- avaliar se o Município controla a taxa de encaminhamento das Equipes de Saúde da Família para a Atenção Especializada;
- avaliar se as formas de agendamento de consultas utilizadas nas UBSs facilitam o acesso resolutivo aos serviços da Atenção Básica;
- avaliar se o processo de trabalho das equipes de saúde é planejado com base na estratificação/conhecimento dos adstritos do território e no aperfeiçoamento à sua assistência;
- avaliar se o Município planeja adequadamente a aquisição dos medicamentos dispostos na REMUME, e;
- avaliar se as UBS oferecem os serviços essenciais à atenção básica aos usuários.

Foram realizadas auditorias em 11 (onze) municípios do Paraná: Boa Vista da Aparecida (01/08/2022 – 16/12/2022 – peça 04), Alto Paraná (01/08/2022 – 16/12/2022 – peça 05), Andirá (01/08/2022 – 16/12/2022 – peça 06), Pérola (01/08/2022 – 16/12/2022 – peça 07), Doutor Ulysses (01/08/2022 – 16/12/2022 – peça 08), Itambaracá (01/08/2022 – 16/12/2022 – peça 09), Nova Londrina (01/08/2022 – 16/12/2022 – peça 10), Reserva do Iguaçu (01/08/2022 – 16/12/2022 – peça 11), Ribeirão do Pinhal (01/08/2022 – 16/12/2022 – peça 12), Tunas do Paraná (01/08/2022 – 16/12/2022 – peça 13) e Verê (01/08/2022 – 16/12/2022 – peça 14).

Os achados de todos os Municípios auditados constam dos respectivos relatórios e foram compilados no Quadro de Recomendações constante na peça 03.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 26/23 – peça 15) que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado por esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remeta-se o procedimento à Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações (Despacho 248/232 peça 16) e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência.

**2. VOTO**

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos na área da Saúde, com objetivo de avaliar a gestão municipal na disponibilização de acesso à Atenção Básica, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzida) na área da Saúde com objetivo de avaliar a gestão municipal na disponibilização de acesso à Atenção Básica, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

Achado 1 – Inadequações na estrutura física das Unidades de Atenção Básica para o acesso resolutivo à saúde.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância do Art. 7º, III da PNBAB e do Item 3.2, a, ambos da PNBAB (Portaria 2436/17), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), <b>no prazo de seis meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para conferir maior segurança aos profissionais e usuários:		
- Obter licença válida do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de Atenção Básica do Município.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de licença válida do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de Atenção Básica do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ALTO PARANÁ	Claudemir Joia Pereira, CPF nº 027.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº 571.***.**, Controle Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 150.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 693.***.**, Controle Interno
BOA VISTA DA APARECIDA	Leonir Antunes Dos Santos, CPF nº 932.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana, CPF nº 319.***.**, Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moises Branco Da Silva, CPF nº 142.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº 477.***.**, Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº 432.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº 767.***.**, Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº 281.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº 191.***.**, Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 895.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº 908.***.**, Controle Interno
TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldao, CPF nº 807.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº 224.***.**, Controle Interno
VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº 519.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº 921.***.**, Controle Interno
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância do Art. 7º, III da PNBAB e do Item 3.2, a, ambos da PNBAB (Portaria 2436/17), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), <b>no prazo de seis meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, conferindo maior salubridade aos profissionais e usuários:		
- Obter licença válida da Vigilância Sanitária para todas as unidades de Atenção Básica do Município.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de licença válida da Vigilância Sanitária para todas as unidades de Atenção Básica do Município, sob responsabilidade do		

ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
DOUTOR ULYSSES	Moises Branco Da Silva, CPF nº 142.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº 477.***.**, Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº 281.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº 191.***.**, Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 895.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº 908.***.**, Controle Interno
VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº 519.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº 921.***.**, Controle Interno

**Recomendação 1.3**

Considerando a inobservância do Art. 7º, III da PNBAB e do Item 3.2, a, ambos da PNBAB (Portaria 2436/17), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de doze meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à extinção de barreiras para o acesso resolutivo a saúde:

- Adequar o espaço físico, conforme previsto na PNBAB. (ver detalhamento abaixo)

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de imagens das alterações estruturais realizadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 150.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 693.***.**, Controle Interno	<ul style="list-style-type: none"> <li>o Viabilização de consultório com sanitário: Unidade Dona Albina Mijan Neves; Dr Carlos Henrique Garcia Martins; Dr Waldir Bernardelli; Industrial.</li> <li>o Viabilização de sala de procedimentos: Unidade Dr Luiz Antonio Grandi;</li> <li>o Viabilização de sala de inalação coletiva: Unidade Dona Albina Mijan Neves; Dr Carlos Henrique Garcia Martins; Industrial;</li> <li>o Viabilização de sala de coleta de exames: Unidade Dona Albina Mijan Neves; Dr Carlos Henrique Garcia Martins; Dr Waldir Bernardelli; Industrial; Dr Luiz Antonio Grandi;</li> <li>o Viabilização de sala de esterilização e expurgo nas seguintes unidades: Dona Albina Mijan Neves; Dr Carlos Henrique Garcia Martins; Dr Waldir Bernardelli;</li> </ul>
DOUTOR ULYSSES	Moises Branco Da Silva, CPF nº 142.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº 477.***.**, Controle Interno	<ul style="list-style-type: none"> <li>o Viabilização de sala de observação: Unidade Dona Albina Mijan Neves; Dr Carlos Henrique Garcia Martins; Dr Waldir Bernardelli; Industrial.</li> <li>o Viabilização de sala de inalação coletiva: Anibal Cury e Hetty da Rosa de Moura e Costa;</li> <li>o Viabilização de sala de coleta de exames: Hetty da Rosa de Moura e Costa.</li> </ul>
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº 815.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdeice Sevilha Sampaio, CPF nº 867.***.**, Controle Interno	<ul style="list-style-type: none"> <li>o Viabilização de consultório com sanitário: Unidades: Operária e Vila Rural;</li> <li>o Viabilização de sala de procedimentos: Unidades: Jardim do Sol e Rural;</li> <li>o Viabilização de sala de inalação coletiva: Unidades: Jardim do Sol, Rural e Jardim Santana;</li> <li>o Viabilização de sala de inalação coletiva: Unidades: Jardim do Sol, Vila Operária e Rural;</li> </ul>

		o Viabilização de sala de coleta de exames: Unidades: Jardim do Sol, Vila Operária, Rural, Jardim Santana e Clínica da Mulher;
		o Viabilização de sala de expurgo: Unidade: Vila Operária;
		o Viabilização de sala de observação: Unidades: Vila Operária, Rural e Jardim Santana.
PÉROLA	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, CPF nº ***.098.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.***.**, Controle Interno
		o Viabilização de consultório com sanitário: Unidade Conceição Assunção dos Anjos;
		o Viabilização de sala de procedimentos: Unidade Conceição Assunção dos Anjos;
		o Viabilização de sala de inalação coletiva: Unidade Marli Salla Montana do Lago Albuquerque.
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº ***.895.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº ***.908.***.**, Controle Interno
		o Viabilização de sala de vacinas: Unidade UBS Joaquim Domingues de Oliveira; Centro de Saúde de Ribeirão do Pinhal.
		o Viabilização de sala de inalação coletiva: Unidade José Antônio de Moraes;
		o Viabilização de sala de expurgo: UBS Joaquim Domingues de Oliveira; Unidade José Antônio de Moraes
		o Viabilização de sala de observação: UBS Joaquim Domingues de Oliveira.
TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldao, CPF nº ***.807.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***.**, Controle Interno
		o Viabilização de sala de vacinas: Unidade Posto de Saúde Presidente Kennedy;
VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº ***.519.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº ***.921.***.**, Controle Interno
		o Viabilização de sala de coleta de exames: Unidade Posto de Saúde Presidente Kennedy.

**Achado 2 - A composição das Equipes de Saúde da Família não respeita os critérios da PNAB.**

**Recomendação 2.1**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Capítulo I, Tópicos 3.3, i; e 3.4; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de oito meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à ampliação do acesso aos serviços de atenção básica para todos os cidadãos do Município, aumento da capacidade de atendimento das equipes de atenção básica e, consequentemente, da resolutividade do acesso:

- Realizar estudo de territorialização e, caso não seja justificado o número atual, redistribuir as áreas de responsabilidade de cada equipe de atenção básica, de modo que nenhuma equipe fique responsável por área com mais de 3.500 pessoas, nos moldes do recomendado pela PNAB.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de plano de territorialização que justifique o número de adscriito a cada unidade, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.***.**, Controle Interno

**Recomendação 2.2**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Capítulo I, Tópicos 3.3, i; e 3.4; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de oito meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à ampliação do acesso aos serviços de atenção básica para todos os cidadãos do Município, aumento da capacidade de atendimento das equipes de atenção básica e, consequentemente, da resolutividade do acesso:

- Realizar estudo de territorialização e, caso não seja justificado o número atual, redistribuir as microáreas de responsabilidade de cada Agente Comunitário de Saúde, de modo que nenhum profissional fique responsável por microárea com mais de 750 pessoas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de plano de territorialização que justifique o número de pessoas sob a responsabilidade de cada Agente Comunitário de Saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.***.**, Controle Interno

**Achado 3 - O Município não controla adequadamente o cumprimento da carga horária de servidores da Atenção Básica.**

**Recomendação 3.1**

Considerando a inobservância Portaria 2436/17 (PNAB), Art. 10, IX recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à mitigação do risco da ocorrência de falta de atendimento devido à ausência de profissionais nas unidades de saúde; à ampliação do acesso aos serviços de atenção básica e ao aumento da resolutividade do acesso na atenção básica:

- Implantar controle de ponto biométrico em todas as unidades de saúde do Município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório de ponto biométrico, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
DOUTOR ULYSSES	Moisés Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.***.**, Controle Interno

**Recomendação 3.2**

Considerando a inobservância Portaria 2436/17 (PNAB), Art. 10, IX recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de três meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à mitigação do risco da ocorrência de falta de atendimento devido à ausência de profissionais nas unidades de saúde; à ampliação do acesso aos serviços de atenção básica e ao aumento da resolutividade do acesso na atenção básica:

- submeter todos os profissionais da atenção básica ao controle de jornada, conforme prevê a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório de ponto biométrico dos servidores de todas as unidades de saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
DOUTOR ULYSSES	Moisés Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.***.**, Controle Interno

**Achado 4 - O Município não tem plano de territorialização da Atenção Básica de acordo com as necessidades da população.**

**Recomendação 4.1**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Art. 2º, caput, §2º; Art. 3º, b; Art. 10, II; Anexo: Capítulo 1, Tópicos 1.2, 4.1 e 5; e com base no documento Territorialização como Instrumento do Planejamento Local na Atenção Básica - Série Formação para a Atenção Básica, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à ampliação do acesso aos serviços de atenção básica no Município e ao aumento da resolutividade dos serviços de atenção básica:

- Realizar processo de territorialização da atenção básica, com revisão periódica (no mínimo em cada Relatório Anual de Gestão - RAG), com a participação das equipes de atenção básica do Município, considerando os estudos epidemiológicos realizados, conforme recomendado pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de plano de territorialização de acordo com a recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ALTO PARANÁ	Claudemir Joia Pereira, CPF nº ***.027.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº ***.571.***.**, Controle Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.***.**, Controle Interno
BOA VISTA DA APARECIDA	Leonir Antunes Dos Santos, CPF nº ***.932.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilsa Tedy Da Silva Suzana, CPF nº ***.319.***.**, Controle Interno

DOUTOR ULYSSES	Moisés Branco Da Silva, CPF nº 000.142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº 000.477.*** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº 000.432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº 000.767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº 000.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº 000.867.*** - Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº 000.281.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº 000.191.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 000.895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº 000.908.*** - Controle Interno
TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldao, CPF nº 000.807.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº 000.224.*** - Controle Interno
VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº 000.519.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº 000.921.*** - Controle Interno

**Recomendação 4.2**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB): Art. 2º, caput, §2º, Art. 3º, b; Art. 10, II; Anexo: Capítulo 1, Tópicos 1.2, 4.1 e 5; e com base no documento Territorialização como Instrumento do Planejamento Local na Atenção Básica - Série Formação para a Atenção Básica, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de três meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à ampliação do acesso aos serviços de atenção básica no Município e ao aumento da resolutividade dos serviços de atenção básica:

- Confeccionar ato normativo em que estejam previstos os critérios de territorialização – incluindo a vulnerabilidade e perfil epidemiológico, social e econômico da população de cada região do Município – e a periodicidade de revisão.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo conforme recomendado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ALTO PARANÁ	Claudemir Joia Pereira, CPF nº 000.027.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº 000.571.*** - Controle Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 000.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 000.693.*** - Controle Interno
BOA VISTA DA APARECIDA	Leonir Antunes Dos Santos, CPF nº 000.932.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana, CPF nº 000.319.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moisés Branco Da Silva, CPF nº 000.142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº 000.477.*** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº 000.432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº 000.767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº 000.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº 000.867.*** - Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº 000.281.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº 000.191.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 000.895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº 000.908.*** - Controle Interno
TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldao, CPF nº 000.807.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº 000.224.*** - Controle Interno
VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº 000.519.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº 000.921.*** - Controle Interno

**Achado 5 - O Município não controla a taxa de encaminhamento das Equipes de Saúde da Família.**

**Recomendação 5.1**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB): Princípio da Integralidade; Item 1.2, inciso VIII; Item 1.2, diretriz da resolutividade, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, objetivando o conhecimento da taxa de resolutividade da atenção básica, a fim de que sejam alocados recursos de forma mais eficiente para o aperfeiçoamento do seu funcionamento, e o aumento da taxa de resolutividade e redução dos encaminhamentos para a Atenção Especializada:

- Acompanhar, mediante relatórios no mínimo anuais (Relatório Anual de Gestão - RAG), a taxa de resolutividade da Atenção Básica, para que sejam adotadas ações para eventual melhoria, caso esteja aquém dos índices preconizados pela Política Nacional de Atenção Básica.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório contendo a taxa de resolutividade da Atenção Básica, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 000.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 000.693.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moisés Branco Da Silva, CPF nº 000.142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº 000.477.*** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº 000.432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº 000.767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº 000.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº 000.867.*** - Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº 000.281.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº 000.191.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 000.895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº 000.908.*** - Controle Interno

**Achado 6 - As formas de agendamento de consultas utilizadas nas UNIDADES DE SAÚDE dificultam o acesso resolutivo aos serviços da Atenção Básica.**

**Recomendação 6.1**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Tópico 5, V., recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de três meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do tempo de espera para atendimento nas unidades de saúde:

- Adotar o método de agendamento de consultas com marcação de dia e horário em todas as unidades de saúde do Município, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), acompanhado de campanhas informativas sobre o funcionamento das unidades de saúde, visando conscientizar a população sobre o atendimento através de agendamento;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro de agendamento de consultas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 000.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 000.693.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº 000.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº 000.867.*** - Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº 000.281.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº 000.191.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 000.895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº 000.908.*** - Controle Interno
VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº 000.519.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº 000.921.*** - Controle Interno

**Recomendação 6.2**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Tópico 5, V., recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de três meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à ampliação do acesso aos serviços de atenção básica:

- Incluir formas não presenciais de agendamento de consultas em todas as unidades de saúde;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de declaração do Secretário de Saúde e dos gestores das unidades sobre a forma de agendamento de consultas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 000.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 000.693.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moisés Branco Da Silva, CPF nº 000.142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº 000.477.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº 000.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº 000.867.*** - Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº 000.281.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº 000.191.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 000.895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº 000.908.*** - Controle Interno
VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº 000.519.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº 000.921.*** - Controle Interno

**Achado 7 - O processo de trabalho das equipes de saúde não é planejado com base na estratificação/conhecimento dos adstritos do território e no aperfeiçoamento à sua assistência.**

**Recomendação 7.1**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB): Diretriz 1.2 Territorialização e Adstrição, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de seis meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com objetivo de obter melhor conhecimento dos adscritos do Município:

- Confeccionar normativa com previsão de critérios para estratificação dos usuários da atenção básica (POP, Portaria, ou outro ato).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo conforme recomendado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.*** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº ***.432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº ***.767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº ***.281.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº ***.191.*** - Controle Interno

**Recomendação 7.2**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB): Art. 10, inciso XIII e Diretriz 1.2 Territorialização e Adstrição, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de três meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao melhor conhecimento dos adscritos do Município e ao fortalecimento dos princípios da Saúde da Família na Atenção Básica:

- Confeccionar normativa (POP, Portaria, ou outro ato) prevendo realização de reuniões semanais de planejamento terapêutico, com elaboração de atas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo conforme recomendado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.*** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº ***.432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº ***.767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº ***.281.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº ***.191.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº ***.895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno

**Recomendação 7.3**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB): Art. 10, inciso XIII e Diretriz 1.2 Territorialização e Adstrição, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de seis meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao fortalecimento dos princípios da Saúde da Família na Atenção Básica:

- Realização, por parte de todos os médicos e enfermeiros da Atenção Básica, de cursos de formação continuada do UNASUS ou da Escola de Saúde Pública do Paraná.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de certificado de participação em cursos dos médicos e enfermeiros da Atenção Básica, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ALTO PARANÁ	Claudemir Joia Pereira, CPF nº ***.027.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº ***.571.*** - Controle Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.*** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº ***.432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº ***.767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº ***.281.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº ***.191.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº ***.895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno
TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldao, CPF nº ***.807.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.*** - Controle Interno
VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº ***.519.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

**Achado 8 - O município não planeja adequadamente a aquisição dos medicamentos dispostos na REMUME.**

**Recomendação 8.1**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB): Art. 7º XVII: RENAME 2020 - Anexo I (Rename do CBAF); e Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. - Brasília: Ministério da Saúde, 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de seis meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhor previsibilidade na aquisição de medicamentos; melhor controle de estoque e diminuição do risco de falta de medicamentos na rede municipal:

- Estabelecer e implementar as diretrizes (POP, Portaria, ou outro ato eficiente) para estimativa da demanda de medicamentos conforme sua morbimortalidade.

- Estabelecer e implementar as diretrizes (POP, Portaria, ou outro ato eficiente) para controle de estoque, com previsão de realização periódica de inventário e de controle de percentual de esgotamento da Ata de Registro de Preços para início de novo certame.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo conforme recomendado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ALTO PARANÁ	Claudemir Joia Pereira, CPF nº ***.027.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº ***.571.*** - Controle Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.*** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº ***.432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº ***.767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
PÉROLA	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, CPF nº ***.098.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº ***.895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno
TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldao, CPF nº ***.807.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.*** - Controle Interno
VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº ***.519.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

**Achado 9 – O Município não oferece serviços essenciais à atenção básica em todas as UNIDADES DE SAÚDE.**

**Recomendação 9.1**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Capítulo I, Tópico 3.3, iv, "Padrões Essenciais", e com base na Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS); Ministério da Saúde - Brasil; e em Atenção integral à saúde da criança: políticas e indicadores de saúde - UNASUS/2016; Rede Cegonha/ Caderneta de Vacinação - Ministério da Saúde. recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria da eficiência do Sistema Municipal de Saúde; melhoria do acesso do Sistema Municipal de Saúde; aumento da resolutividade do acesso nas unidades de saúde; diminuição de encaminhamentos desnecessários para os Hospitais e Pronto Atendimento:

- Realizar os serviços terceirizados nas dependências das unidades de saúde ou em local próximo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de carta de serviços realizados nas unidades de saúde, assinados pelo Secretário Municipal de Saúde e pelos respectivos gestores das unidades, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.*** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº ***.432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº ***.767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevilha Sampaio, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº ***.895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno

**Recomendação 9.2**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Capítulo I, Tópico 3.3, iv, "Padrões Essenciais", e com base na Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS); Ministério da Saúde - Brasil; e em Atenção integral à saúde da criança: políticas e indicadores de saúde - UNASUS/2016; Rede Cegonha/ Caderneta de Vacinação - Ministério da Saúde. recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria da eficiência do Sistema Municipal de Saúde; melhoria do acesso do Sistema Municipal de Saúde; aumento da resolutividade do acesso nas unidades de saúde; diminuição de encaminhamentos desnecessários para os Hospitais e Pronto Atendimento:

- Criar uma carteira de serviços essenciais à atenção básica uniforme para todas as unidades de saúde.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de carta de serviços realizados nas unidades de saúde, assinados pelo Secretário Municipal de Saúde e pelos respectivos gestores das unidades, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ALTO PARANÁ	Claudemir Joia Pereira, CPF nº ***.027.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº ***.571.*** - Controle Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.*** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº ***.432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº ***.767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevilha Sampaio, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
PÉROLA	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, CPF nº ***.098.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº ***.895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno
TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldao, CPF nº ***.807.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.*** - Controle Interno

**Recomendação 9.3**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Capítulo I, Tópico 3.3, iv, "Padrões Essenciais", e com base na Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS); Ministério da Saúde - Brasil; e em Atenção integral à saúde da criança: políticas e indicadores de saúde - UNASUS/2016; Rede Cegonha/ Caderneta de Vacinação - Ministério da Saúde. recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria da eficiência do Sistema Municipal de

Saúde; melhoria do acesso do Sistema Municipal de Saúde; aumento da resolutividade do acesso nas unidades de saúde; diminuição de encaminhamentos desnecessários para os Hospitais e Pronto Atendimento:

- Para os profissionais concursados, normalizar a exigência de execução de todos os serviços essenciais à Atenção Básica.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo, conforme recomendado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ALTO PARANÁ	Claudemir Joia Pereira, CPF nº ***.027.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº ***.571.*** - Controle Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.*** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº ***.432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº ***.767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevilha Sampaio, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
PÉROLA	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, CPF nº ***.098.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº ***.895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno
TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldao, CPF nº ***.807.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.*** - Controle Interno

**Recomendação 9.4**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Capítulo I, Tópico 3.3, iv, "Padrões Essenciais", e com base na Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS); Ministério da Saúde - Brasil; e em Atenção integral à saúde da criança: políticas e indicadores de saúde - UNASUS/2016; Rede Cegonha/ Caderneta de Vacinação - Ministério da Saúde. recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria da eficiência do Sistema Municipal de Saúde; melhoria do acesso do Sistema Municipal de Saúde; aumento da resolutividade do acesso nas unidades de saúde; diminuição de encaminhamentos desnecessários para os Hospitais e Pronto Atendimento:

- Para os profissionais terceirizados, estabelecer cláusulas contratuais com a exigência de execução de todos os serviços essenciais à atenção básica.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de contrato contendo as cláusulas recomendadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ALTO PARANÁ	Claudemir Joia Pereira, CPF nº ***.027.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº ***.571.*** - Controle Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.*** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº ***.432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº ***.767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevilha Sampaio, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
PÉROLA	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, CPF nº ***.098.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº ***.895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno
TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldao, CPF nº ***.807.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.*** - Controle Interno

- n - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
    - a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
    - o) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
    - p) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:  
 l - homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzida) na área da Saúde com objetivo de avaliar a gestão municipal na disponibilização de acesso à Atenção Básica, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

Achado 1 – Inadequações na estrutura física das Unidades de Atenção Básica para o acesso resolutivo à saúde.		
<b>Recomendação 1.1</b>		
Considerando a inobservância do Art. 7º, III da PNAB e do Item 3.2, a, ambos da PNAB (Portaria 2436/17), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), <b>no prazo de seis meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para conferir maior segurança aos profissionais e usuários:		
- Obter licença válida do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de Atenção Básica do Município.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de licença válida do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de Atenção Básica do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ALTO PARANÁ	Claudemir Joia Pereira, CPF nº ***.027.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº ***.571.***-** - Controle Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.***-** - Controle Interno
BOA VISTA DA APARECIDA	Leonir Antunes Dos Santos, CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana, CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.***-** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº ***.432.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº ***.767.***-** - Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº ***.281.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº ***.191.***-** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº ***.895.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº ***.908.***-** - Controle Interno
TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldao, CPF nº ***.807.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***-** - Controle Interno
VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº ***.519.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº ***.921.***-** - Controle Interno
<b>Recomendação 1.2</b>		
Considerando a inobservância do Art. 7º, III da PNAB e do Item 3.2, a, ambos da PNAB (Portaria 2436/17), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), <b>no prazo de seis meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, conferindo maior salubridade aos profissionais e usuários:		
- Obter licença válida da Vigilância Sanitária para todas as unidades de Atenção Básica do Município.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de licença válida da Vigilância Sanitária para todas as unidades de Atenção Básica do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.***-** - Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº ***.281.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº ***.191.***-** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº ***.895.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº ***.908.***-** - Controle Interno
VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº ***.519.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº ***.921.***-** - Controle Interno
<b>Recomendação 1.3</b>		
Considerando a inobservância do Art. 7º, III da PNAB e do Item 3.2, a, ambos da PNAB (Portaria 2436/17), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), <b>no prazo de doze meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à extinção de barreiras para o acesso resolutivo à saúde:		
- Adequar o espaço físico, conforme previsto na PNAB. (ver detalhamento abaixo)		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de imagens das alterações estruturais realizadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.***-** - Controle Interno	o Viabilização de consultório com sanitário: Unidade Dona Albina Mijan Neves; Dr Carlos Henrique Garcia Martins; Dr Waldir Bernardelli; Industrial. o Viabilização de sala de procedimentos: Unidade Dr Luiz Antonio Grandi; o Viabilização de sala de inalação coletiva: Unidade Dona Albina Mijan Neves; Dr Carlos Henrique Garcia Martins; Industrial; o Viabilização de sala de coleta de exames: Unidade Dona Albina Mijan Neves; Dr Carlos Henrique Garcia Martins; Dr Waldir Bernardelli; Industrial; Dr Luiz Antonio Grandi; o Viabilização de sala de esterilização e expurgo nas seguintes unidades: Dona Albina Mijan Neves; Dr Carlos Henrique Garcia Martins; Dr Waldir Bernardelli;
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.***-** - Controle Interno	o Viabilização de sala de observação: Unidade Dona Albina Mijan Neves; Dr Carlos Henrique Garcia Martins; Dr Waldir Bernardelli; Industrial. o Viabilização de sala de inalação coletiva: Anibal Cury e Hetty da Rosa de Moura e Costa; o Viabilização de sala de coleta de exames: Hetty da Rosa de Moura e Costa.
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº ***.815.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevilha Sampaio, CPF nº ***.867.***-** - Controle Interno	o Viabilização de consultório com sanitário: Unidades: Operária e Vila Rural; o Viabilização de sala de procedimentos: Unidades: Jardim do Sol e Rural; o Viabilização de sala de vacinas: Unidades: Jardim do Sol, Rural e Jardim Santana; o Viabilização de sala de inalação coletiva: Unidades: Jardim do Sol, Vila Operária e Rural;
PÉROLA	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, CPF nº ***.098.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.***-** - Controle Interno	o Viabilização de sala de coleta de exames: Unidades: Jardim do Sol, Vila Operária, Rural, Jardim Santana e Clínica da Mulher; o Viabilização de sala de expurgo: Unidade: Vila Operária; o Viabilização de sala de observação: Unidades: Vila Operária, Rural e Jardim Santana.
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº ***.895.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº ***.908.***-** - Controle Interno	o Viabilização de consultório com sanitário: Unidade Conceição Assunção dos Anjos; o Viabilização de sala de procedimentos: Unidade Conceição Assunção dos Anjos; o Viabilização de sala de inalação coletiva: Unidade Marli Salla Montana do Lago Albuquerque.

			o Viabilização de sala de vacinas: Unidade UBS Joaquim Domingues de Oliveira; Centro de Saúde de Ribeirão do Pinhal. o Viabilização de sala de inalação coletiva: Unidade José Antônio de Moraes; o Viabilização de sala de expurgo: UBS Joaquim Domingues de Oliveira; Unidade José Antônio de Moraes o Viabilização de sala de observação: UBS Joaquim Domingues de Oliveira.
--	--	--	--

TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldão, CPF nº ***.807.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***.** - Controle Interno	o Viabilização de sala de inalação coletiva nas seguintes UBS: Francisco Sérgio Taborada Cordeiro e Emerson Straube da Mota Cabral.
-----------------	---	---	---

VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº ***.519.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº ***.921.***.** - Controle Interno	o Viabilização de sala de vacinas: Unidade Posto de Saúde Presidente Kennedy; o Viabilização de sala de coleta de exames:
------	---	--	--

			Unidade Posto de Saúde Presidente Kennedy.
--	--	--	--

**Achado 2 - A composição das Equipes de Saúde da Família não respeita os critérios da PNAB.**

**Recomendação 2.1**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Capítulo I, Tópicos 3.3, i; e 3.4; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de oito meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à ampliação do acesso aos serviços de atenção básica para todos os cidadãos do Município, aumento da capacidade de atendimento das equipes de atenção básica e, consequentemente, da resolutividade do acesso:

- Realizar estudo de territorialização e, caso não seja justificado o número atual, redistribuir as áreas de responsabilidade de cada equipe de atenção básica, de modo que nenhuma equipe fique responsável por área com mais de 3.500 pessoas, nos moldes do recomendado pela PNAB.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de plano de territorialização que justifique o número de adscrito a cada unidade, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.***.** - Controle Interno

**Recomendação 2.2**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Capítulo I, Tópicos 3.3, i; e 3.4; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de oito meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à ampliação do acesso aos serviços de atenção básica para todos os cidadãos do Município, aumento da capacidade de atendimento das equipes de atenção básica e, consequentemente, da resolutividade do acesso:

- Realizar estudo de territorialização e, caso não seja justificado o número atual, redistribuir as microáreas de responsabilidade de cada Agente Comunitário de Saúde, de modo que nenhum profissional fique responsável por microárea com mais de 750 pessoas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de plano de territorialização que justifique o número de pessoas sob a responsabilidade de cada Agente Comunitário de Saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.***.** - Controle Interno

**Achado 3 - O Município não controla adequadamente o cumprimento da carga horária de servidores da Atenção Básica.**

**Recomendação 3.1**

Considerando a inobservância Portaria 2436/17 (PNAB), Art. 10, IX recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à mitigação do risco da ocorrência de falta de atendimento devido à ausência de profissionais nas unidades de saúde; à ampliação do acesso aos serviços de atenção básica e ao aumento da resolutividade do acesso na atenção básica:

- Implantar controle de ponto biométrico em todas as unidades de saúde do Município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório de ponto biométrico, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
DOUTOR ULYSSES	Moisés Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.***.** - Controle Interno

**Recomendação 3.2**

Considerando a inobservância Portaria 2436/17 (PNAB), Art. 10, IX recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de três meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à mitigação do risco da ocorrência de falta de atendimento devido à ausência de profissionais nas unidades de saúde; à ampliação do acesso aos serviços de atenção básica e ao aumento da resolutividade do acesso na atenção básica:

- submeter todos os profissionais da atenção básica ao controle de jornada, conforme prevê a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório de ponto biométrico dos servidores de todas as unidades de saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
DOUTOR ULYSSES	Moisés Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.***.** - Controle Interno

**Achado 4 - O Município não tem plano de territorialização da Atenção Básica de acordo com as necessidades da população.**

**Recomendação 4.1**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Art. 2º, caput, §2º; Art. 3º, b; Art. 10, II; Anexo: Capítulo 1, Tópicos 1.2, 4.1 e 5; e com base no documento Territorialização como Instrumento do Planejamento Local na Atenção Básica - Série Formação para a Atenção Básica, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à ampliação do acesso aos serviços de atenção básica no Município e ao aumento da resolutividade dos serviços de atenção básica:

- Realizar processo de territorialização da atenção básica, com revisão periódica (no mínimo em cada Relatório Anual de Gestão - RAG), com a participação das equipes de atenção básica do Município, considerando os estudos epidemiológicos realizados, conforme recomendado pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de plano de territorialização de acordo com a recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ALTO PARANÁ	Claudemir Joia Pereira, CPF nº ***.027.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº ***.571.***.** - Controle Interno

ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.***.** - Controle Interno
--------	--	---

BOA VISTA DA APARECIDA	Leonir Antunes Dos Santos, CPF nº ***.932.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilsa Tedy Da Silva Suzana, CPF nº ***.319.***.** - Controle Interno
------------------------	--	--

DOUTOR ULYSSES	Moisés Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.***.** - Controle Interno
----------------	---	--

ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº ***.432.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº ***.767.***.** - Controle Interno
------------	--	---

NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº ***.815.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevilha Sampaio, CPF nº ***.867.***.** - Controle Interno
---------------	--	---

RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº ***.281.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº ***.191.***.** - Controle Interno
-------------------	---	---

RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº ***.895.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº ***.908.***.** - Controle Interno
--------------------	--	--

TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldão, CPF nº ***.807.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***.** - Controle Interno
-----------------	---	---

VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº ***.519.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº ***.921.***.** - Controle Interno
------	---	--

**Recomendação 4.2**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Art. 2º, caput, §2º; Art. 3º, b; Art. 10, II; Anexo: Capítulo 1, Tópicos 1.2, 4.1 e 5; e com base no documento Territorialização como Instrumento do Planejamento Local na Atenção Básica - Série Formação para a Atenção Básica, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de três meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à ampliação do acesso aos serviços de atenção básica no Município e ao aumento da resolutividade dos serviços de atenção básica:

\* Confeccionar ato normativo em que estejam previstos os critérios de territorialização – incluindo a vulnerabilidade e perfil epidemiológico, social e econômico da população de cada região do Município – e a periodicidade de revisão.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo conforme recomendado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ALTO PARANÁ	Claudemir Joia Pereira, CPF nº 027.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº 571.*** - Controle Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 693.*** - Controle Interno
BOA VISTA DA APARECIDA	Leonir Antunes Dos Santos, CPF nº 932.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nílso Tedy Da Silva Suzana, CPF nº 319.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº 142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº 477.*** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº 432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº 767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº 815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº 867.*** - Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº 281.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº 191.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº 908.*** - Controle Interno
TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldao, CPF nº 807.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº 224.*** - Controle Interno
VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº 519.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº 921.*** - Controle Interno

**Achado 5 - O Município não controla a taxa de encaminhamento das Equipes de Saúde da Família.**

**Recomendação 5.1**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB): Princípio da Integralidade; Item 1.2, inciso VIII; Item 1.2, diretriz da resolutividade, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de **seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, objetivando o conhecimento da taxa de resolutividade da atenção básica, a fim de que sejam alocados recursos de forma mais eficiente para o aperfeiçoamento do seu funcionamento, e o aumento da taxa de resolutividade e redução dos encaminhamentos para a Atenção Especializada:

- Acompanhar, mediante relatórios no mínimo anuais (Relatório Anual de Gestão - RAG), a taxa de resolutividade da Atenção Básica, para que sejam adotadas ações para eventual melhoria, caso esteja aquém dos índices preconizados pela Política Nacional de Atenção Básica.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório contendo a taxa de resolutividade da Atenção Básica, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 693.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº 142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº 477.*** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº 432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº 767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº 815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº 867.*** - Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº 281.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº 191.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº 908.*** - Controle Interno

**Achado 6 - As formas de agendamento de consultas utilizadas nas UNIDADES DE SAÚDE dificultam o acesso resolutivo aos serviços da Atenção Básica.**

**Recomendação 6.1**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Tópico 5, V., recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de **três meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do tempo de espera para atendimento nas unidades de saúde:

- Adotar o método de agendamento de consultas com marcação de dia e horário em todas as unidades de saúde do Município, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), acompanhado de campanhas informativas sobre o funcionamento das unidades de saúde, visando conscientizar a população sobre o atendimento através de agendamento;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro de agendamento de consultas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 693.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº 815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº 867.*** - Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº 281.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº 191.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº 908.*** - Controle Interno
VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº 519.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº 921.*** - Controle Interno

**Recomendação 6.2**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Tópico 5, V., recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de **três meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à ampliação do acesso aos serviços de atenção básica:

- Incluir formas não presenciais de agendamento de consultas em todas as unidades de saúde;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de declaração do Secretário de Saúde e dos gestores das unidades sobre a forma de agendamento de consultas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 693.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº 142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº 477.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº 815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº 867.*** - Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº 281.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº 191.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº 908.*** - Controle Interno
VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº 519.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº 921.*** - Controle Interno

**Achado 7 - O processo de trabalho das equipes de saúde não é planejado com base na estratificação/conhecimento dos adstritos do território e no aperfeiçoamento à sua assistência.**

**Recomendação 7.1**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB): Diretriz 1.2 Territorialização e Adstrição., recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de **seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com objetivo de obter melhor conhecimento dos adstritos do Município:

- Confeccionar normativa com previsão de critérios para estratificação dos usuários da atenção básica (POP, Portaria, ou outro ato).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo conforme recomendado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 693.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº 142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº 477.*** - Controle Interno

ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº 432.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº 767.***.**, Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº 815.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevilha Sampaio, CPF nº 867.***.**, Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº 281.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº 191.***.**, Controle Interno

**Recomendação 7.2**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB): Art. 10, inciso XIII e Diretriz 1.2 Territorialização e Adstrição., recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de três meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao melhor conhecimento dos adscritos do Município e ao fortalecimento dos princípios da Saúde da Família na Atenção Básica:

- Confeccionar normativa (POP, Portaria, ou outro ato) prevendo realização de reuniões semanais de planejamento terapêutico, com elaboração de atas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo conforme recomendado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 150.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 693.***.**, Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº 142.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº 477.***.**, Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº 432.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº 767.***.**, Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº 815.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevilha Sampaio, CPF nº 867.***.**, Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº 281.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº 191.***.**, Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 895.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº 908.***.**, Controle Interno

**Recomendação 7.3**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB): Art. 10, inciso XIII e Diretriz 1.2 Territorialização e Adstrição., recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao fortalecimento dos princípios da Saúde da Família na Atenção Básica:

- Realização, por parte de todos os médicos e enfermeiros da Atenção Básica, de cursos de formação continuada do UNASUS ou da Escola de Saúde Pública do Paraná.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de certificado de participação em cursos dos médicos e enfermeiros da Atenção Básica, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ALTO PARANÁ	Claudemir Joia Pereira, CPF nº 027.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº 571.***.**, Controle Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 150.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 693.***.**, Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº 142.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº 477.***.**, Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº 432.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº 767.***.**, Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº 815.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevilha Sampaio, CPF nº 867.***.**, Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes De Paula, CPF nº 281.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Antunes Pereira, CPF nº 191.***.**, Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 895.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº 908.***.**, Controle Interno
TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldao, CPF nº 807.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº 224.***.**, Controle Interno
VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº 519.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº 921.***.**, Controle Interno

**Achado 8 - O município não planeja adequadamente a aquisição dos medicamentos dispostos na REMUME.**

**Recomendação 8.1**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB): Art. 7º XVII; RENAME 2020 - Anexo I (Rename do CBAF); e Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhor previsibilidade na aquisição de medicamentos; melhor controle de estoque e diminuição do risco de falta de medicamentos na rede municipal:

- Estabelecer e implementar as diretrizes (POP, Portaria, ou outro ato eficiente) para estimativa da demanda de medicamentos conforme sua morbimortalidade.

- Estabelecer e implementar as diretrizes (POP, Portaria, ou outro ato eficiente) para controle de estoque, com previsão de realização periódica de inventário e de controle de percentual de esgotamento da Ata de Registro de Preços para início de novo certame.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo conforme recomendado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ALTO PARANÁ	Claudemir Joia Pereira, CPF nº 027.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº 571.***.**, Controle Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 150.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 693.***.**, Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº 142.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº 477.***.**, Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº 432.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº 767.***.**, Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº 815.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevilha Sampaio, CPF nº 867.***.**, Controle Interno
PÉROLA	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, CPF nº 098.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº 130.***.**, Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 895.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº 908.***.**, Controle Interno
TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldao, CPF nº 807.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº 224.***.**, Controle Interno
VERÊ	Ademilso Rosin, CPF nº 519.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Paulo Skorek, CPF nº 921.***.**, Controle Interno

**Achado 9 – O Município não oferece serviços essenciais à atenção básica em todas as UNIDADES DE SAÚDE.**

**Recomendação 9.1**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Capítulo I, Tópico 3.3, iv, "Padrões Essenciais"; e com base na Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS); Ministério da Saúde - Brasil; e em Atenção Integral à saúde da criança: políticas e indicadores de saúde - UNASUS/2016; Rede Cegonha/ Caderneta de Vacinação - Ministério da Saúde, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria da eficiência do Sistema Municipal de Saúde; melhoria do acesso do Sistema Municipal de Saúde; aumento da resolvidividade do acesso nas unidades de saúde; diminuição de encaminhamentos desnecessários para os Hospitais e Pronto Atendimento:

- Realizar os serviços terceirizados nas dependências das unidades de saúde ou em local próximo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de carta de serviços realizados nas unidades de saúde, assinados pelo Secretário Municipal de Saúde e pelos respectivos gestores das unidades, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
DOUTOR ULYSSES	Moiseis Branco Da Silva, CPF nº 142.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº 477.***.**, Controle Interno

ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº ***.432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº ***.767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº ***.895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno

**Recomendação 9.2**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Capítulo I, Tópico 3.3, iv, "Padrões Essenciais", e com base na Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS); Ministério da Saúde - Brasil; e em Atenção integral à saúde da criança: políticas e indicadores de saúde - UNASUS/2016; Rede Cegonha/ Caderneta de Vacinação - Ministério da Saúde. recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria da eficiência do Sistema Municipal de Saúde; melhoria do acesso do Sistema Municipal de Saúde; aumento da resolutividade do acesso nas unidades de saúde; diminuição de encaminhamentos desnecessários para os Hospitais e Pronto Atendimento:

- Criar uma carteira de serviços essenciais à atenção básica uniforme para todas as unidades de saúde.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de carta de serviços realizados nas unidades de saúde, assinados pelo Secretário Municipal de Saúde e pelos respectivos gestores das unidades, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ALTO PARANÁ	Claudemir Joia Pereira, CPF nº ***.027.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº ***.571.*** - Controle Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moisés Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.*** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº ***.432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº ***.767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
PÉROLA	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, CPF nº ***.098.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº ***.895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno
TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldao, CPF nº ***.807.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.*** - Controle Interno

**Recomendação 9.3**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Capítulo I, Tópico 3.3, iv, "Padrões Essenciais", e com base na Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS); Ministério da Saúde - Brasil; e em Atenção integral à saúde da criança: políticas e indicadores de saúde - UNASUS/2016; Rede Cegonha/ Caderneta de Vacinação - Ministério da Saúde. recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria da eficiência do Sistema Municipal de Saúde; melhoria do acesso do Sistema Municipal de Saúde; aumento da resolutividade do acesso nas unidades de saúde; diminuição de encaminhamentos desnecessários para os Hospitais e Pronto Atendimento:

- Para os profissionais concursados, normatizar a exigência de execução de todos os serviços essenciais à Atenção Básica.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo, conforme recomendado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ALTO PARANÁ	Claudemir Joia Pereira, CPF nº ***.027.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº ***.571.*** - Controle Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moisés Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.*** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº ***.432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº ***.767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
PÉROLA	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, CPF nº ***.098.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.*** - Controle Interno

RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº ***.895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno
TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldao, CPF nº ***.807.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.*** - Controle Interno

**Recomendação 9.4**

Considerando a inobservância da Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Capítulo I, Tópico 3.3, iv, "Padrões Essenciais"; e com base na Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS); Ministério da Saúde - Brasil; e em Atenção integral à saúde da criança: políticas e indicadores de saúde - UNASUS/2016; Rede Cegonha/ Caderneta de Vacinação - Ministério da Saúde. recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria da eficiência do Sistema Municipal de Saúde; melhoria do acesso do Sistema Municipal de Saúde; aumento da resolutividade do acesso nas unidades de saúde; diminuição de encaminhamentos desnecessários para os Hospitais e Pronto Atendimento:

- Para os profissionais terceirizados, estabelecer cláusulas contratuais com a exigência de execução de todos os serviços essenciais à atenção básica.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de contrato contendo as cláusulas recomendadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ALTO PARANÁ	Claudemir Joia Pereira, CPF nº ***.027.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº ***.571.*** - Controle Interno
ANDIRÁ	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
DOUTOR ULYSSES	Moisés Branco Da Silva, CPF nº ***.142.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº ***.477.*** - Controle Interno
ITAMBARACÁ	Monica C. Z. Holzmann, CPF nº ***.432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos De Grande, CPF nº ***.767.*** - Controle Interno
NOVA LONDRINA	Otávio Henrique G. Bono, CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
PÉROLA	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, CPF nº ***.098.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.*** - Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº ***.895.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Paiva, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno
TUNAS DO PARANÁ	Marco Antonio Baldao, CPF nº ***.807.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.*** - Controle Interno

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-19999/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 267/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Aplicação insuficiente de recursos em manutenção e desenvolvimento da educação básica. Responsabilidade do ordenador de despesas. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovisionamento.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Sr. Márcio Artur de Matos em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/21-S1C[2], mediante o qual decidiu-se por recomendar a irregularidade das contas do Município de Telêmaco Borba, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão da "falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal", com oposição de ressalva[3] e aplicação de multas administrativas[4].

O recorrente pleiteou a reforma de aludido Acórdão, a fim de que haja emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas, e que o apontamento de falta de aplicação do índice mínimo em educação também deixe de configurar como motivo para imposição de multa.

Por intermédio do Despacho nº 43/22-GCAML[5], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5065/22-CGM[6], manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1098/22-6PC[7]).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao item "falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal", que ensejou a recomendação pela irregularidade das contas, no Acórdão recorrido ficou consignado:

... não foi observado o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que a aplicação na Educação Básica, mesmo após considerada as despesas realizadas no primeiro trimestre do exercício seguinte (2018), como permite a legislação mencionada, atingiu o índice de apenas 23,66% (vinte e três vírgula sessenta e seis por cento), ou seja, aquém do mínimo constitucionalmente exigido de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas, restando pendente de aplicação a significativa importância de R\$ 2.003.205,36 (dois milhões três mil duzentos e cinco reais e trinta e seis centavos) ...

Em suas razões recursais, o gestor argumenta, em síntese, que foi instaurada sindicância para identificar e responsabilizar os agentes públicos que deram causa à irregularidade apontada, vez que todas as medidas técnicas foram por ele exigidas; que somente ao final de 2020 foi julgado inconstitucional, pelo STF, o cômputo das despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit financeiro do RPPS, no tocante a inativos e pensionistas originários da educação, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino; que, se não tivesse ocorrido o equívoco contábil no registro das despesas 3.3.91.97 com fontes de recursos 101 a 104, o índice de 25% teria sido alcançado, perfazendo 26,98%; que as informações apresentadas em sede de contraditório se basearam em conclusões do setor técnico municipal competente; que, em se tratando de erro formal de contabilização e não sendo constatada participação do Prefeito Municipal, a ele não é cabível multa; que sua penalização, na qualidade de Prefeito, pelo erro contábil verificado, carece de razoabilidade; que deve ser atribuída ao Contador, exclusivamente, a responsabilidade por eventuais erros técnicos cometidos na escrituração; que inexistiu omissão de sua parte, não se verificando o nexo de causalidade indispensável à sua responsabilização; que não lhe era exigível conhecimento técnico sobre as práticas contábeis; que resta evidente a ocorrência de erro formal de contabilização em empenhos de despesas; que o setor contábil não reportou à Fazenda Pública Municipal a inconsistência; que, apesar do equívoco nos lançamentos contábeis, não houve dolo; que foram direcionados à área da educação recursos ordinários livres no valor de R\$ 2.357.652,31, os quais não são computados na formação do índice; que, constatado que não foi aplicado o percentual mínimo em 2017, foram promovidas ações buscando a cumulação das verbas para os exercícios seguintes, proporcionalizando a compensação dos gastos não realizados nos anos anteriores para sua inclusão nos orçamentos futuros; que as diferenças na aplicação do índice mínimo em educação foram compensadas no exercício de 2020; que não houve prejuízo ao desenvolvimento do ensino em 2017; que o caso se amolda às condições previstas no Prejulgado nº 18. Juntou os documentos de peças 115/124.

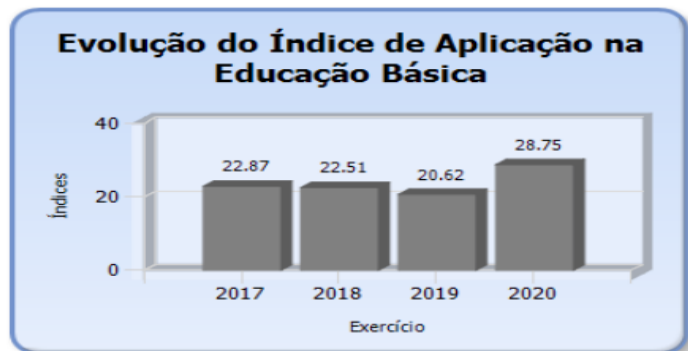
Pois bem.

A Constituição Federal dispõe acerca do tema:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No exercício de 2017, o Município de Telêmaco Borba alcançou o índice de 23,66%. Deixou de ser aplicado o montante de R\$ 2.003.205,36 (dois milhões, três mil, duzentos e cinco reais e trinta e seis centavos).

O panorama quanto à aplicação de recursos em educação no Município em 2017 e nos três exercícios subsequentes está assim sintetizado[8]:



Percebe-se que não se atingiu o índice mínimo no exercício de 2017, bem como nos exercícios de 2018 e 2019.

Em relação ao argumento do gestor no sentido de que foram cumuladas verbas para os exercícios seguintes e de que a falta de aplicação do índice mínimo foi compensada no exercício de 2020, entendo que o Acórdão recorrido não merece reparos quanto ao entendimento da matéria, conforme segue:

(...) fundamentado no art. 35 da Lei 4.320/64 em que se definiu que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, temos como inaplicável na apuração do índice em exame de 2017 os valores que excederam ao mínimo constitucionalmente exigido no exercício de 2020, haja vista a total falta de previsão legal para essa condição, além do evidente distanciamento temporal entre os exercícios. Registre-se que até 10/2020 fora empenhada com recursos livres a importância de R\$ 2.773.351,42 (dois milhões setecentos e setenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), nos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, sem que tenham sido reduzidos para apuração do índice em 2020, condição que também contribui para a impossibilidade de sua consideração no exercício em exame de 2017.

Fato é que inexistente previsão legal para que as despesas com educação, não efetuadas satisfatoriamente em determinado exercício, sejam compensadas em outro com aplicação acima do limite mínimo exigido constitucionalmente. Conforme disposição da Lei nº 4.320/64:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Ademais, cumpre ressaltar que esta Corte já assentou seu entendimento acerca do tema, mediante o Prejulgado nº 18, que assim dispõe:

Não é possível aplicar de forma isolada o "método" de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, "e", 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.

Pertinente citar excerto da fundamentação constante do Acórdão nº 5711/14-STP[9], o qual deu origem ao Prejulgado nº 18:

A aplicação isolada do "método de compensação" poderá conduzir a situações absurdas, conforme descreveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consolidando até mesmo a ausência completa de investimentos nas áreas de educação e saúde nos primeiros três anos de gestão do Executivo, desde que no quarto e último ano houvesse aporte de 100% (cem por cento) das verbas inaplicadas, situação que geraria efeitos desastrosos à população.

Ainda, na esteira do posicionamento ministerial, cumpre registrar que a determinação de compensação em outros exercícios terá por finalidade remediar uma situação de ofensa a direitos sociais, não sendo suficiente, por si só, para afastar o juízo de irregularidade por ocasião da emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais respectivas. (...)

Outras demandas igualmente legítimas, que supostamente poderiam ter motivado o comprometimento do orçamento municipal, não restaram esclarecidas pelo ora recorrente.

Ressalta-se também que não houve encaminhamento da conclusão da sindicância instaurada para responsabilizar os envolvidos quanto às irregularidades detectadas nas prestações de contas do Município.

Entretanto, há, nos presentes autos, cópia do depoimento à Comissão de Sindicância do então Contador, Sr. Agostinho Romão, em que reconhece a falha quanto à classificação das despesas, alegando também que "o não cumprimento da aplicação mínima em Educação nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 não foi atribuído somente pela contabilização indevida do aporte financeiro, mas também pela não utilização dos recursos orçados em sua totalidade incluindo algumas obras que não foram realizadas e seus recursos não foram reprogramados para outras ações".

Por outro viés, não merece guarida a tentativa do recorrente de imputar exclusivamente ao Contador a responsabilidade pela impropriedade anotada.

O ordenador das despesas é o Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, o responsável legal pelas prestações de contas. Não há dúvidas acerca da configuração, no mínimo, das culpas "in eligendo" (quanto à escolha do responsável pelo setor contábil) e "in vigilando" (quanto à falta de acompanhamento e controle eficaz da conduta dos seus subordinados).

Diante desse cenário, acompanhando as manifestações uniformes, concluiu pela negativa de provimento ao presente recurso. A manutenção integral dos termos da decisão recorrida é, portanto, medida que se impõe.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Márcio Artur de Matos, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/21-S1C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[10], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Márcio Artur de Matos, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/21-S1C.

II - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 113/124.

2. Peça 109. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artágão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

3. Ressalvou-se o apontamento que tratou da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

4. Aplicou-se ao Sr. Márcio Artur de Matos: a multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/05, em razão da falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; a multa do artigo 87, III, "b", da LC 113/05, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

5. Peça 125.

6. Peça 132.

7. Peça 133.

8. Informação extraída da Instrução nº 4896/21-CGM, constante dos autos nº 18555-7/21 (Prestação de Contas do Município de Telêmaco Borba, referente ao exercício de 2020). O percentual de 22,87% foi ajustado nos presentes autos para 23,66%, pela unidade técnica.

9. Ref. Processo nº 6973-2/12. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Por maioria absoluta. Votaram com o Relator Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). O Auditor Cláudio Augusto Kania não acompanhou o voto do Relator.

10. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº:-104875/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO:-ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-EDMILDO FERNANDES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 269/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Terceirização de serviços contábeis. Prejulgado n.º 06 desta Corte. Pareceres uniformes. Procedência parcial. Recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, prefeito do Município de Congonhinhas, e pela Sra. Milene Aparecida Fernandes, Secretária Municipal de Administração, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 32/2017 e no processo de Dispensa n.º 06/2020.

O pregão tem por objeto a contratação de "serviços técnicos especializados de natureza continuada na área de contabilidade pública, com a responsabilidade técnica junto aos órgãos competentes", ao passo que a dispensa visa à "contratação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Contabilidade Pública de forma Home Office".

Em síntese, os representantes alegam que a contratação de serviços contábeis afronta o Prejulgado n.º 06 desta Corte, pois configura terceirização indevida da atividade fim da Administração Pública.

Sustentam que o Sr. Antônio Márcio Inácio (sócio da empresa contratada) foi empossado no cargo de contador no Município de Santa Mariana, com carga horária de 40h semanais, além de ter sido nomeado para o exercício da função de Coordenador do Controle Interno daquela municipalidade. Assim, haveria indícios de que os serviços não foram prestados, eis que Contrato n.º 69/2017 exigia a prestação de serviços presenciais de segunda a sexta-feira.

Ademais, foi anexado o Parecer Jurídico n.º 85/2021 (peça 06), de 12/02/2021, concluindo pela abertura de procedimento de sindicância interna para a apuração dos fatos, identificação de responsabilidade e apuração de eventual prejuízo ao erário municipal.

Pelo Despacho n.º 518/21-GCNB (peça 28), o expediente foi recebido, sendo determinada a intimação do Município de Congonhinhas para:

- encaminhar o relatório final exarado no procedimento de Sindicância que apurou os fatos acima relatados, bem como juntar neste processo cópia do referido procedimento;
- encaminhar, caso exista, cópia do ato administrativo que aplicou eventual medida punitiva ou de ressarcimento de valores;
- informar a existência de ação judicial proposta pelo município ou pelo Ministério Público Estadual, tratando das possíveis irregularidades ora levantadas pela municipalidade;

Na ocasião, o relator destacou:

Considerando que a admissão e exercício no cargo de Contador do referido servidor ocorreu no Município de Santa Mariana em momento anterior à vigência do contrato n.º 69/2017, cujo período se estendeu de 12/06/2017 até 31/03/2020, observo a necessidade de se esclarecer em que circunstâncias ocorreram a execução da referida avença, posto que o representante municipal de Congonhinhas relata possível inexecução contratual.

Ademais, as seguidas aquisições de serviços contábeis pelo município demonstram afronta ao Prejulgado n.º 06, deste Tribunal e carecem ser esclarecidas.

Por conseguinte, foram citados o Sr. Antônio Márcio Inácio e o Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira, responsável pelos atos de contratação.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 35/39 e 44/46.

Em instrução (n.º 4861/21, peça 49), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela:

a) Improcedência da presente representação, no tocante ao Pregão presencial n.º 32/2017 – Contrato n.º 69/2017, eis que está dentro da exceção prevista no Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas; e em relação aos "indícios de que o serviço contratado não teria sido prestado", eis que a robusta documentação probatória anexada aos autos comprova o cumprimento dos serviços contratados;

b) Procedência da presente representação, no que diz respeito à Dispensa n.º 06/2020 – Contrato n.º 17/2020, eis que houve violação ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas

c) Determinação à Prefeitura de Congonhinhas/PR, para que se abstenha de realizar nova contratação de consultoria contábil para a prestação de serviços cotidianos e que fazem parte do rol de atividades dos servidores públicos admitidos mediante concurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 111/22 (peça 50).

Às peças 53/55, o Sr. Antonio Márcio Inácio juntou decisão proferida no Inquérito Civil n.º MPPR-0041.21.000059-6 acerca do mesmo tema.

Em última análise (Instrução n.º 3375/22, peça 57), a CGM concluiu pela manutenção de seu opinativo anterior, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, consoante o Parecer n.º 810/22 (peça 58).

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, cumpre ressaltar que o arquivamento de inquérito civil[1] no âmbito do Ministério Público Estadual não prejudica o julgamento deste processo nem o vincula, diante do princípio da independência de instâncias.

No mérito, a fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos objeto da demanda.

### **2.1 PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2017:**

Extrai-se da inicial que o Município de Congonhinhas realizou o Pregão Presencial n.º 32/2017 para a contratação de "serviços técnicos especializados de natureza continuada na área de contabilidade pública, com a responsabilidade técnica junto aos órgãos competentes", o que teria violado o Prejulgado n.º 06 desta Corte.

Em defesa, os representados alegaram que o cargo de contador no município ficou vago, inexistindo no quadro servidor que possuísse as qualificações necessárias e registro no CRC.

Aduziram que "a manutenção do contrato do ponto de vista da conveniência era necessária, mesmo que o prejulgado 6 do TCE previsse a contratação de contador através de concurso, concurso esse que o município só conseguiu concluir no final de 2019".

Sobre a alegação de que os serviços não foram prestados, esclareceram que houve a contratação da pessoa jurídica AMI – Assessoria Contábil e Planejamento na Administração Pública Municipal – Eireli, e não de contador específico, havendo outros profissionais na empresa que atenderam as obrigações contratuais.

Nesse ponto, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial pela improcedência da Representação.

Dispõe o Prejulgado n.º 06 desta Corte acerca dos contadores do Poder Executivo: REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS.

- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

(sem grifos no original)

Das regras acima, extraí-se que é necessário concurso público para o provimento do cargo de contador, sendo permitida a terceirização nas seguintes hipóteses: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato."

No caso concreto, observa-se que o município tinha apenas 01 contador, o Sr. Antonio Márcio Inácio, que pediu exoneração em 31/07/2017 para assumir cargo efetivo no Município de Santa Mariana.

Diante da ausência de servidor apto a realizar as atividades contábeis, foi instaurado o Pregão Presencial n.º 32/2017, com duração[2] dentro dos limites previstos no artigo 57, inciso II[3], da Lei n.º 8.666/93, e remuneração abaixo do teto previsto para o servidor efetivo[4], bem como "contabilizados como despesa de pessoal; com responsabilização do contratado pelos documentos públicos que manusear; com possibilidade de responsabilização do gestor pela fiscalização do contrato; e a prestação dos serviços não caracterizou vínculo empregatício" (peça 49).

Além disso, concomitantemente, a Administração iniciou os trâmites para a realização de concurso público para ocupar o cargo vago, "conforme é possível observar na Lei n.º 984/2017, que autorizou a realização do concurso; e no processo licitatório n.º 087/2017 – dispensa de licitação n.º 017/2017, para contratação de entidade responsável por realizar o concurso", nos termos da instrução (peça 49).

Acerca da realização do concurso público, consta da decisão do Inquérito Civil n.º MPPR-0041.21.000059-6 que, "durante o trâmite para realização do concurso público houve a necessidade de sua suspensão ante a Recomendação n.º 06/2018 proferida pelo Gepatria no ano de 2018, conforme confirmado pelo Prefeito à época, Luciano Merhy (fls. 335), bem como por Cayo Cezar Cardozo Lopes Daniel (fl. 347), razão pela qual o concurso somente foi efetivamente realizado no ano de 2019" (peça 55).

Ademais, restou assegurado pelos representados que houve a efetiva prestação dos serviços, haja vista que a empresa contava com outros colaboradores além do Sr. Antonio Márcio Inácio (sócio da contratada e servidor efetivo no Município de Santa Mariana), que executaram as atividades contratadas pelo Município de Congonhinhas (conforme tabela à peça 36, fl. 05). Nesse aspecto, a Instrução n.º 4861/21 (peça 49):

De fato – conforme informado no tópico 2.1 – o referido contador assumiu como servidor efetivo o cargo de contador, no município de Santa Mariana/PR, no dia 03 de abril de 2017. Ocorre que o município não estabeleceu contrato com pessoa física, mas sim com pessoa jurídica, estabelecida como Empresa AMI- Assessoria Contábil e Planejamento na Administração Pública Municipal – Eireli, inscrita no CPNJ n.º 10.934.022/0001-82, conforme Contrato n.º 069/2017 (peça 37, fl. 10).

A responsabilidade técnica dos serviços prestados foi realizada pelos colaboradores da empresa contratada, quais sejam: Flávio Katsumi Hiosse, Maisa de Oliveira Batista e Wilson Aparecido Maciel da França, conforme contrato de colaboração anexado na peça 38, folhas 12/21.

(...)

Nas ocasiões em que o sócio administrador necessitou prestar suporte técnico aos seus colaboradores, utilizou do seu direito ao banco de horas, regulamentado no Município de Santa Mariana/PR, conforme comprovado nos documentos anexados nas peças 37 (folhas 20/28) e 38 (folhas 01/09).

Além disso, as atividades desempenhadas são comprovadas pelos atestados de prestação de serviços, assinados pela controladora municipal (peça 38, fl. 28/52 e peça 39, fl. 01/04); termo de recebimento dos serviços prestados assinado pelo então prefeito (peça 39, fl. 05/06); e ofício n.º 141/2021, assinado pelo atual contador da municipalidade (fl. 07/08); prestação de contas mensais à esta Corte de Contas, pelo sistema SIM-AM (peça 39, fl. 09/48) e prestação de contas anuais (peça 39, fl. 49/65).

Nesse contexto, entendo que a contratação realizada mediante o Pregão Presencial n.º 32/2017 não afrontou o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, restando demonstrada a excepcionalidade da medida, além da efetiva prestação dos serviços.

Por oportuno, como bem destacou a CGM, "constata-se que, atualmente, o município conta com 1 (uma) vaga de contador, preenchida por servidor efetivo, Silas Renan de Oliveira".

Assim, julgo improcedente a demanda neste ponto.

2.2 DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 06/2020:

A dispensa de licitação teve por objeto a “contratação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Contabilidade Pública de forma Home Office”. O contrato também foi firmado com a empresa AMI – Assessoria Contábil e Planejamento na Administração Pública Municipal.

Em defesa, os representados reiteraram que a prestação de serviços ocorreu na modalidade home office e, na prática, “Os relatórios eram enviados pelo contador do Município de Congonhinhas Silas Renan de Oliveira via e-mail ou WhatsApp para a Empresa contratada, que realizava o fechamento e envio em horário extraordinário ou aos finais de semana”.

Acrescentaram que “todos os registros contábeis no período de 01 de abril de 2017 a 04 de fevereiro de 2020, foram realizados pelos colaboradores da empresa, tais como (SIOPE, SIOPS), prestações de contas mensais junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo sistema SIM-AM, e, principalmente as prestações de contas anuais as quais todas foram aprovadas, tanto do Município de Congonhinhas como do Fundo Municipal de Saúde”.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, a contratação foi realizada após a nomeação de servidor efetivo para o cargo de contador e teve a seguinte justificativa (peça 09):

Considerando as atuais e inúmeras alterações na legislação e na forma de transferência de informações ao órgão de controle interno e externo impõem aos administrados a necessidade de atualização permanente. Para fazer frente às transformações por que passa a Administração Pública é imprescindível que a área de gestão pública conte com sustentação administrativa e operacional, a partir do redesenho de processos, de sistemas informatizados, fluxos de trabalho padronização e adoção de parâmetros e de banco de dados único. Considerando a complexidade dos serviços atinentes à área de contabilidade pública, orçamento municipal, finanças e administração pública, bem como demais serviços de controle de gastos públicos, considerando as exigências do Tribunal de Contas do Estado Paraná quanto à obrigatoriedade do Município de encaminhar dados informativos para alimentação do sistema do SIM-AM; Considerando a necessidade de elaboração da LOA, bem como auxiliar na elaboração da LDO e do PPA; Considerando a necessidade de acompanhamento e orientação no Departamento de Contabilidade; Justifica-se, pois, a contratação de uma empresa especializada para orientar as atividades dos servidores do Departamento de Contabilidade na realização de atos e procedimentos adequados às normas atuais determinadas, para fins de controle das contas públicas, planejamento administrativo, organização dos procedimentos internos que resultarão na boa execução da gestão pública no controle externo.

Silas Renan de Oliveira - Contador

Como atribuições, a empresa contratada deveria realizar:

**Descrição dos Trabalhos:**

Os trabalhos de consultoria serão prestados de forma continuada, consistindo em orientação técnica às diversas áreas de atividades administrativo-financeiras que envolvem a Administração Direta do Município, relacionada aos aspectos especificados no objeto, principalmente a:

- Acompanhamento da movimentação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal e do cumprimento de limites legais impostos à realização de despesas, bem como orientação técnica pertinente às referidas matérias;
- Exercício do contraditório e ampla defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos processos de fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e de julgamento de contas, desencadeados no período da vigência contratual.

Nota-se, assim, que o objeto do contrato era a realização de consultoria contábil para o município. Nesse ponto, estabelece o Prejudicado n.º 06 desta Corte:

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

(sem grifos no original)

Analisando o objeto da Dispensa de Licitação n.º 06/2020, não se observa a contratação de serviços singulares ou de alta complexidade. Ao revés, verificam-se serviços comuns à área contábil e de acompanhamento de gestão. Como bem apontou a CGM (peça 49):

Os itens previstos contratualmente em nada extrapolam as atividades próprias a serem prestadas pelo servidor da área, nem há serviços especializados ou de alta complexidade que caracterizem objetos singulares e específicos, não abrangidos na atuação cotidiana dos contadores municipais, e que exigiriam conhecimentos distintos daqueles esperados dos profissionais.

Em casos semelhantes, esta Corte de Contas já reconheceu a afronta ao Prejudicado n.º 06 e aplicou multa aos responsáveis, como se vê no Acórdão n.º 1499/21 - Segunda Câmara:

I. julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, vez que comprovada a irregularidade consistente na terceirização indevida de serviços contábeis no SAMAE Prado Ferreira, nos exercícios de 2015 a 2020, de responsabilidade de seus Diretores, Sr. Sérgio Barbosa (exercícios de 2015 a 2018) e Sr. Luiz Celso Pereira Rosa (exercícios de 2019 e 2020), com fundamento no artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, em razão de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, e ao Prejudicado nº 06, deste Tribunal; II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº. 113/05, em razão da contratação de serviços de contabilidade em afronta ao Prejudicado nº 06 deste Tribunal, e em duplicidade com os serviços prestados pelos servidores municipais. (sem grifos no original)

Logo, considerando que a contratação realizada por meio da Dispensa de Licitação n.º 06/2020 afrontou o Prejudicado n.º 06 desta Corte, resta procedente este ponto da demanda.

Por conseguinte, acompanhando a unidade técnica, determino a expedição de recomendação ao Município de Congonhinhas para que “se abstenha de realizar nova contratação de consultoria contábil para a prestação de serviços cotidianos e que fazem parte do rol de atividades dos servidores públicos admitidos mediante concurso”.

Quanto à eventual aplicação de multa aos responsáveis, destaco a Instrução n.º 4861/21 (peça 49): “considerando o fato de que o município conta com pouco mais de 8.000 (oito mil) habitantes, possuindo um único contador efetivo (...) e considerando que a irregularidade foi sanada pelo término do contrato firmado, compreende-se que não é profícua a aplicação de multa aos responsáveis pela contratação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Congonhinhas, para que se abstenha de realizar nova contratação de consultoria contábil para a prestação de serviços cotidianos, que fazem parte do rol de atividades dos servidores públicos admitidos mediante concurso.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Congonhinhas, para que se abstenha de realizar nova contratação de consultoria contábil para a prestação de serviços cotidianos, que fazem parte do rol de atividades dos servidores públicos admitidos mediante concurso.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Inquérito Civil n.º MPPR-0041.21.000059-6 (peça 55).

2. De 12/06/2017 a 31/03/2020.

3. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

4. Com remuneração mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, abaixo do teto de remuneração previsto para servidor efetivo (R\$5.468,00 – cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais).

**PROCESSO Nº: -82674/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**

**INTERESSADO:-ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA OLIVEIRA, JEAN CARLO JACUBOWSKI, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO, TIAGO GRIEBELER SANDI, YEGOR MOREIRA JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 270/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de medicamentos para uso hospitalar em geral. Revogação do certame. Perda do objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 06/2022 do CONSAMU - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANÁ, com vistas à “aquisição de medicamentos para uso hospitalar em geral, aprovados de acordo com as normas e registros da ANVISA, visando à reposição automática de estoque no hospital de retaguarda Allan Brame Pinho pelo período de 12 (doze) meses”.

Consta do edital (peça 06) que a abertura do certame ocorreria no dia 27/01/2022, sendo o valor máximo estimado para contratação de R\$ 3.250.191,65 (três milhões, duzentos e cinquenta mil, cento e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

Questiona o representante o item 10.1[1] do edital, argumentando que nos certames para aquisição de medicamentos a proposta de preços contemplando valor global com 02 (duas) casas decimais após a vírgula (R\$ 0,00) inviabiliza a competitividade, especialmente nos itens com valor unitário ínfimo.

Afirma que o instrumento convocatório, nos moldes em que publicado, impossibilita a disputa por frações de centavos, fazendo-se necessária a alteração do edital com disputa pelo valor unitário por frações de centavos até quatro casas decimais.

Cita jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Recomendação Administrativa exarada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC), alegando que a cláusula questionada representa "grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame, ao restringir seu caráter competitivo e não buscar a proposta mais vantajosa, conforme a previsão contida no art. 3º da Lei nº. 8.666/93".

Ao fim, pugna pelo conhecimento da Representação com ciência ao MPJTC e pela suspensão do procedimento licitatório no estado em que se encontra, até manifestação posterior, sob risco de ineficácia da decisão de mérito.

Pelo Despacho nº. 138/22 (peça 09), o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade do item 10.1, inciso II, do edital questionado. O pleito cautelar também foi deferido, para o fim de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Eletrônico nº. 06/2022 promovido pelo CONSAMU, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, foram citados o CONSAMU e seu representante legal.

O ato foi homologado pelo Acórdão nº. 312/22 do Tribunal Pleno (peça 16).

Em face dessa decisão foi interposto Recurso de Agravo (autos nº. 129634/22) pelo CONSAMU, o qual, por maioria[2], foi provido, "desconstituindo a determinação de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 06/2022 e possibilitando ao Recorrente a continuidade aos respectivos procedimentos", nos termos do Acórdão nº. 1239/22 do Tribunal Pleno.

Também foi determinada a "remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para implementação de atualização nos sistemas informatizados do TCE/PR, de modo a permitir que, ao menos em licitações para aquisição de medicamentos, que seja permitida a inclusão de três casas decimais nos sistemas informatizados desta Casa".

Retomados os autos principais, os interessados apresentaram defesa às peças 32/41.

Em instrução (n.º 4751/22, peça 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da demanda, com recomendação ao CONSAMU para que, "nas futuras licitações para a aquisição de medicamentos se adotem medidas visando à previsão de três casas decimais em modelos de proposta/lance".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela procedência da Representação, com expedição de "recomendação ao CONSAMU para que observe a utilização de três casas decimais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame", nos termos do Parecer nº. 1015/22 (peça 45).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, verifiquei, em consulta ao Portal da Transparência[3] do CONSAMU – CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ, que o Pregão Eletrônico nº. 06/2022 foi revogado, nos termos do comunicado abaixo:

**CONSAMU**  
**EXTRATO DO TERMO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO Nº 265/2021 – P.E Nº 006/2022**

O Consórcio De Saúde Dos Municípios Do Oeste Do Paraná – CONSAMU, consórcio público, sem fins lucrativos, com pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 17.420.047/0001-07, torna pública a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2022, objetivando AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO HOSPITALAR EM GERAL, APROVADOS DE ACORDO COM AS NORMAS E REGISTROS DA ANVISA, VISANDO À REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE ESTOQUE NO HOSPITAL DE RETAGUARDA ALLAN BRAME PINHO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, com base no Art. Nº 49 da Lei Federal nº 8.666/93. Demais informações pelo telefone (45) 3036-7117 ou pelo e-mail: licitacao@consamu.com.br

Cascavel – PR, 02 de agosto de 2022.

**LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**  
Presidente do CONSAMU

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei nº. 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico nº. 06/2022 do CONSAMU, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo encerramento da presente Representação da Lei nº. 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico nº. 06/2022 do CONSAMU, restando sem objeto este expediente;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### 1. 10.1. São requisitos da proposta de preços:

I. Ser preenchida, sem emendas, entrelinhas, ressalvas ou borrões que possam prejudicar a sua inteligência e autenticidade;

II. Carta proposta comercial (ANEXO IX), contendo valor global com 02 (duas) casas decimais após a vírgula (R\$ 0,00);

III. Conter identificação do licitante;

IV. Conter a marca do produto cotado, quando for o caso;

V. Condições de pagamento: de acordo com o disposto neste Edital;

VI. Prazo de entrega do objeto e/ou prestação do serviço: de acordo com as normas previstas no ANEXO II deste Edital;

VII. Conter assinatura do representante da pessoa jurídica licitante;

2. O voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido – pelo não provimento do Recurso de Agravo) foi seguido pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) foi secundado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

3.

<https://consamu.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2022&ti poLicitacao=6&licitacao=10>  
Consulta em 26/01/2023.

### PROCESSO Nº.-190600/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, PAULO SERGIO DE SOUZA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 271/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº. 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de pá carregadeira de rodas. Exigência sem justificativa técnica. Procedência.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº. 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 03/2022[1] do Município de São Jorge do Patrocínio, com vistas à "aquisição de 01 (uma) pá carregadeira de rodas, nova 0 (zero) hora trabalhada, para o município de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, Convênio nº 909433/2020, Proposta nº 028798/2020, Ministério da Agricultura, conforme especificações constantes do Anexo I e Termo de Referência".

Insurge-se o representante contra a exigência de que o maquinário possua "4 marchas a frente e 4 marchas a ré", por entender que a descrição do objeto nestes moldes revela-se restritiva, desproporcional, contrária à legislação e despida de qualquer justificativa técnica.

Para corroborar a alegação de violação ao princípio da competitividade, informa que a disputa ocorreu em 28/02/2022, sendo emitida ata com a participação de apenas três empresas, sagrando-se vencedora a proposta no montante de R\$ 727.000,00 (setecentos e vinte e sete mil reais).

Aduz ter protocolado impugnação ao edital, a qual foi refutada pela Administração, bem como destaca que, ao contrário do alegado pelo ente licitante, o convênio com o Ministério da Agricultura não justifica a restrição ao caráter competitivo do certame, visto que as especificações foram inseridas no plano de trabalho pelo próprio Município de São Jorge do Patrocínio.

Ao final, pugna pelo conhecimento da Representação, com suspensão cautelar do certame. No mérito, requer a total procedência da demanda, de forma que "seja reconhecida a ilegalidade da característica técnica exigida, a falta de competitividade, o certame seja anulado e o edital republicado, consoante os entendimentos vigentes".

Pelo Despacho nº. 396/22 (peça 15), o expediente foi recebido para verificar se "a exigência vergastada na petição inicial consiste em especificação absolutamente necessária ou se configurou um elemento supérfluo, restringindo a competitividade e afastando a proposta mais vantajosa à Administração". O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de São Jorge do Patrocínio, o Sr. José Carlos Baraldi (prefeito e signatário do edital) e o Sr. Paulo Sérgio de Souza (pregoeiro).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 23/29, 31/34 e 35/37 e 38/41.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº. 2614/22 (peça 42), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao prefeito municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a instrução, opinando pela "procedência desta Representação da Lei nº. 8.666/1993, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº. 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi", nos termos do Parecer nº. 528/22 (peça 43).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar suposta irregularidade na exigência de "4 marchas a frente e 4 marchas a ré" para o objeto licitado (pá carregadeira).

Em defesa, os representados destacaram que "esta exigência justifica-se pela necessidade de acompanhar a evolução destes equipamentos com sistemas mais modernos e eficientes, proporcionando maior facilidade de operação, ciclos de trabalho mais rápidos, melhor rendimento do equipamento e baixo consumo de combustível". Ressaltaram que há, ao menos, seis modelos dos equipamentos com quatro fabricantes diferentes que atenderiam o objeto, inexistindo a alegada restrição.

Ainda, informaram que "a presente aquisição ocorrerá mediante o repasse de recursos da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com parcela de contrapartida do Município, sendo que o Plano de Trabalho aprovado pelo órgão federal contempla em seu termo de referência a aquisição de equipamento com essas características".

Sem razão, contudo.

Inobstante os argumentos acima, entendo que não foram trazidas justificativas técnicas idôneas a validar a exigência questionada. Vale dizer, "cabia ao Município justificar a exigência de característica tão específica, apresentando estudo comparativo entre o equipamento que pretendia adquirir e os similares e justificar porque necessitava exatamente daquele tipo de equipamento, não sendo aceitáveis as afirmações vagas apresentadas sobre economia de combustível e equipamentos modernos, já que a justificativa deve ser técnica", como bem destacou a unidade técnica (peça 42).

Acerca da justificativa técnica em licitações, esta Corte assim já se manifestou (Acórdão n.º 3455/21-STP[2]):

ACÓRDÃO Nº 3455/21 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Francisco Alves. Pregão Presencial n.º 40/2017. Aquisição de pá carregadeira. Exigência de motor da mesma marca do fabricante. Inexistência de justificativa técnica idônea. Procedência e multa.

(...)

Veja-se que, a princípio, a justificativa apresentada não se baseia em motivos técnicos idôneos. Quando se exige justificativa técnica idônea quer-se referir àquela necessária, adequada, suficiente e apta à satisfação da necessidade pública que determinou a deflagração do procedimento licitatório. No caso dos autos, não se tem presente tal justificativa, eis que os argumentos apresentados pelos interessados para tanto não se prestam.

(sem grifos no original)

Quanto ao apontamento de que o Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento contempla em seu termo de referência a aquisição de equipamento com as características em questão, verifica-se dos autos que, em verdade, a licitação é de responsabilidade do ente municipal, "o que demonstra que o detalhamento do objeto foi feito pelo Município, mesmo que, posteriormente, aprovado pela União" (Instrução n.º 2614/22, peça 42).

Ademais, sobre as aquisições de máquinas pesadas, cabe transcrever a instrução da CGM (peça 42):

Para aquisição de máquinas pesadas, existe relevante estudo técnico formulado pelo Ministério Público de Santa Catarina orientando os promotores de justiça na fiscalização das licitações.

Consta do referido estudo técnico (peça 12) que, nos editais para aquisição de máquinas pesadas deve constar apenas as características básicas do equipamento, o que corresponde, no caso das pás carregadeiras, somente "potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou Lâmina" (peça 12, página 4).

Destaca-se que esse estudo já serviu de base para decisão do Tribunal de Contas da União em que a licitação também envolvia a aquisição de uma pá carregadeira:

TCU – Acórdão 214/2020 - Pleno:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

(...)

Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento. E ainda delimita que, no caso de pá carregadeira, especifique somente potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata.

Nesse contexto, julgo procedente a presente Representação, diante da ausência de justificativas técnicas na exigência de pá carregadeira possuindo "4 marchas a frente e 4 marchas a ré".

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos representados, haja vista que não vislumbro prejuízo no caso concreto, tampouco má-fé dos interessados.

Cabe, por outro lado, recomendar ao Município de São Jorge do Patrocínio que, em futuros certames, realize estudos e apresente a devida justificativa técnica para as exigências dos equipamentos a serem adquiridos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Patrocínio para que, em futuros certames, realize estudos e apresente a devida justificativa técnica para as exigências dos equipamentos a serem adquiridos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Patrocínio para que, em futuros certames, realize estudos e apresente a devida justificativa técnica para as exigências dos equipamentos a serem adquiridos;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis;

III - por fim, determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consta no edital que o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 731.666,66 (setecentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Ainda, consta que a abertura da sessão de disputa de preços está agendada para 25/02/2022.

2. Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 345247/18. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

### PROCESSO Nº: -342435/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, THIAGO AUGUSTO KANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 272/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Registro de preços para aquisição de insumos hospitalares a fim de atender a demanda do hospital municipal e da farmácia básica de saúde. Certidão de Regularidade expedida pelo Conselho Regional de Farmácia. Prova de que o licitante proponente transportará o objeto desta licitação através de empresa legalmente autorizadas pela ANVISA. Requisitos de qualificação técnica. Procedência parcial. Recomendação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Thiago Augusto Kanda, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 48/2022 do Município de São João do Ivaí, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição de insumos hospitalares a fim de atender a demanda do hospital municipal e da farmácia básica de saúde".

A abertura do certame ocorreu em 15/06/2022, pelo valor máximo de R\$ 1.147.238,17 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e dezessete centavos).

Insurge-se o representante contra as seguintes exigências do edital:

a) Certidão de Regularidade, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia, apontando seu responsável técnico (item 14.12.2): afirma que tal documento não consta no rol do art. 30 da Lei 8.666/93; que a presente licitação visa a aquisição de correlatos e saneantes, ou seja, produtos que não necessitam de farmacêutico responsável técnico;

b) Prova de que o licitante proponente transportará o objeto desta licitação através de empresa legalmente autorizadas pela ANVISA (exigência prevista no item 14.12.4): alega o Representante que, além de não possuir amparo legal, esta exigência viola a livre iniciativa, pois impede que a licitante, durante a execução do contrato, contrate com a transportadora que lhe ofereça o melhor preço.

Diante disso, requer a "análise e admissão desta representação para fim de determinar a suspensão do certame licitatório, com a consequente anulação do instrumento convocatório e seja determinado que o representado realize as adequações apontadas."

Pelo Despacho n.º 631/22 (peça 07), o expediente foi recebido, sendo indeferido o pedido cautelar de suspensão do certame. Por conseguinte, o Município de São João do Ivaí foi citado para a apresentação de defesa.

Os esclarecimentos foram juntados às peças 33 e 36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4566/22 (peça 38), opinou pela "procedência da Representação apenas para os fins de sugerir que seja expedida orientação ao Município para que insira nos editais de licitação somente exigências de habilitação/qualificação técnica compatíveis com o previsto em Lei, buscando evitar restrição indevida à competição."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "parcial procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, tão somente para sugerir que seja expedida orientação ao Município a fim de que em futuros processos licitatórios observe as exigências de qualificação previstas em lei, ou que se amparem em regulamentos administrativos correlatos a serviços e bens que se pretenda adquirir, de sorte a evitar eventual restrição indevida à competição", nos termos do Parecer n.º 915/22 (peça 39).

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o representante questiona as seguintes exigências de qualificação técnica:

14.12 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

14.12.2 – Certidão de Regularidade, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado em que se encontra a sede da empresa licitante, apontando o seu Responsável Técnico;

(...)

14.12.4 – Prova de que o licitante proponente transportará o objeto desta licitação através de empresa legalmente autorizadas pela ANVISA.

Em defesa (peça 33), a Administração sustentou que a exigência “decorre da busca pela prevalência do interesse público, visando o fornecimento adequado dos produtos licitados, que muito embora, tratando-se de insumos, a Administração Pública dever zelar por sua qualidade com a fiscalização e aprovação de um profissional capacitado para tal, bem como, garantir que o transporte dos mesmos ocorra de forma responsável”.

Pois bem.

Prevê o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 os seguintes requisitos de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sobre a primeira exigência questionada, de Certidão de Regularidade expedida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado (item 14.12.2), o despacho de recebimento já destacou que “é possível a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, em sede de qualificação técnica, por expressa disposição legal. Todavia, vale ressaltar que tal exigência, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” (peça 07).

No caso concreto, considerando que o “objeto da licitação é a aquisição de insumos hospitalares, como seringas, gaze, álcool 70%, algodão, cotonetes, dentre outros insumos, cuja comercialização não pertence exclusivamente ao ramo de farmácia, não justificando, portanto, a necessidade de ter especificamente um farmacêutico como responsável técnico”, como ressaltou a unidade técnica, conclui-se que, de fato, o item 14.12.2 extrapola os ditames legais, haja vista que a responsabilidade técnica de diversas dos insumos não é exclusiva da farmacêutica.

Nesse sentido, o parecer ministerial (peça 39):

Corroborando com o entendimento acima destaca-se que a Lei nº 6.360/7, a qual dispõe sobre Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, exige que as empresas que exerçam as atividades relativas à produção e comercialização desses produtos mantenham responsáveis técnicos legalmente habilitados, suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento, não limitando tal responsabilidade técnica aos profissionais farmacêuticos.

Da Responsabilidade Técnica

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Art. 54 - Caberá ao responsável técnico elaborar o relatório a ser apresentado ao Ministério da Saúde, para fins de registro do produto, e dar assistência técnica efetiva ao setor sob sua responsabilidade profissional.

- Lei nº 6360/76

Logo, “Resta evidenciado que carece de normativa própria se restringir a responsabilidade técnica exclusivamente aos profissionais farmacêuticos, visto que o objeto da licitação não pode ser caracterizado como produtos pertencentes exclusivamente a esse ramo de atividade” (peça 39), de modo que reputo irregular a previsão contida no item 14.12.2 do edital.

Assim, julgo procedente este item da demanda, cabendo expedir recomendação ao Município de São João do Ivaí para que, em futuros certames, “observe as exigências de qualificação previstas em lei, ou que se amparem em regulamentos administrativos correlatos a serviços e bens que se pretenda adquirir, de sorte a evitar eventual restrição indevida à competição”.

Deixo de aplicar sanção aos interessados, haja vista que não vislumbro prejuízo à competição no caso concreto, tendo participado do certame 49 empresas.

Quanto ao item 14.12.4, referente à “Prova de que o licitante proponente transportará o objeto desta licitação através de empresa legalmente autorizadas pela ANVISA”, observa-se da defesa que a exigência estava amparada em um parecer exarado pela responsável técnica da Farmácia Hospitalar, nos termos abaixo (peça 33):

Informo através desse memorando que é necessário que as empresas apresentem Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para transportes desses materiais médicos hospitalares, sendo elas da própria empresa ou de transportadoras terceirizadas.

As empresas deverão apresentar a AFE de transporte da distribuidora ou da empresa contratada para esse tipo de transporte (produtos para saúde).

Nesse ponto, acompanhando o opinativo ministerial, entendo que, “havendo norma específica da ANVISA sobre o transporte de insumos farmacêuticos destinados a uso humanos”, revela-se compatível a exigência com os preceitos licitatórios e os requisitos de qualificação técnica.

Acerca da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), esta Corte assim já se manifestou no Acórdão n.º 6143/15 do Tribunal Pleno[1]:

2) Exigência como requisito de habilitação técnica de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) para a comercialização e distribuição de alimentos sujeitos a registro pela ANVISA;

Não é procedente a Representação neste ponto. A AFE (Autorização de Funcionamento Empresa) é

ato privativo da ANVISA/MS, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação de sua capacidade técnica, científica e operacional, além de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos pela ANVISA.

A exigência de AFE como requisito de habilitação técnica em licitações públicas tem base legal em diversos normativos e está em consonância com o preceituado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

Lei Federal n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976 - Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. Art.1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. Art.2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (...)

Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério. Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Decreto Federal n.º 79.094, de 05 de janeiro de 1977 - Regulamenta a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, que submete a sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros. Art. 1º - Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados ou expedidos, obedecendo o disposto na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento. Art. 2º - Para o exercício de qualquer das atividades indicadas no artigo 1º, as empresas dependerão de autorização específica do Ministério da Saúde e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente da Secretária da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições: (...) XVIII - Autorização - Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da vigilância sanitária dos produtos que de trata este Regulamento, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária, instituído pela Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976. (...) Art. 75 - O funcionamento das empresas que exerçam atividades enumeradas no artigo 1º dependerá de autorização do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, à vista do preenchimento dos seguintes requisitos: I - Indicação da atividade industrial respectiva. II - Apresentação do ato constitutivo, do que constem expressamente as atividades a serem exercidas e o representante legal da mesma. III - Indicação dos endereços da sede dos estabelecimentos destinados à industrialização dos depósitos, dos distribuidores e dos representantes. IV - Natureza e espécie dos produtos. V - Comprovação da capacidade técnica e operacional. VI - Indicação do responsável ou responsáveis técnicos, de suas respectivas categorias profissionais e dos números das inscrições nas respectivas autarquias profissionais a que se filiem.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo habilitará a empresa a funcionar em todo o território nacional e necessitará ser renovada quando ocorrer alteração ou mudança de atividade compreendida no âmbito deste Regulamento ou mudança do sócio, diretor ou gerente que tenha a seu cargo a representação legal da empresa. Art. 76 - As empresas que exerçam exclusivamente atividades de fracionamento, embalagem e reembalagem, importação, exportação, armazenamento, transporte ou expedição dos produtos sob o regime deste Regulamento, deverão dispor de instalações, materiais, equipamentos, e meio de transporte apropriados. Art. 77 - O órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde expedirá documento de autorização às empresas habilitadas na forma deste Regulamento para o exercício de atividade enumerada no artigo 1º.

Lei Federal n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999 - Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionadas, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Lei; (...) XVI - cancelar a autorização de funcionamento e autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

Portanto, julgo improcedente este item da Representação. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, para o fim de expedir recomendação ao Município de São João do Ivaí para que, em futuros certames, “observe as exigências de qualificação previstas em lei, ou que se amparem em regulamentos administrativos correlatos a serviços e bens que se pretenda adquirir, de sorte a evitar eventual restrição indevida à competição”.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis. Por fim, determino o arquivamento deste processo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, para o fim de expedir recomendação ao Município de São João do Ivaí para que, em futuros certames, “observe as exigências de qualificação previstas em lei, ou que se amparem em regulamentos administrativos correlatos a serviços e bens que se pretenda adquirir, de sorte a evitar eventual restrição indevida à competição”;

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis;

III - Por fim, determinar o arquivamento deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 n.º 222066/13. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BURTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

**PROCESSO Nº: -418555/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO:-BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, CELSO KUBASKI, EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ZAQUEU LUIZ BOBATO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, RENAN FELIPE TOZETTO, SABRINA GARBIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 273/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico. Exigência de veículos da cor branca para transporte escolar. Ausência de justificativa técnica para inserção da cláusula. Restrição à competitividade. Pareceres uniformes. Pela Procedência, sem sanção. Emissão de recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por Bitur Transportadora Turística Ltda. em face do Município de Imbituva, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2022, cujo objeto é a "Contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, conforme solicitação da SMEC", com critério de julgamento de menor preço por lote.

Aduziu a representante que o edital inseriu cláusula restritiva da competitividade no certame, consistente na exigência de veículos na cor branca. Tal inserção, segundo a interessada, não possui relação com o cumprimento do objeto, configurando cláusula desnecessária ao serviço buscado, além de restritiva, pois beneficia eventuais licitantes que possuam veículos na cor requerida.

Requeru, em sede cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que seja sanada a irregularidade consistente na cláusula restritiva de competitividade e, ao final, que seja julgada procedente a representação com retirada da cláusula de exigência de cor específica.

A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico nº 61/2022 e seus anexos, impugnação ao Edital apresentada pela representante e respectiva resposta do Município, contrato social da empresa e documentos pessoais de sócio.

Por meio do Despacho nº 695/22-GCNB (peça nº 12), o relator à época recebeu o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93 e determinou a citação dos interessados. Na mesma oportunidade, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender o certame no estado em que se encontrava, decisão homologada pelo Plenário desta Corte nos termos do Acórdão nº 1573/22 (peça nº 27) em 18/08/2022.

Conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça nº 59, os representados deixaram transcorrer o prazo de contraditório sem a apresentação de manifestação.

Na sequência, foi juntado aos autos o pedido de ingresso como interessado (peça nº 29), formulado pela empresa Eugenio Wolle Netto Transporte e Turismo. A petição argumentou ter se sagrado vencedora da disputa de preços e manifestou interesse em apresentar Recurso de Agravo em face da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 695/22-GCNB.

Nos termos do Despacho nº 858/22-GCNB (peça nº 53), o então relator admitiu o ingresso da interessada Eugenio Wolle Netto Transporte e Turismo no feito, bem como recebeu o Recurso de Agravo sem efeito suspensivo.

A peça recursal foi autuada sob o nº 468730/22, recebendo julgamento pela improcedência, conforme Acórdão nº 2865/22-STP exarado em 10/11/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5517/22 (peça nº 60), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1204/22-3PC (peça nº 61), opinaram pela procedência do feito com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica ao Sr. Celso Kubaski.

É o relatório.

**2 VOTO**

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência do feito com aplicação de sanção, conforme passo a expor.

Restou evidenciado que o Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2022 contemplou cláusula restritiva de competitividade na medida em que exigiu cor específica para os veículos a serem utilizados. Consta no item 4.2, alínea "a" do Termo de Referência (peça nº 4, fl. 20), que os veículos devem ter a cor branca, in verbis:

**4.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS VEÍCULOS:**

a) Estar padronizado na COR BRANCA e sem outras listras ou faixas de cores diferentes;  
[...]

Ocorre, todavia, que o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações[1] e o artigo 3º, inciso II, da Lei do Pregão[2] vedam a inserção de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que comprometam o caráter competitivo do certame, o que se observa na cláusula vergastada.

Como bem destacado pelo então relator ao realizar juízo de admissibilidade, a restrição teria como finalidade a padronização, entretanto, "a cor do veículo não é elemento que interfira na prestação do serviço, cuja qualidade independe deste fator, de modo que a exigência se revela irregular".

Muito embora a legislação aplicável[3] preveja a necessidade de padronização sempre que possível, a uniformidade deve estar vinculada à compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho. Isto é, a padronização deve estar fundamentada em critérios técnicos que demonstrem ser o modo mais econômico ou eficiente de atender a demanda da administração pública, não sendo medida discricionária da Administração.

No caso em exame, não foi apresentada qualquer justificativa técnica pela Administração Pública ao exigir a cor branca para os veículos destinados ao transporte escolar.

Neste sentido, entende-se, conforme já exposto no Acórdão nº 1573/22-STP (peça nº 27), que "apenas aspectos relevantes ao cumprimento do objeto contratual podem ser considerados como elementos padronizáveis, o que não se observa quanto à cor do veículo destinado ao transporte escolar. Isso porque, para a finalidade a que se destina, independentemente da cor do veículo, desde que atenda aos requisitos técnicos e legais para o transporte dos alunos, a cor do veículo não afetará o resultado pretendido".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 5517/22-CGM (peça nº 60), manifesta-se no mesmo sentido, conforme trechos abaixo transcritos:

[...]

Apesar da suposta apresentação de justificativa para a exigência ora em análise à peça 39 destes autos, não foram apresentados pontos ou razões plausíveis para o estabelecimento de cor branca (ou qualquer outra cor) para os automóveis objeto do certame.

[...]

Assim, a escolha pela padronização deve ser sempre fundamentada, coisa que nem de longe ocorreu no fato em tela.

Ora, fixar uma cor específica para os veículos não torna o certame mais eficiente, nem mais prático e muito menos melhora a qualidade da prestação do serviço em análise, mas somente impede que inúmeros interessados venham a aumentar a competição do certame, ferindo assim, de maneira direta, os princípios primordiais das licitações, assim como infringindo a Lei de Licitações e Contratos, no seu artigo 3º, § 1º que veda aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Tendo em vista tudo o que fora apresentado, esta Unidade Técnica não tem dúvidas em opinar no sentido da procedência da Representação. [...]

Diante do exposto, conclui-se que a exigência constante do edital de licitação impugnado, consistente em aceitar apenas veículos na cor branca, é irrelevante e desnecessária ao objeto pretendido, caracterizando restrição indevida e violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e o artigo 3º, inciso II, da Lei do Pregão.

Deixo, contudo, de aplicar a sanção sugerida pela unidade técnica e órgão ministerial por entender que eventual responsabilização deve recair sobre o signatário do edital, que, no presente caso, não foi citado e nem incluído no polo passivo do feito pelo relator originário.

Face ao exposto, acompanho parcialmente os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação em face do Município de Imbituva, se aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

Recomendo ao Município de Imbituva que, nos próximos certames para aquisição de objeto análogo, atente para possíveis exigências ilegais em seus instrumentos convocatórios, justificando técnica e economicamente as inserções que contemplam padronização possivelmente restritiva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pela procedência da Representação em face do Município de Imbituva, se aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

II - Recomendar ao Município de Imbituva que, nos próximos certames para aquisição de objeto análogo, atente para possíveis exigências ilegais em seus instrumentos convocatórios, justificando técnica e economicamente as inserções que contemplam padronização possivelmente restritiva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**1. Art. 3º (...)**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

3. Lei nº 8666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

1 - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

**PROCESSO Nº: 289801/22**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**  
**INTERESSADO: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA APARECIDA DE JESUS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 290/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. Contratação de vale alimentação. Vedação de taxa de administração negativa. Anulação do certame pelo Consórcio. Exercício da autotutela. Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal. Perda de objeto. Voto pelo encerramento.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 008/22, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e emissão de Vale Alimentação (através de cartão magnético/eletrônico com tecnologia de chip eletrônico de segurança) a serem fornecidos aos trabalhadores do Cismepar, não vinculado ao PAT, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados”, conforme especificações contidas no anexo I do edital.

Em apertada síntese, aduziu a representante que o Edital possui cláusula que veda a apresentação de proposta com taxa de administração negativa, com fundamento na MP nº 1102/2022 e no Decreto nº 10.854/21, que seriam inaplicáveis a órgãos públicos, por tratarem de empresas beneficiárias do PAT e, assim, a previsão editalícia afastaria licitantes que poderiam apresentar proposta mais vantajosa, sem fundamento legal. Defendeu ainda a inconstitucionalidade da MP nº 1102/2022, por violação ao princípio da livre concorrência, e a irregularidade de cláusula que prevê veda a concessão de revisão ou reajuste da taxa de administração e da irregularidade da previsão editalícia que exige que a rede possua no mínimo 200 estabelecimentos credenciados, dentre eles 02 redes atacadistas, 03 hipermercados e 100 supermercados, o que seria desproporcional ao número de 260 beneficiários previsto. À vista disso requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2022, para exclusão dos itens apontados como irregulares e, caso necessário, a determinação de cancelamento de atos posteriores. Nos termos do Despacho n. 509/22 (peça 11), a representação foi recebida, assim como acolhido o pedido liminar (posteriormente chancelado pelo Acórdão Plenário de n. 1121/22 – peça 17), para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo n. 009/22 – Pregão Eletrônico n. 008/22 do Consórcio Municipal de Saúde do Médio Paranapanema.

Na oportunidade, foi consignado que a vedação a proposta com taxa administrativa negativa violaria os princípios da legalidade e ampla competitividade, vez que as normas que a proibem seriam restritas às empresas que aderem ao Programa de Amparo ao Trabalhador, com os respectivos benefícios fiscais, o que não é cabível a órgãos públicos, sendo ilegal a vedação prevista no Edital.

Em reforço, foi destacado haver precedentes nesta Corte no sentido de ser irregular a vedação de apresentação de taxa da administração negativa no fornecimento de sistema de gerenciamento de pagamento de vale alimentação. Como exemplo cita-se um excerto do Acórdão nº 17/22-STP:

(...)  
 Por sua vez, em princípio, não se mostra aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública Direta a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, tendo em vista que ela se dirige apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.321/1976, lhes permite “deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador”.

Considerando que, ao menos nesta análise preliminar, não se vislumbra a possibilidade de o Município Representado ser beneficiário do mencionado programa de incentivo fiscal, não aparenta se sus tentar o fundamento apresentado no certame em tela para a vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa. Desse modo, tendo em vista que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes deste Tribunal acerca da matéria, que, em situações análogas, concluiu que a ausência de fundamento para a não aceitação de taxas negativas constitui restrição indevida à competitividade da licitação, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 19/01/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

(...)  
 No mesmo sentido, o TCU, consoante o seguinte precedente:  
 (...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Furnas Centrais Elétricas S.A., nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, os encaminhamentos realizados:

1.6.1.1. rescindir unilateralmente o contrato 8000010519 firmado junto à Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. nos termos da cláusula 18 do instrumento, face à anulação da Portaria 1.287/2017 do MTB em decorrência do Acórdão-TCU 2.619/2018-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e em conformidade com os princípios da economicidade e da competitividade dispostos no art. 31 da Lei 13.303/2016;

1.6.1.2. contratar emergencialmente, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 13.303/2016, a prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas com cláusula resolutive vinculada à conclusão de novo procedimento licitatório e admitindo-se propostas com ofertas de taxas negativas, conforme jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro; e

1.6.1.3. realizar novo certame para prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas com possibilidade de adoção de taxas negativas, em conformidade com a jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro;

(...)  
 Aberto o contraditório, o Consórcio representado se manifestou às peças 20 e 25, oportunidade em que informou ter anulado o Pregão Eletrônico n. 008/2022.

Na sequência, em instrução derradeira, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29), no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas (peça 30), manifestou-se pelo encerramento do feito sem deliberação de mérito, em face da perda superveniente do objeto.

É o relatório.  
 2. Conforme relatado, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, no exercício do poder da autotutela[1], anulou o Pregão Eletrônico n. 008/2022 (peça 25).

Nesse sentido, considerando-se que inexistia notícia de que a licitação tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, tem-se que o exercício do controle externo restou esgotado, notadamente porque o ato viciado passível de avaliação deixou de existir.

Com isso, em linha com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) e do parecer da 3ª Procuradoria de Contas (peça 30), a Representação deve ser encerrada.

Importante mencionar, ilustrativamente, que, na sessão presencial do Tribunal Pleno de 01/02/2023, por ocasião do julgamento da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 372431/22, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi aprovada a instauração de pré-julgado que tem por objeto a discussão da matéria, referente à aplicabilidade da restrição contida no art. 3º da Lei nº 14.442/22, bem como, a própria possibilidade de taxas negativas em licitações dessa natureza.

O incidente, porém, não deve obstar o encerramento do processo, em face do cancelamento da licitação, conforme mencionado.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR esta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 255543/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GABRIEL SILVA CAMPOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 185/23

Em atenção ao Recurso de Agravo interposto por Tecnol Sistemas de Automação S.A à peça nº 357, mediante o qual se questiona o teor da decisão consubstanciada no Despacho nº 142/23-GCIZL (peça nº 353), encaminho os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da decisão recorrida.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 542317/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 229/23

Retornam os autos com a Informação nº 63/23-DIJUR (peça 23), por meio da qual a Diretora Jurídica noticia o trânsito em julgado da decisão que extinguiu sem resolução de mérito a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 791.

Assim, conforme disposto no item III do Acórdão nº 2211/22-STP (peça 18), encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 129948/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 230/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por CAROLINE HANNEMANN EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 72/2022 do Município de Sulina, que tem por objeto a aquisição de rolo compactador vibratório autopropelido.

A abertura do certame ocorreu em 29/11/2022, pelo valor máximo de R\$ 785.666,67 (setecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Relata a representante que foi classificada na etapa de lances e convocada para juntar sua proposta readequada em 2 horas. Porém, não obteve êxito ao tentar anexar o documento, sendo informada pela pregoeira que o prazo havia sido encerrado antecipadamente diante da ausência da certidão de falência exigida no item 08.3.6 do edital, o que levou à sua inabilitação.

Aduz, contudo, que, "Nos casos de ausência de documento de habilitação, o licitante deverá exigir que pregoeiro exerça seu dever de diligência, e busque novos meios para comprovar sua situação de regularidade".

Acrescenta que “não é prudente desclassificar uma licitante por excesso de formalismo quando for possível verificar de outras formas que a licitante possui todas as qualificações necessárias para participar da licitação”. Nesse sentido, apresenta decisões do TCU para fundamentar a possibilidade da juntada posterior do documento.

Após o final, requer:

- a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 172/2022 – Prefeitura Municipal Sulina-PR, independente da fase em que esteja;
- b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;
- c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando os atos que inabilitaram a REPRESENTADA, visto que não foram respeitado procedimento previsto em edital, bem como, não fora realizado a diligência necessária.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da decisão da Administração que desclassificou a representante, sem prévia realização de diligência (artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93), pela ausência da certidão de falência exigida no item 08.3.6 do edital.

Segundo a jurisprudência do TCU, “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes”, nos termos do Acórdão n.º 1211/2021 do Plenário:

TCU - Acórdão 1211/2021 – Plenário:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com o s demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**  
(sem grifos no original)

Nas razões do voto, o relator destacou que “a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve ser restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Assim, nesse juízo preliminar, verifico possível afronta aos preceitos licitatórios, razão pela qual recebo a demanda, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 72/2022 do Município de Sulina e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 72/2022 do Município de Sulina e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XIII[4] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[5] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
  - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Ediceia Schaefer Rosa (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
  - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Paulo Horn (prefeito) e Sra. Ediceia Schaefer Rosa (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno.

5) Por fim, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 251235/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, SERGIO LUIZ BORGES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 231/23**

Derradeiramente, determino nova intimação do município de Iporã, na pessoa de seu representante legal, para que apresente os empenhos emitidos em favor do OSCIP - INSTITUTO CONFIANCCE, no exercício de 2010, especificamente relativo ao Termo de Parceria nº 001/2008, nos termos da Informação 65/22 – CGM (peça 295). À Diretoria de Protocolo para as devidas providências. Publique-se

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 763127/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISIBLE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FERNANDO MENEGAT, GABRIEL RICARDO BORA, LUCIANA BORGES MANICA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 232/23**

Diante das alegações do recorrente à peça 246, encaminhe-se à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-654472/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO:-ALEANDRA ALEXANDRE, ANA PAULA ALVES DE SOUZA GUIDINI, ANGELA MARIA NICASTRO, ANTONIO DOS SANTOS, BRUNO MARTINS DA SILVA, DEJANIRA FERREIRA DE MELO, EDSON HUGO MANUEIRA, ELEANDRA ANGELIM MESSIAS, ELIZADETE CONCEIÇÃO COATI, EVANDRO LUIZ CAMPAROTO JUNIOR, FABIO LUIS LORENCATO, FRANCIELE FERNANDA DA SILVA DE LIMA, GIRLENE BARBOSA BATISTA DA SILVA, GRAZIELE FAGUNDES DIAS, HUGO RAFAEL ANKLAM, INGRID IRAIDES DANIEL PEREIRA, IRAPUA LUIZ DA SILVA, ISABEL CRISTINA GARBIM, IZABELA COLOMBO, JAMILE LEONOR CARRINHO FLANZIN, JEAN CARLOS OTONI, JESSICA EMANOELE NAVES DA SILVA, JULIANA GIGLINI, KARINA SILVESTRE ZANIN, KAROLINE ARAUJO VENTURA, LIZETE NOGUEIRA ROCHA, LUANA BRAGA PEREIRA, LUIZ GARCIA DE LEMOS, MAITE DE FATIMA MENCK, MARCOS ANDRE WOLFERT, MARIA CAROLINA LINARES NOVAES CHIAPPIN, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MAURO DOMINGOS GERALDO, MAYARA DE OLIVEIRA FERRANTI, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, RAFAEL ORINDO BELGAMO, RONALDO LUCAS TURCI, ROSIANE APARECIDA LOPES RIBEIRO, ROSIMEIRE BEATO, SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA, SILAINE REGINA ROZATI, SILVIA LETICIA PASCHOAL, THAIS FERNANDA FERRANTI DOS SANTOS, VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro dos atos de admissão regidos pelo Edital n.º 02/2014, do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, publicado no Diário Oficial do Município de Sabáudia, de 13/05/2014, constante deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO N.º: 137185/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADOS: MARCIO EDRIANO ROTTINI

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 227/23

Tratam os autos de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal Sr. MARCIO EDRIANO ROTTINI, buscando esclarecimentos a respeito da possibilidade de cumulação do mandato efetivo de Vereador do Município de Itapejara do Oeste, com o cargo de Assessor Parlamentar, a ser exercido na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 778095/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE BARRACÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 228/23

Tratam os autos de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) decorrente de fiscalização na área do saneamento básico, integrante do Plano Anual de Fiscalização – PAF para o ano de 2022, em face do Sr. JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, por conta do Achado “O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora”.

Requeru a unidade técnica a expedição de determinação para que, no prazo de seis meses, seja formalizada a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico, sob pena de aplicação de uma multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Prefeito Municipal e do impedimento de obtenção de certidão liberatória por parte do Município de Barracão.

A CAUD e a CGF sugeriram que este feito fosse distribuído por dependência ao Relator do processo nº 77079-5/22 (Cons. Ivens Zschoerper Linhares), com fulcro no art. 346, VII e VIII do Regimento Interno[1] ou, subsidiariamente, para evitar decisões conflitantes, consoante art. 346-B, §4º[2] (peças 2, 6, 8 e 9).

Todavia, tal sugestão não foi acatada pela Presidência (Despacho nº 595/2023-GP, peça 10), ante a inexistência de identidade de objetos capaz de ensejar prevenção da matéria por dependência, seja por conexão ou continência, bem como não haver risco de decisões conflitantes caso os feitos venham a ser decididos separadamente, posto que cada Município tem a sua particularidade.

Assim, houve a regular distribuição dos autos por sorteio (peça 11).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes no art. 277 do Regimento Interno, e considerando que o achado apresentado contém indício de possível inconformidade apta a ensejar, em tese, a expedição de Determinação, recebo a presente Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

i.1. Município de Barracão;

i.2. Sr. JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão.

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Barracão e do Sr. Jorge Luiz Santin, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

2. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

(...)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 21440/23

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 229/23

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Ofício n.º 0033/2023-GAB (peça 2), em face da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º MPPR-0152.20.001633-4, em trâmite naquela Promotoria de Justiça, solicita informações acerca da existência de eventual alerta e/ou vigência de recomendação ao Município de Paula Freitas, com a finalidade de adequação de índice pessoal, bem como a disponibilização dos processos de avaliação anual das contas do Município, referente aos períodos de 2017-2021.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em manifestação ao contido no Despacho n.º 124/23-GP (peça 3), apresentou informações para o atendimento da demanda e sugeriu a deliberação quanto à disponibilização da chave de acesso aos autos digitais (242476/20 e 220356/22) ao Requerente, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 424, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e Lei Complementar n.º 126/2009.

Face ao exposto, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.º 242476/20 e 220356/22, ao Requerente, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao Despacho n.º 124/23-GP (peça 3).

Curitiba, 6 de março de 2023.

LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Conselheiro Relator FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, conforme a Instrução de Serviço n.º 160/2023 publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR) n.º 2912 de 31 de janeiro de 2023.



PROCESSO N.º: 500661/20  
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADOS: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT  
PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, EDSON LUIZ AMARAL, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO N.º: 234/23

Considerando o contido nas Instruções n.º 840/22-CMEX e n.º 9/23-CMEX (peças 317 e 318), ambas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 44/23-7PC (peça 321), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. NELSON LEAL JÚNIOR, CPF n.º 556.265.489-04, e do Sr. PAULO ROBERTO MELANI, CPF n.º 547.747.059-34, em relação ao disposto, especificamente, no item IV do Acórdão n.º 1381/20- Tribunal Pleno[2] (peça 253).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3].

Posteriormente, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].  
Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Acórdão acostado à peça 253. IV - Impor, individualmente, aos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual n.º 26/2015.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adonã de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 135131/23  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, RODRIGO MORITZ BRITZ  
PROCURADORES:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO N.º: 235/23

Tratam os autos de expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo senhor Rodrigo Moritz Britz, em face da Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2022, da Câmara Municipal de Guaratuba, cujo objeto consiste na "contratação de profissional especializado para realização de projeto arquitetônico para construção do novo anexo da Câmara Municipal de Guaratuba".

De acordo com o representante, o serviço contratado não teria caráter de especialidade, singularidade ou cunho artístico, o que impediria a sua contratação via inexigibilidade da licitação, ante a possibilidade de competição e a ausência de atendimento às hipóteses do art. 25 da Lei n.º 8666/93. Ademais, alega a inexistência de referenciais técnicos para elaboração do projeto e para obtenção do preço estimado para a contratação.

Por conta disso requereu a concessão de cautelar para suspensão da contratação e, ao final, a declaração da nulidade da inexigibilidade de licitação por violação ao art. 25 da Lei n.º 8.666/93, bem como o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia da Câmara Municipal de Guaratuba, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de sua representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente Representação, juntando a documentação que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404, caput do Regimento Interno  
Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 310512/17  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA  
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016), MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS  
PROCURADORES:  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO N.º: 236/23  
Face ao conteúdo da Informação n.º 688/23 (peça 83) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do RITCE/PR[1], tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398[2], do mesmo Regimento.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de março de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 215628/04  
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MATINHOS  
INTERESSADO: -ACINDINO RICARDO DUARTE, ADILSON MIGUELAIRO, ALECSANDRO ALFUCH HARFUCHE, ANDREA DA REISURREIÇÃO PEREIRA, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, ARILDO CARDOSO RIBAS, ARVELINO AZEVEDO (FALECIDO(A) EM 2006), CARLOS VILSON BARTELT, CELSO FERNANDES DA SILVA, CELSO RENATO PUNHATOSKI, CLAIR TALLIETE, CLEIA MARIANA MACHADO, EDISON LUIZ PEREIRA, EDIVANI DE OLIVEIRA KUSMA, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ELZA REGINA GUETSCHOW, ENAZARETE ANTONIA ELIAS BUENO, ERODOLINO DOS SANTOS VIANA, FABIANE SALES BAUMANN, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GERALDO QUEIROZ DA SILVA, GILBERTO JOSE CORDEIRO (FALECIDO(A) EM 2004), GISELE SOUZA SILVA, IZABEL APARECIDA OLIVEIRA CRUZ DE CASTRO, JOÃO VIEIRA, JOCIANE PEREIRA, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS VIANA, LILIANE SANTANA, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MARCIA ELISA RIOS PEREIRA, MARCIO JOSÉ FERREIRA BELLO, MARILDES DOS SANTOS BELCHIOR VALERIO, MARILENE SILVA E SOUZA, MARIO KADOWAKI, MARISA MUNIZ DE OLIVEIRA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO CESAR AMORIM, PAULO ROBERTO LIMA, PEDRO GUIMARÃES RODRIGUES, RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ, REJANE HANCKE, RUY HAUER REICHERT, SILVIO RODRIGUES, SILVIO TEODORO RIBEIRO, SUELY ROCHA ZIMERMANN, TANIA MARA TAVARES, VERA CORDEIRO SANTANA, VICTOR EUGENIO COMAZZETTO, VITALINA RIBEIRO ALBOIT MESQUITA, WILSON COSTA DOS SANTOS  
ASSUNTO: -IMPUGNAÇÃO  
DESPACHO: -244/23

1. Tendo em vista a extinção da execução fiscal, a pedido do exequente, em virtude do reconhecimento de nulidade da Resolução 460/2003 e, portanto, de seus atos subsequentes, conforme contido na peça 101 e exposto em decisões judiciais proferidas em outros expedientes (peças 104/106), na forma apontada na Informação 463/2021, da Diretoria Jurídica (cópia peça 103), e reconhecida pela Primeira Câmara, no Acórdão 3328/21 (cópia peça 106), acompanho a sugestão contida na Informação n.º 4732/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o fim de determinar a remessa dos autos a essa unidade técnica, para expedição de baixa de responsabilidade pecuniária em relação à sanção imposta aos Srs. ACINDINO RICARDO DUARTE e MOACYR LUIZ SOARES FILHO, pelo Acórdão n.º 714/19 - Primeira Câmara (peça 64).

Deixo, portanto, de acompanhar posicionamento ministerial exarado no Parecer n.º 22/23, da lavra da Dra. Juliana Sternadt Reiner, peça 111, de sobrestamento do feito "até que sobrevenham os desdobramentos da comunicação à PGE realizada por meio do Ofício 32/23- OPD/GP (peça 208), nos termos dos artigos 351, caput, e 427 do Regimento Interno", na medida em que adoto o entendimento que predominou nos processos n.ºs 0231208/04 e 0215393/04, em que, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, da lavra da Dra. Katia Regina Puchaski, houve o reconhecimento da medida adotada pelo ente municipal quanto ao pedido de desistência da execução fiscal, haja vista os precedentes judiciais em expedientes similares[1] que justificaram a posição do ente municipal, somado à exceção de pre-executividade apresentada pelo executado junto ao mesmo juízo da Fazenda Pública de Matinhos.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. (...) Verifica-se dos autos que a presente ação foi interposta com base na CDA de n.º 3.003/2010, com origem na certidão de débito n.º 212/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, gerado pelo acórdão n.º 1302/2010, do processo n.º 215512/04, consubstanciado na Resolução n.º 9150/2003. Da leitura dos autos, extrai-se que a Resolução n.º 9150/2003 aprovou o relatório da auditoria designada pela Portaria n.º 85/2003 - GP, mantendo as recomendações aprovadas pela Resolução n.º 460/03 - TC (cf. mov. 1.8).

Por outro lado, verifica-se da sentença e do acórdão juntados pelo embargante aos movimentos 1.20 e 1.21, que restou anulado o procedimento de auditoria da forma como foi realizado, a qual resultou na nulidade da Resolução nº 460/2003 do TCE.

Nesse passo, tem-se que, com a anulação da Resolução nº 460/03 – TC, que apenas mantinha as recomendações aprovadas na Resolução nº 9150/2003 e no relatório da auditoria designada pela Portaria nº 85/2003 – GP, conclui-se pela nulidade também dessa última, a tornar inadmissível a sua utilização como lastro para a cobrança da dívida.

Assim, em última análise, verifica-se que a presente ação fiscal foi constituída com base em títulos reconhecidamente nulos, não podendo prosperar”.

**PROCESSO Nº:-193320/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-276/23**

1. De acordo com o contido na Instrução nº 154/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, juntada na peça nº 46, que apreciou o contraditório, restou mantida a irregularidade das contas apenas em relação ao item “falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério”.

Em apertada síntese, de acordo com a referida instrução (fls. 16):

Face ao exposto, muito embora o responsável justifique que o Município vem depositando em juízo valores relativos a contribuições previdenciárias patronais com recursos vinculados ao Fundeb, fonte 101, sendo que no exercício de 2020 totalizam R\$ 728.033,73, registrados como despesas extraorçamentárias, não restou demonstrado que tais contribuições estão de fato relacionadas aos profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação pública, bem como cabe observar que o cálculo da aplicação de recursos dos 60% é efetuado com base no registro contábil/movimentação da despesa orçamentária, tendo sido apurado, conforme dados enviados no SIM AM 2020, 55,74%.

E continua:

Importante, observar, ainda, que em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), dados de responsabilidade do município e que devem espelhar a realidade dos fatos, verifica-se que a fonte de recursos vinculada ao item em questão, fonte 101, possuía em 31/12/2020 um superávit no valor de R\$ 4.548.406,82, não sendo demonstrado pelo responsável que foram empenhadas despesas no primeiro trimestre de 2021 com o superávit dessa fonte mediante a abertura de créditos adicionais, possibilidade que poderia ser acatada para recálculo do índice.

[...] o documento juntado à peça 70 apresenta números de notas fiscais incompatíveis com os informados no SIMAM, reforçando a necessidade de verificação dos documentos fiscais, tanto os emitidos pela agência de publicidade, quanto os emitidos pelos veículos de comunicação. Ressalta-se que no caso de as notas não apresentarem detalhamento suficiente acerca do conteúdo publicado, bem como a qual empenho estão vinculadas, faz-se necessário o encaminhamento de outros documentos, como os Pedidos de Inserção, por exemplo.

2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja novamente intimado o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca da irregularidade apontada e complementemente a instrução, a fim de que, cabalmente, comprove suas alegações, bem como a regularidade dos lançamentos contábeis envolvidos, à luz da referida instrução da unidade técnica.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-484496/19**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO:-277/23**

1. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que seja dado integral e prioritário cumprimento ao Despacho GCIZL nº 976/19 (peça 5). Acrescente-se que, por não ser a prescrição intercorrente reconhecida por este Tribunal, menos ainda na modalidade trienal, sem prejuízo da defesa de posicionamento contrário, cabe à CGM atendimento ao referido despacho, em atenção ao disposto nos incisos II, III e V do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Deixo para deliberar sobre as demais providências indicadas no Parecer nº 121/23, do Ministério Público de Contas, quando do julgamento de mérito deste expediente.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-99903/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO:-MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-279/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Sucesso Materiais de Construção e Decoração Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, que tem por objeto a aquisição de materiais hidráulicos destinados à manutenção das Secretarias Municipais e suas unidades descentralizadas, com valor máximo global de R\$ 488.522,17 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), no sistema de registro de preços e julgamento pelo menor preço por item.

Em síntese, apontou a Representante a exigência de cláusula restritiva à competitividade do certame, que comprometeria a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública, notadamente o item 4.1.2 que limita a participação de empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte localizadas na denominada “Grande Marechal” (Quatro Pontes, Mercedes, Pato Bragado, Entre Rios do Oeste e Marechal Cândido Rondon).

Argumentou que esse dispositivo editalício violaria o art. 3º, caput[1] e §1º, [2], e art. 20, parágrafo único[3], ambos da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, que estaria em desacordo com o entendimento deste Tribunal fixado no Prejudgado nº 27, no sentido de que seria possível, mediante expressa previsão legal ou no instrumento convocatório, realizar, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado, uma vez que estaria ausente qualquer justificativa nesse sentido.

Em vista dessa fundamentação, argumentou que estaria presente o requisito da probabilidade do direito, ao passo que o perigo de dano estaria caracterizado pelo fato de a abertura estar agendada para o dia 06/03/2023, logo após o feriado de carnaval.

Diante disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, e, no mérito, pela declaração de nulidade do edital.

Por meio do Despacho nº 213/23 (peça 4) foi determinada a intimação do Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu atual gestor, para que se manifestasse acerca da medida cautelar pleiteada.

Em resposta acostada na peça 7, acompanhada dos documentos de peças 8 a 14, o Município Representado, inicialmente, asseverou que a empresa Representante apresentou impugnação ao edital, encaminhada em 15 de fevereiro de 2023, e, “sem aguardar o prazo de 03 (três) dias úteis estabelecido em lei (art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, conjugado com art. 9º, da Lei nº 10.520/03), para que a Administração respondesse a impugnação”, protocolou nesta Corte a presente Representação.

Narrou que no dia 17/02/2023, o Pregoeiro do Município proferiu decisão “julgando improcedente a impugnação apresentada, mas entendendo pela necessidade de retificação do instrumento convocatório, com a devida republicação do edital e designação de nova data para realização do certame”.

Salientou que no mesmo dia a resposta à impugnação foi encaminhada eletronicamente à empresa, e, portanto, tempestivamente, de acordo com a legislação citada.

Esclareceu que “apesar da assertiva da representante, observa-se que o ente público municipal já havia disposto expressamente sobre a justificativa para a contratação, como pode ser verificado do item 14.2, do Termo de Referência, que faz referência aos Memorandos nº 13/2023-SMAD e 07/2023-SMDE, onde estão dispostas as justificativas para a aplicabilidade da regra de exceção legalmente estabelecida”, mas que, “com intuito de evitar novas impugnações e garantir a melhor compreensão do instrumento convocatório aos interessados em participar do certame, decidiu-se pela retificação e consequente republicação do edital, a fim de que nele também estejam inseridas as justificativas para a realização do processo licitatório com a regra de prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, que além de atender aos comandos legais, também encontra guarida na orientação dessa Egrégia Corte de Contas, como se extrai do Prejudgado 27”.

Diante disso, considerando que a impugnação apresentada pela ora Representante conduziu à republicação do edital, pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, com a rejeição da cautelar e não recebimento da Representação, com seu consequente arquivamento.

Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de deferir a medida cautelar pleiteada e de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Em síntese, a Representante insurgiu-se em face da disposição do edital que limita a participação no certame de empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte localizadas na denominada “Grande Marechal” (Quatro Pontes, Mercedes, Pato Bragado, Entre Rios do Oeste e Marechal Cândido Rondon), sob o fundamento de que essa restrição não estaria devidamente justificada, nos moldes preconizados no Prejudgado nº 27, desta Corte.

Em manifestação preliminar o Município esclareceu que, a despeito de as justificativas não estarem expressas no edital, o instrumento fazia remissão aos Memorandos nº 13/2023-SMAD e 07/2023-SMDE, nos quais estavam dispostas as justificativas para a aplicabilidade da regra de exceção legalmente estabelecida, mas que, a fim de evitar novas impugnações, bem como possibilitar melhor compreensão aos licitantes interessados, promoveu a retificação e republicação do edital.

Compulsando a íntegra do procedimento licitatório juntado aos autos, verifica-se a partir da f. 62, da peça 10, que passou a constar do edital “anexo do termo de referência”, com justificativa para a denominada “Compra Marechal”.

Em linhas gerais, a municipalidade pretende com a medida dar atendimento aos objetivos preconizados na Lei Complementar nº 123/2006, notadamente a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional e a ampliação da eficiência das políticas públicas.

Segundo o inc. I do art. 48 da LC 123/2006, a Administração “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

A esse respeito, o Prejudgado nº 27 deste Tribunal assim concluiu: Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

No que tange à possibilidade de restrição à participação de empresas localizadas em determinada região, no mesmo julgamento fixou-se o seguinte entendimento:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; (destacamos)

Nessa ordem de ideias, havendo previsão em lei municipal ou no instrumento convocatório, desde que esteja devidamente justificado, "é possível realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006".

No caso em exame, conquanto, a rigor, já contivesse do edital a remissão aos Memorandos das Secretarias Municipais que dispunham sobre as justificativas para a limitação territorial, após a impugnação da Representante o Município cuidou de retificar o instrumento convocatório, acrescentando anexo ao termo de referência, para constar expressamente as justificativas, razão pela qual, considerando que a insurgência da Representante dizia respeito à ausência de justificativas, resta esvaziado o objeto da presente Representação.

Em acréscimo, cumpre consignar que, a princípio, os requisitos legais para a contratação exclusiva de micro empresa e empresa de pequeno porte restaram observados, e estando devidamente motivada a restrição geográfica, nos termos da fundamentação acima, o feito não merece ser recebido.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*2. § 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*3. Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.*  
*Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.*

**PROCESSO Nº:-172919/10**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO:-281/23**

1. Tendo-se em conta o requerimento, acompanhado de documentos, apresentado pela Procuradoria do Município de Paranaguá, nas peças 216/218, remetam-se os autos, com urgência, para à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para nova manifestação, em razão do feito estar impedindo certidão liberatória ao Município.

2. Após, ao Ministério Público de Contas.

3. Por fim, voltem conclusos para deliberação.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-143525/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-MACIEL CONSULTORES S/S**

**PROCURADOR:-GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-282/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por MACIEL CONSULTORES S/S, em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 300/2022 (Processo Administrativo n. 01-077783/2022), tipo menor preço por lote, para a "contratação de empresa para a prestação de serviço de verificação independente, com o objetivo de apoiar o concedente no monitoramento e fiscalização permanentes dos serviços prestados pela concessionária vencedora da concorrência pública para a parceria público-privada de iluminação pública do município", pelo valor máximo de R\$ 11.417.467,20 (onze milhões, quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), cuja abertura do pregão foi designada para as 14h do dia 30/09/2022, próximo passado.

Aduzindo ter participado do certame com outras 02 (duas) concorrentes, a representante sustenta que a empresa ERNST & YOUNG foi declarada a vencedora.

Irresignada, a representante interpôs Recurso Administrativo, cuja decisão denegatória, nas suas próprias palavras, "não fundamentou, sustentou ou trouxe segurança jurídica administrativa para tanto".

Inconformada com o resultado do recurso, propôs a presente Representação, ponderando que a manutenção da vencedora no certame violaria as alíneas 'e' e 'f' do item 4.1.5 do Termo de Referência, a saber (peça 5, p. 22/23):

4.1.5 Não poderão ser contratadas como VERIFICADOR INDEPENDENTE as seguintes pessoas jurídicas e ou consórcios: (...)

e) Que possuam contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA, ainda que com objeto diverso;

f) Que, de alguma forma, possam ter sua independência e imparcialidade comprometidas perante a Administração Pública.

No intuito de evidenciar a violação ao instrumento convocatório e, portanto, que a Ernst & Young não deteria a independência e a imparcialidade necessárias para auxiliar o Município a fiscalizar as obrigações contratuais da concessionária do serviço de iluminação pública (ENGIE Soluções de Iluminação Pública Ltda), a representante sustenta que ela (Ernst & Young) foi contratada pela concessionária como sua auditora independente (peça 3, p. 14). In verbis:

... "a licitante arrematante, Ernst & Young, habilitada e provisoriamente declarada vencedora deste Pregão, também é a empresa contratada para auditar a Concessionária vencedora da Concorrência para a Parceria Público-Privada de Iluminação Pública do Município" (peça 3, p. 12).

Embora a decisão que rejeitou o recurso administrativo (peça 7, p. 4) tenha mencionado que as empresas que celebraram referido contrato de auditoria independente não coincidem com a concessionária do serviço de iluminação pública e com a vencedora do certame, a representante defende se tratar de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (Grupo Engie e Grupo Ernext & Young), pelo que, na sua interpretação, a manutenção do resultado do certame violaria o instrumento convocatório.

Nas palavras da representante (peça 3, p. 21/22):

É óbvio, irrefutável e lógico, que uma empresa integrante da mesma marca/grupo econômico e empresarial, contratado pela CONCESSIONÁRIA para atuação como auditor independente, não pode, simultaneamente, atuar como verificador independente no mesmo contrato de CONCESSÃO.

No mais, objetivando demonstrar que a situação viola o instrumento convocatório, a representante mencionada que, no processo licitatório PE 0078/2020, a Comissão de Licitação da Companhia de Água e Saneamento do Estado do Rio Grande do Sul (CORSAN/RS) teria inabilitado determinada empresa justamente por suposta configuração de grupo empresarial envolvendo outra pessoa jurídica.

Ao final, pede a suspensão da assinatura do contrato ou de sua execução e, no mérito, a reforma da decisão que classificou e habilitou a empresa Ernst & Young, com a consequente retomada da fase de classificação/habilitação das participantes.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar da assinatura do contrato ou de sua execução e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na atuação e intimação[2] do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da suspensão liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório questionado), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

*2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).*

*3. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.*

*§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.*

**PROCESSO Nº:-293690/16**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE KRAEMER, EURICO DOS SANTOS VELOSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**PROCURADOR:-ADENICIA DE SOUZA LIMA, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, INGRID SANTOS CARDOZO, ISADORA GOMES MAZUCATTO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOANNI APARECIDA HENRICHES, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO:-283/23**

1. Tendo-se o equívoco apontado pela Diretoria de Protocolo para Informação 1488/23 (peça 144), autorizo o desentranhamento da certidão de decurso de prazo de peça 143.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2023.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 235880/21

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEIÇÃO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRÉ ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ EDEZIO DA CUNHA, JOSÉ RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROCURADOR: CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA  
DESPACHO: 130/23

I – Por meio da Petição Intermediária nº 520554/22 (peça 652), o SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES – SINDICATO NACIONAL) opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº 527/22-Tribunal Pleno, o qual julgou Recursos de Revistas propostos em face do Acórdão nº 491/21 - Tribunal Pleno, proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária. O Acórdão nº 491/21 - Tribunal Pleno compreendeu pela procedência da Tomada de Contas e irregularidade das contas[1] em razão da aprovação da Resolução n.º 63, do Conselho Universitário da UNIOESTE (COU), datada de 05 de junho de 2014, que propôs a correção do cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) sobre uma base de cálculo constituída pelo vencimento básico, acrescido do adicional de titulação (ATT), sem amparo nas disposições contidas na Lei Estadual n.º 11.713, de 07/01/1997, notadamente no seu artigo 3º, parágrafo 4º e incisos III e IV.

A referida decisão propôs ainda a aplicação de multa do art. artigo 87, inciso IV, alínea “g” aos responsáveis.

Posteriormente, a referida decisão foi objeto de Recursos de Revistas[2], dos quais, um deles restou improvido, enquanto o outro foi parcialmente provido, somente para o fim de afastar a responsabilidade e a multa imposta aos servidores MARISETE MENEGON BAZEI, NELCI MARIA WAGNER e ROGÉRIO ALCANTARA, tendo em vista a ulterior comprovação no sentido de que, embora fossem membros do Conselho Universitário da UNIOESTE, que aprovou Resolução n.º 063/2014-COU, não possuíam direito à voto, mantendo, no mais, inalterado o Acórdão nº 491/21 - Tribunal Pleno.

Pugna o ora peticionário, preliminarmente, pela sua admissão nos autos como terceiro interessado, tendo em vista o irrefutável impacto que a decisão trará à categoria dos professores da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, caso este Tribunal mantenha o entendimento de que os Conselheiros do Conselho Universitário da UNIOESTE, que votaram a resolução aprovada em 2014, tida como ilegal por este Tribunal, deverão ser responsabilizados.

Sustenta a tempestividade da medida oposta, defendendo a ausência de trânsito em julgado do Acórdão nº 527/22-Tribunal Pleno, haja vista que “muitos docentes interessados sequer tomaram conhecimento da decisão, sendo viável, portanto, o saneamento e esclarecimento de máculas contidas na referida decisão, em prol do princípio da verdade material.”

Aduz que o recurso interposto pela UNIOESTE (peça 553) foi em defesa dos interesses da própria Universidade, nos limites da competência institucional da assessoria jurídica peticionante, não tendo, portanto, legitimidade processual para representar os docentes transcritos no item 2[3], notadamente quanto ao recebimento de intimações. Aponta que a intimação destes acerca do decidido no recurso deveria ter se dado de modo pessoal, de modo que o prazo para interposição de recursos em face do v. Acórdão nº 527/22, a seu ver, não começou a fluir.

Quanto ao mérito, sustenta a existência de obscuridade, dúvida e omissão no Acórdão nº 527/22-Pleno, o qual teria dado a entender que “os membros do Conselho Universitário da UNIOESTE em 2014 têm responsabilidade quanto à aprovação da Resolução n.º 63, eis que, em suma, o órgão “se insere na Administração Superior da Universidade, tratando-se de órgão máximo normativo e deliberativo”.

Pugna pela elucidação das questões colocadas, aclarando-se o trecho do v. Acórdão embargado que trata da possibilidade de responsabilização dos conselheiros à época de aprovação colegiada da Resolução n.º 63, do Conselho Universitário da UNIOESTE (COU)[4], de forma a explicitar de que modo seria possível a responsabilização individual dos conselheiros, os quais atuaram na condição de integrantes de órgão normativo colegiado.

Por fim, requer a atribuição de excepcionais efeitos infringentes aos presentes declaratórios, para sanar os vícios constatados, a fim de retificar a Decisão embargada para o fim de afastar qualquer responsabilização aos conselheiros pertencentes ao órgão colegiado à época da aprovação da Resolução n.º 63, do Conselho Universitário da UNIOESTE (COU) (isto é, em 05 de junho de 2014).

II- Da análise do pedido, verifica-se que a decisão ora combatida, qual seja, o Acórdão nº 527/22-Tribunal Pleno transitou em julgado em 27/04/2022 (Certidão de Trânsito em julgado à peça 570), enquanto os presentes embargos foram protocolados em 31/08/2022 (peça 652), intempestivamente, portanto.

Refutam-se os argumentos no sentido de que o recurso interposto pela UNIOESTE (peça 553) se deu exclusivamente em defesa dos interesses da própria Universidade, de forma a obstar a fluência do prazo para a propositura de eventual Recurso pelos servidores[5].

Conforme se depreende do Recurso de Revista proposto, tais servidores apresentaram sua insurgência por intermédio de procuradora, legitimamente constituída, qual seja, ROSICLEI FÁTIMA LUFT, conforme instrumentos procuratórios conferidos individualmente (peça 287), sujeitando-se, por consequência, aos efeitos da decisão proferida.

Refuta-se, por consequência, a argumentação no sentido da necessidade de intimação pessoal destes servidores acerca da decisão proferida, face ao disposto no art. 386 do Regimento Interno, segundo o qual “Os prazos serão contados, conforme o caso: II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.” (grifos nossos)

Tem-se que os prazos para interposição de recursos de decisões deste Tribunal serão contados da sua publicação (considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do regimento interno), que no caso dos autos ocorreu em 29/03/2022, de modo que o prazo para propositura de Embargos de Declaração extinguiu-se em 04/04/2022[6], muito antes da propositura deste expediente (em 31/08/2022) (peça 652).

Ainda, no que se refere ao pedido de ingresso do Sindicato na condição de terceiro interessado, há que se inferir que tal condição, prevista no art. 347, II, “c”, do Regimento Interno[7], uma vez deferida, não lhe confere o poder de rever atos já proferidos, haja vista o disposto no art. 347, § 6º do Regimento Interno[8], segundo o qual este assumirá o processo na fase em que se encontrar.

Uma vez reconhecida a sua razão legítima para intervir no processo, mediante despacho fundamentado do Relator, devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, este assumirá, a partir de então, os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, submetendo-se, inclusive, aos mesmos prazos processuais e preclusões ocorridas no processo, tais como o eventual trânsito em julgado da decisão.

Acrescenta-se que tampouco a medida ora adotada se mostra apta a rever o mérito da decisão proferida nos termos propostos pelo SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES – SINDICATO NACIONAL), haja vista que a rediscussão de matéria já examinada é incompatível com a natureza e a via estreita dos Embargos de Declaração.

Assim sendo, há que se reconhecer a ausência dos pressupostos de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração, especificamente em relação à tempestividade e interesse de recorrer, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[9] c/c 490 Regimento Interno[10], motivo pelo qual nega-se o seu seguimento.

III-À Diretoria de Protocolo para desentranhamentos das peças n.ºs. 652 a 657.

IV Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Sob a responsabilidade do então Reitor, Sr. PAULO SÉRGIO WOLFF e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014-COU, quais sejam: os Srs. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEIÇÃO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRÉ ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ EDEZIO DA CUNHA, LISANE SANDRA SCHERER, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, RENATA CAMACHO BEZERRA, ROGERIO ALCANTARA, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL e WILSON JOAO ZONIN.

2. O primeiro Recurso de Revista foi proposto por CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CIRO DAMKE, DOUGLAS ANDRÉ ROESLER, JOSÉ EDEZIO DA CUNHA, LISANE SANDRA SCHERER, RICARDO VIANNA NUNES, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, WERNER ENGEL e WILSON JOAO ZONIN (peça n.º 550).

O segundo Recurso de Revista foi proposto por UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, pelo atual Reitor, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, pelo o Ex-Reitor, PAULO SERGIO WOLFF, conjuntamente com outros ex-integrantes do Conselho Universitário da UNIOESTE: ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEIÇÃO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRÉ ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, RENATA CAMACHO BEZERRA, ROGERIO ALCANTARA, VANDER PIAIA E VERA CELITA SCHMIDT (peça 553).

3. ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEIÇÃO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRÉ ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, MARCIO JOSÉ MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, RENATA CAMACHO BEZERRA, ROGERIO ALCANTARA, VANDER PIAIA e VERA CELITA SCHMIDT

4. de 05 de junho de 2014

5. ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEIÇÃO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRÉ ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, MARCIO JOSÉ MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, RENATA CAMACHO BEZERRA, ROGERIO ALCANTARA, VANDER PIAIA E VERA CELITA SCHMIDT

6. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se

7. Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

8. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. § 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

10. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº:-35960/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO:-ALINE FERNANDA DA SILVA, AMANDA MARIA DE ALMEIDA RAMALHO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, BARBARA JANAINA GIMENES, BARBARA MUNHOZ LOPES NOGUEIRA, BRUNA FERNANDA SCHATZ, CARLA MORELLO HAYASHI, CRISTHIANE DA CONCEICAO PAIVA, DAIANE CRISTINA DE ARRUDA, DANUBIA CAMILA BORGES, ELIZANGELA DE OLIVEIRA SENA, ELOA JESSICA DA SILVA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, FABIO ANDRE FEDRIGO, FERNANDA DE DIO, FRANCISCA NOVAES VERISSIMO DOS REIS, FRANCIELLE FLAVIO FERREIRA MIRANDA DE MENDONÇA, JANIELE APARECIDA DO NASCIMENTO, JEAN MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, KELLY ROBERTA PALOMBELLO MAGALHAES DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA DO REGO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA VICTORIA PAIVA, MARIANE CRISTINE RIDAO CURTY, MIRIAN BATISTA DOS SANTOS, MORGANA ALVES MACHADO, NAYRA VENDRAMETO BORGES, RHOANA FERNANDA VIDO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/23**

Admissão de Pessoal. Município de Apucarana. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Apucarana, mediante teste seletivo simplificado, para cargos Fisioterapeutas, Psicólogos e Agentes Endemias, nos termos do Edital nº 005/2022, publicado em 21/01/2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 9196/22 (peça 32) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Parecer nº 28/32 (peça 42) do Ministério Público de Contas (MPC), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro da recomendação: "para que, nas futuras contratações, cadastre corretamente no sistema os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site do TCE."

4. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº:-670807/22**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS**

**MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, NEUZA MARIA CARNEIRO DO AMARAL, ROBSON CANTU**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/23**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1 – Determinar o registro da Portaria nº 009/2022 (Peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 04/10/2022, referente à aposentadoria Especial (Sum. 33 STF – 25 anos) da servidora NEUZA MARIA CARNEIRO DO AMARAL, CPF nº 680.764.369-15, servidora da Município de Pato Branco, lotação Secretária Municipal de Saúde, no cargo de Assistente em Saúde / Auxiliar de Laboratório 30h -M, com proventos mensais e integrais de R\$ 2.768,33, considerando o contido no

Art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, Art. 298, II e Art. 428, II, do Regimento Interno, visto que a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE nº 1057/23 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 42/23 (peça 18), ambos são favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº:-686258/22**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NILZA ALBERTO**

**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER,**

**JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,**

**MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/23**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1 – Determinar o registro da Portaria nº 867/2022 (Peça 11), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 01/09/2022, referente à aposentadoria voluntária integral, da servidora NILZA ALBERTO, CPF nº 801.054.839-15, no cargo de Profissional do Magistério, tempo de contribuição de 26 anos, 9 meses e 23 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 8.525,19, em face do contido no Art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, Art. 298, II e Art. 428, II, do Regimento Interno, visto que a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE nº 4644/23 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 131/23 (peça 23), ambos são favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº:-89408/10**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, AIRES SILVA, CELSO SAMIS DA SILVA, LUIZ ROBERTO VOLPI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,**

**PAULO MAC DONALD GHISI, RUI TARCÍSIO GOLIN, YOSHIMITSU ODA (FALECIDO(A) EM 2011)**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA**

**GASPARI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES**

**DESPACHO:-52/23**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da Auditoria em Obras e Serviços de Engenharia dos Municípios indicados na Resolução nº 7402/2005, em decorrência de achados de auditoria nas obras de pavimentação e recapeamento da Avenida dos Imigrantes e de fornecimento, transporte e instalação de 21 estações tubo tipo ligeirinho, realizadas no Município de Foz do Iguaçu, encaminhada ao Gabinete em razão da juntada de comunicação do arquivamento da Notícia de Fato nº 0053.23.000445-8, pela 6ª Promotoria de Justiça de Foz do Iguaçu/PR.

Referido procedimento foi instaurado a partir de comunicação determinada no Acórdão nº 782/22-S2C[1], para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, de competência do Ministério Público comum.

Assim, tratando-se de comunicação entre órgãos e inexistindo novas providências a serem efetivadas por esta Corte em relação àquele procedimento, bem como o fato de o presente processo se encontrar encerrado, promova-se o arquivamento.

Gabinete, 03 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

1. Peça nº 263.

**PROCESSO Nº:-270518/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-53/23**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Nova Londrina, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Otávio Henrique Grendene Bono, Prefeito Municipal no exercício em análise, que foi remetido ao Gabinete em razão da juntada da Petição nº 110392/23[1].

A análise do conteúdo do peticionado demonstra que houve erro material na indicação do número do processo e na respectiva juntada, uma vez que consiste em contraditório ao processo de prestação de contas do exercício de 2020, ainda em trâmite, enquanto o presente processo já foi encerrado, com julgamento regular das contas do exercício de 2019.

Assim, a petição deveria ter indicado o processo nº 181527/21, referente às contas do exercício de 2020. Em consulta àqueles autos verifica-se que o equívoco foi corrigido pela parte interessada, tendo apresentado a defesa no processo correto pela petição nº 110538/23[2].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o desentranhamento da petição intermediária nº 110392/23, peça nº 59, diante do claro equívoco na indicação do número do processo a que se refere.

Após, considerando que o processo se encontra encerrado, promova-se o arquivamento. Publique-se.

Gabinete, 1º de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

1. Peça nº 59.

2. Peça nº 69 do Processo nº 181527/21.

**PROCESSO N.º-116323/23**  
**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-54/23**

Tratam os presentes autos de Processo instaurado como Denúncia (sigilo do denunciante nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), na qual é apontada, ao que se depreende do documento juntado à peça 03, suposta irregularidade referente a divergências orçamentárias no orçamento da Câmara Municipal de Apucarana e suposta irregularidade relacionada a não observância ao Princípio da Impessoalidade pelo Presidente daquela Casa Legislativa no ano de 2022, quando da devolução ao Poder Executivo Municipal do superávit orçamentário daquele exercício.

Inicialmente, destaco que as Denúncias e Representações que tramitam neste Tribunal de Contas são regidas pela Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05) e pelo Regimento Interno, mais especificamente no seu art. 275 e seguintes. Apesar desses processos adotarem requisitos de admissibilidade simplificados, a fim de assegurar a atuação dos controles, inclusive o controle social, é necessário, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, que a Denúncia seja acompanhada com cópia dos documentos do denunciante, além da exposição clara dos fatos tidos como irregulares.

Diante do exposto, antes da análise sobre o recebimento da "Denúncia", determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que realize a intimação do denunciante para que junte aos autos:

- Cópia do documento de identificação pessoal;
- Exposição clara da(s) irregularidade(s) que pretende denunciar a este Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 03 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

Augustinho Zucchi

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º-110767/23**  
**ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL DOMINGOS ALVES, RAUL DE ARAÚJO SANTOS**  
**DESPACHO:-56/23**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 13.303/16, formulada pela empresa, em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, dando conta de possíveis irregularidades em procedimento licitatório promovido pelo Edital nº 43/2023, cujo objeto é a "Contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) - domiciliares e recicláveis no município de Cianorte e distritos de São Lourenço e Vidigal, e operação e manutenção do aterro sanitário com disponibilização de equipamentos e veículos no Aterro Sanitário de Cianorte, conforme detalhado nos anexos do edital".

A licitação tem como fundamento a existência do Contrato de Concessão nº 01/2022, firmado entre o Município de Cianorte e a Companhia de Saneamento do Paraná para a execução dos serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com exclusividade, sob regime de concessão, com prazo de validade de 20 anos e início da vigência em 07/03/2002, com fundamento na Lei Municipal nº 2.215/2001, que foi prorrogado unilateralmente pelo Decreto Municipal nº 03/2022, de modo precário, por mais 2 anos ou até que seja celebrado novo contrato de concessão[1].

A representante aponta uma série de irregularidades no certame, quais sejam, 1. Impossibilidade de estabelecimento do prazo de execução de 730 dias previsto no Edital, uma vez que o contrato de concessão do serviço firmado pelo Município de Cianorte com a Sanepar está expirado e não poderia ser prorrogado de modo precário pelo Prefeito Municipal, bem como que mesmo com o prazo da prorrogação o contrato a ser firmado se estenderia além, o que teria sido inclusive motivação de anulação de certame anterior com o mesmo objeto; 2. Indicação errônea do Sindicato da Indústria da Construção Civil como parâmetro para os salários-hora dos empregados, enquanto a entidade sindical correta e específica seria o SIEMACO - Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Limpeza Pública e em Geral, Ambiental, Áreas Verdes, Zeladoria e Serviços Terceirizados; 3. Indicação errônea do limite das Bonificações de Despesas Indiretas

- BDI e Encargos Sociais e Trabalhistas - EST; 4. Ausência da planilha de composição de custos unitários, com omissões em exigências como a de Técnico de Segurança do Trabalho, do profissional responsável pelo acervo técnico, de Engenheiro Químico necessário, dos custos de manutenção de veículos e equívoco no dimensionamento do volume de resíduos; 4. Falhas nas exigências de qualificação técnica, que seriam baixas em relação aos serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis e de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares orgânicos, bem como ausentes em relação ao serviço de operação do aterro sanitário e de monitoramento e rastreamento da execução dos serviços, que seriam itens de maior relevância na contratação e, ainda, a irregularidade da possibilidade de somatório de atestados, que não demonstraria a efetiva capacidade técnica dos licitantes no caso concreto; 5. Ausência de exigência, como requisito de habilitação, das licenças ambientais necessárias para as atividades licitadas, na forma da legislação específica; 6. Relativização do SPED contábil como forma de demonstração da qualificação econômico-financeira dos licitantes, que seria de uso obrigatório; 7. Fixação do limite de patrimônio líquido em 20% sem critério; 8. Obrigação de mesmo preço para produtos e serviços que são impactados por variáveis diversas; 9. Exigência de comprovação de capacidade técnica sobre manutenção e limpeza em estações de tratamento de efluentes, atividade alheia ao objeto da licitação; 10. Fixação de prazo de 02 anos, que seria exigido para amortização dos investimentos exigidos para a execução do contrato; e 11. Menção à lotes no edital que possui apenas um item para adjudicação global.

Diante das irregularidades listadas defendeu a violação a várias normas de Direito Administrativo e a existência de nulidade no Edital e requereu o reconhecimento de prevenção com a Representação nº 76.267/22, em sede de cautelar a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, que seja julgada procedente a representação e declarada a nulidade de processo licitatório.

Por meio do Despacho nº 177/23-GCILB[2] foi afastada a existência de prevenção entre a presente Representação e o Processo nº 76.267/22, em razão de existir decisão terminativa naqueles autos, determinando-se a regular distribuição por sorteio, que foi efetivada a este signatário.

Além da presente Representação foram autuadas outras duas que apontam irregularidades no certame em análise, processos nº 111160/23 e nº 118458/23, os quais foram apensados ao presente processo por força do Despachos nº 48/23 - GCAZ e do Despacho nº 49/23-GCAZ, proferidos nos respectivos autos.

É o breve relatório.  
A representação possui fundamentação semelhante a constante na Representação nº 76.267/22, apresentada pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, também representante nestes autos, na qual impugnou o Edital nº 17/2022, com irregularidades muito semelhantes às relatadas no presente processo.

Aquele procedimento licitatório acabou por ser revogado pela própria SANEPAR, com fundamento na "proeminente descontinuidade da concessão feita à Sanepar pelo Município de Cianorte", conforme aviso acostado aos autos[3]. Ainda, consta nos autos do procedimento[4], que também o Edital nº 81/21 já havia sido anulado por motivo semelhante. Inclusive, consta como principal do Processo nº 76.267/22, ao qual este está apensado, o processo de Representação nº 48085/22, no qual também é questionada a regularidade da licitação do serviço diante do decorso do prazo do contrato de concessão firmado pelo Município de Cianorte com a SANEPAR.

Tal histórico chama a atenção quando se observa que a licitação ora impugnada, a par das demais impropriedades apontadas, possui o vício já reconhecido anteriormente pela SANEPAR, consistente no prazo do futuro contrato extrapolar o prazo do Contrato de Concessão nº 01/2002, que possui com o Município de Cianorte, que seria impeditivo para a conclusão dos contratos celebrados em decorrência deste certame.

Reputo que embora haja elementos indiciários do cabimento da cautelar requerida, é relevante buscar maiores informações junto à SANEPAR acerca das irregularidades apontadas no certame, especificamente sobre a publicação de novo Edital com vício idêntico ao reconhecido pela entidade em editais anteriores. Ainda, vários dos pontos impugnados constituem temas que são tratados com maior profundidade na fase interna da licitação, da qual não há informações mais detalhadas no processo.

Também há necessidade de maiores informações sobre a atual prestação do serviço no Município de Cianorte, que dada a sua natureza de essencialidade não pode ser descontinuado e que merece adequada atenção em razão de as informações constantes nos autos indicarem estar sendo prestado de modo precário desde março de 2022, ao menos.

Por fim, reputo adequada a integração ao procedimento do Município de Cianorte, tendo em vista ser o titular o serviço público licitado, o contrato de concessão com a Sanepar ter seu prazo expirado sem que tenha assumido a titularidade do serviço, e a existência de fortes indícios de irregularidades na prorrogação precária da concessão com a Sanepar.

Assim, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da empresa representada e do Município titular do serviço público objeto do certame, para que prestem esclarecimentos e acostem a documentação complementar que entenderem pertinente, nos termos do art. 404[5] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para integrar o MUNICÍPIO DE CIANORTE ao procedimento e INTIMAR, por ofício:

- A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e das Representações nº 111160/23 e nº 118458/23, que tramitam em conjunto, traga aos autos a íntegra do processo licitatório impugnado e, especificamente, manifeste-se sobre a vigência do Contrato de Concessão nº 01/2002, a previsão de contratos que extrapolarão este prazo de vigência na licitação impugnada, ainda que computado o período de prorrogação precária, e acerca da atual condição de prestação dos serviços licitados;
- O MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93, especificamente sobre a atual condição da prestação dos serviços licitados e a previsão de assunção de sua titularidade pelo Município, com capacidade para execução de modo direto ou indireto, considerando ainda que o tempo decorrido desde o término do prazo da concessão era, a princípio, razoável para que o Município se adequasse para titularizar o serviço e geri-lo ou realizar nova licitação de concessão, com respeito à legalidade.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, 06 de março de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
AUGUSINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator

1. Peças nº 09 e 11.
2. Peça nº 3
3. Peça nº 14
4. Peça nº 15
5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º:-218637/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO:-OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-57/23**

Vistos e examinados.  
Em que pese a intempestividade da petição juntada na peça nº 23, recebo-a como complementação do contraditório da parte interessada.  
Encaminhem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.  
Gabinete, em 6 de março de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-398489/13**  
**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**RESPONSÁVEIS:-ISMAEL BATISTA, TARCÍSIO MARQUES DOS REIS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-118/23**

Considerando a necessidade de complementação da Lei Municipal n.º 3204/22 (peça 146) – conforme indicado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 147) e reconhecido pelo próprio Município de Paíçandu (peça 151) –, concedo a prorrogação do prazo por 60 dias para cumprimento do item 2 do Acórdão n.º 2612/12 da Primeira Câmara, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da decisão.  
Curitiba, 7 de março de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-189722/10**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS**  
**INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**  
**PROCURADORA:-ANÁI FÁTIMA FAGUNDES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-119/23**  
Diante do requerimento do senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA (peça 254), concedo a prorrogação do prazo por 30 dias para cumprimento do item 3 do Acórdão n.º 3080/22 – Primeira Câmara[1] (peça 246), a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da decisão.  
Curitiba, 7 de março de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]  
3) determinar ao senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e esclareça as inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua última manifestação (peça 229).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-273506/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**  
**INTERESSADO:-LUCIANO KUHLE**  
**DESPACHO N.º:-52/23**

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., por intermédio da petição n.º 65480/23 (peças 57 a 71), firmada por seu representante legal, senhor Luciano Kuhl, junta justificativas e documentos, em atenção à Instrução n.º 42/23-CGM (peça 56).  
2. Recebo as peças acostadas.  
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 3 de março de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-255826/22**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-ANDREA APARECIDA SENKE WERNER, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/23**  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 3311/2022, do Município de São José dos Pinhais, publicada no Diário Oficial do Município em 1/4/2022, que concedeu aposentadoria à senhora Andrea Aparecida Senke Werner no cargo de professora.  
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (4315/23) e do Ministério Público de Contas (114/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 2 de março de 2023.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

**PROCESSO N.º:-554605/19**  
**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOEL BATISTA RODRIGUES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO N.º:-14/23**  
I – Retornam os presentes autos conclusos em razão da Petição Intermediária n.º 99423/23 da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – GUARAPREV (peça n.º 61), pela qual requer a dilação de prazo para o cumprimento da diligência formulada nestes autos.  
II – Quando do Despacho n.º 4106/22, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão solicitou a comunicação da Autarquia sobre o contido na Instrução n.º 11847/22 (peça n.º 36), visando a prestação de informações e retificação de cálculos.  
Efetivada a comunicação eletrônica da Autarquia, sobrevieram sucessivos pedidos de dilação de prazo, a citar:  
• Petição Intermediária n.º 640177/22 (peças n.º 40/41), datada de 17/10/22, pedido acolhido conforme Despacho n.º 5329/22 da Unidade Técnica (peça n.º 43);  
• Petição Intermediária n.º 701699/22 (peças n.º 46/47), datada de 10/11/22, pedido acolhido conforme Despacho n.º 5913/22 da (peça n.º 49);  
• Petição Intermediária n.º 752544/22 (peças n.º 52/53), datada de 05/12/22, pedido acolhido conforme Despacho n.º 03/23 deste Relator (peça n.º 58).  
Considerando este contexto fático-processual e, em especial que o despacho inicial é datado de outubro de 2022, mas não ignorando que em outras oportunidades nestes autos a Requerente cumpriu com as diligências, ACOLHE-SE a dilação requerida, a fim de conceder o prazo de 15 (quinze) dias, contudo, de forma improrrogável, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, alertando-se a AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA- GUARAPREV e seu representante legal que o não cumprimento tempestivo do presente importará não somente na negativa de registro do ato, como também na possível aplicação do art. 87, I, "b", da LC 113/05[1] e, eventualmente, do contido na alínea "h", do inciso II, do mesmo dispositivo legal c/c art. 80 do Código de Processo Civil[2].  
III – Diante do exposto, ACOLHO o pedido de dilação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, de forma improrrogável, sob pena de aplicação das cominações sancionatórias da LC n.º 113/05, nos termos da fundamentação.

IV – Promova-se a intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA e do seu Diretor, EDILSON GARCIA KALAT, sobre o teor do presente.  
Curitiba, 23 de fevereiro de 2023.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)"

2. "(...)"

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

(...)"

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório"



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 840/23

Processo nº: 761290/21

Data e hora da redistribuição: 07/03/2023 15:15:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 841/23

Processo nº: 598593/22

Data e hora da redistribuição: 07/03/2023 15:16:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 842/23

Processo nº: 736074/22

Data e hora da redistribuição: 07/03/2023 15:17:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 843/23

Processo nº: 419249/22

Data e hora da redistribuição: 07/03/2023 15:19:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 07/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº639/2023

Processo Nº: 140151/23

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 08:53:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: ROBERTO GABRIEL AKIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº640/2023**

**Processo Nº: 133988/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 09:19:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº641/2023**

**Processo Nº: 139293/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 09:23:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROSANE TUMELERO FANCHIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº642/2023**

**Processo Nº: 140003/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 09:25:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALICE CRISTINA ALVES BUENO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº643/2023**

**Processo Nº: 142405/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 10:28:22

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº644/2023**

**Processo Nº: 98818/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 10:42:39

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº645/2023**

**Processo Nº: 142014/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 10:58:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AROLDI RIBAS DE BONFIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº646/2023**

**Processo Nº: 778249/22**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 11:00:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº647/2023**

**Processo Nº: 778230/22**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 11:01:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº648/2023**

**Processo Nº: 778338/22**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 11:01:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº649/2023**

**Processo Nº: 778346/22**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 11:01:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº650/2023**

**Processo Nº: 244606/20**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 11:11:08

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

Interessado: ADAO ALVES CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2015), FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº651/2023**

**Processo Nº: 145862/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 11:23:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº652/2023**

**Processo Nº: 669240/19**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 11:26:53

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LUCAS MATHEUS BATISTA, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº653/2023**

**Processo Nº: 532199/20**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 11:39:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CLÁUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MONICA MONTEIRO DE MELO TAKEMURA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº654/2023**

**Processo Nº: 143525/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 11:55:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MACIEL CONSULTORES S/S

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº655/2023**

**Processo Nº: 44939/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 12:02:27

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: A. C. BROTTI CONSTRU ES EIRELI - ME, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº656/2023**

**Processo Nº: 89487/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 12:23:02  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: MAX CESTAS.COM LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº657/2023**

**Processo Nº: 145072/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 12:27:10  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL  
Interessado: FÁBIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº658/2023**

**Processo Nº: 145650/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 13:10:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: PEDRO RAUBER, VANDERLEI CAETANO SAUER  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº659/2023**

**Processo Nº: 146656/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 13:54:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
Interessado: REGINALDO APARECIDO DA SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº660/2023**

**Processo Nº: 58263/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 15:35:49  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, WELLINGTON DE FRANCA FOGGIATO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº661/2023**

**Processo Nº: 147962/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 22:31:16  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº662/2023**

**Processo Nº: 149183/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2023 22:32:01  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: VALDEMIR APARECIDO PERES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

## Despachos

**PROCESSO N º-78787/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1163/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5124/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-333730/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA,**

**JONAS EVARISTO DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1164/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5289/23 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-586899/18**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS**

**SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-ANGELA MARIA LOPES HUPALO SIMAO, EDILSON GARCIA**

**KALAT, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1165/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5387/23 - CAGE peça nº 22:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-440577/22**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO-EDSON FLAVIO HOFFMANN, JOSE ANTONIO MACHADO,**

**MARLENE PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1166/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4494/23 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

## Editais

Sem publicações

**PROCESSO N 0-632661/18**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MUNICIPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVIA MARIA ANDREATA BISS MACIEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1167/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5392/23 - CAGE peça nº 21:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-429190/22**  
**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARIO PROCOPIO, WILTON LUIZ CARRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1168/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4513/23 - CAGE peça nº 20:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-786174/20**  
**ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, MARIA INES DE SOUZA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1169/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5401/23 - CAGE peça nº 25:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-82152/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ANA ROSA GREGORIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1170/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5400/23 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-385505/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ANTONIO CORDEIRO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA IVETE CARVALHO CORDEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1171/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2257/23 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-706999/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSE ERINEU ALVES, LAURA NUNES ALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1172/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2268/23 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-18437/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOAO CARLOS LUIZ DO ROSARIO, MARIA DE LOURDES DO ROSARIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1173/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3907/23 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-97757/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1174/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4689/23 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-83078/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-EDICLER FAGUNDES PASQUALOTTO, FELIPE JOSE VIDIGAL  
DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1175/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5457/23 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-171975/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA  
INTERESSADO-MARIA JOSE PEREIRA BRANCO, MOACIR OLIVATTI, SILVANA  
PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1176/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5460/23 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-655100/19**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA  
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, BRAULINO  
MODESTO DE ABREU, MARCIA CRISTINA DALL AGO, PAULO SERGIO  
PEREIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1177/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4975/23 - CAGE peça nº 21:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-46376/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE  
MICHELETTI, REGINALDO OSORIO MOREIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1178/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4869/23 - CAGE peça nº 16:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-600658/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL  
INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA,  
PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA, RENATO WISNIEWSKI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1179/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5463/23 - CAGE peça nº 30:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-745559/20**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MUNICIPIO DE GUARATUBA,  
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILAMAR DE FATIMA LIMA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1180/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5472/23 - CAGE peça nº 23:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-737076/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MUNICIPIO DE GUARATUBA,  
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SONIA REGINA GASPAR DE SOUZA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1181/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5480/23 - CAGE peça nº 22:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-719965/20**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MUNICIPIO DE GUARATUBA,  
REGINA MARIA DA VEIGA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1182/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5482/23 - CAGE peça nº 22:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-517129/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO-ELSON DA SILVA GREB, JUVENIL AGUIAR COSTA, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1183/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5475/23 - CAGE peça nº 24:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## GP - Despachos

PROCESSO N.º-100850/23

ENTIDADE:-PICCOLI CONSULTORIA LTDA

INTERESSADO:-PICCOLI CONSULTORIA LTDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-633/23

Trata-se de Requerimento Externo referente a convite encaminhado a esta Corte pela empresa Judiciário Exponencial (peça 2), bem como Procuradora-Geral de Justiça da Bahia (peça 3), para participação na 7ª Edição do Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação dos Ministérios Públicos e Tribunais de Contas, que acontecerá nos dias 07, 08 e 09 de março de 2023, que será realizado na modalidade presencial, na sede do MPBA e TCE-BA, no Centro Administrativo da Bahia, Salvador/BA.

Esta Presidência agradece o convite, contudo informa a impossibilidade de indicação tempestiva de servidor para participar do referido encontro.

Expeça-se ofício de comunicação à Sra. Norma Angélica Reis Cavalcanti, Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia, acompanhado de cópia deste despacho, em resposta ao Ofício Circular nº 01/2023 – GAB/PGJ, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à empresa Judiciário Exponencial mediante mensagem eletrônica para o e-mail contato@judiciarioexponencial.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º-120231/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-637/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Contenda.

Pela Instrução nº 522/23 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Contenda obteve a certidão requerida diretamente no site deste Tribunal de Contas com validade até 30/04/2023.

Por tal razão, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível, opina pelo encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, em razão da perda de objeto.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º-787944/19

ENTIDADE:-RODRIGO LUÍS KANAYAMA

INTERESSADO:-ADRIANA BETTEGA CASTOR, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, ANDRE LACERDA, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR, AURISTELA RAYMUNDO DE CAMARGO

VIANNA, BERNARDO BUENO E SILVA, CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), CAROLINA CASTOR LOHMANN, CIBELE BAPTISTA MARCONDES, DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, FRANCISCO BRITO DE LACERDA JUNIOR, GIL RUPPEL, INES LACERDA ARAUJO, JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER, JEANNE MARIE FEDER PARANA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, LEDA CRUZ FERREIRA GUIMARAES, LEDUINA CONSTANCA LACERDA CAMARGO (FALECIDO(A) EM 2021), LILIANA TAMPLIN VARGAS RIBAS, LUIZ ANTONIO NAHON PENIDO MONTEIRO, LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER, LYLIAN BETTY TAMPLIN VARGAS, MARCIA MARIA QUEIROZ LINHARES, MARCO TULIO VARGAS,

**MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH, MARIA LUCIA RUPPEL, MARILIA CRISTINA MILANO CAMPOS, MARILIA DIAS ROSA VIANA, MOEMA SILVA MICHAELIS, NORMA TEREZINHA GUIMARAES ALVES DE CAMARGO, RAFAEL IATAURO, RAUL VIANA NETTO, REJANE DE MOURA CECY MELLO, ROBERTO RUPPEL, RODRIGO LUIS KANAYAMA, ROSE MARIE GUIMARAES SAMPAIO FEDER, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR, SEVERO FERREIRA RUPPELL NETO, SONIA MARIA SURUGI, TATIANA DIAS ROSA VIANA BERRI, THEREZA ELIZABETH BETTEGA CASTOR ADOGADOS:- ANGELA CASSIA COSTALDELLO, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, MAIRA OLIVEIRA MELHADO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-641/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo advogado Rodrigo Luís Kanayama, representando herdeiros e membros aposentados deste Tribunal de Contas, em que foi solicitado o pagamento extrajudicial das diferenças da Parcela Autônoma de equivalência (PAE), nos termos do Processo nº 632738/08 desta Corte de Contas.

Ante a juntada de novas petições e documentações referentes aos herdeiros dos membros falecidos Antônio Pereira Ruppel, Pedro Stenghel Guimarães, Francisco Brito de Lacerda, Ruy Baptista Marcondes, Raul Vianna Junior e Odilon Tulio Vargas, os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas que apresentou as informações funcionais, a metodologia para o cálculo do imposto de renda, contribuição previdenciária e, em observância aos instrumentos de partilha, os valores referentes a cada herdeiro. (Informação nº 111/23-DGP, peça 102)

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 40/23-DIJUR (peça 103), examinou a documentação juntada aos autos, pontuou que a ausência de cópias dos documentos pessoais de Constança Lacerda Camargo e Lylilian Betty Tamplin Vargas não impediria o regular seguimento do feito, tendo em vista as escrituras de sobrepartilha registradas em cartório, e, corroborando com a informação proferida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, opinou pelo deferimento dos pedidos em apreço.

Isto posto, considerando as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica e o consequente preenchimento dos requisitos necessários, autorizo o pagamento da verba pleiteada aos herdeiros de Antônio Pereira Ruppel, Pedro Stenghel Guimarães, Francisco Brito de Lacerda, Ruy Baptista Marcondes, Raul Vianna Junior e Odilon Tulio Vargas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para o pagamento conforme estabelecido à peça 94, qual seja, os requerimentos recepcionados na citada unidade até o último dia útil do mês, os pagamentos sejam programados para serem realizados até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única, e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha.

Após, retornem à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-116897/23**

**ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-643/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 314/23 (peça 4) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral ao processo nº 765964/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 765964/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 019/2023, relativo ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.22.001380-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gepatria.litoral@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-66142/23**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-644/23**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos (Ofício nº 049/2023-2ªPJ), por meio do qual encaminhou cópia da Recomendação Administrativa nº 03/2022 solicitando informações quanto a existência de procedimento relacionado à dispensa de licitação nº 036/2022, do Município de Matinhos, e, em caso positivo, acesso aos respectivos autos.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após extensa consulta aos sistemas desta Corte de Contas, informou não ter localizado processos fiscalizatórios, fiscalizações por acompanhamento e fiscalizações realizadas pela Coordenadoria de Auditorias relacionadas ao objeto indicado na inicial e sugeriu o arquivamento do processo ao entendimento de que a demanda havia sido cumprida. (Despacho nº 112/23-CGF, peça 5)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escrituras de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-137720/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE:-MARCOLINO APARECIDO DA COSTA**

**INTERESSADO:-MARCOLINO APARECIDO DA COSTA**

**ADVOGADOS:-BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA**

**DESPACHO Nº:-647/23**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, procuradora do servidor aposentado da Polícia Civil do Paraná, Sr. MARCOLINO APARECIDO DA COSTA (peça 3) a qual solicita cópia integral do processo de aposentadoria encaminhado pelo PARANAPREVIDÊNCIA.

Autorizo a liberação de acesso ao expediente nº 39353-8/16, REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ATO DE INATIVAÇÃO, o qual já se encontra arquivado.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado e do nº 39353-8/16.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 6 de março de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art.7º. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escrituras de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-24911/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-652/23**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello Silva no qual solicitou a quantidade de processos sob relatoria de cada Conselheiro, segregados por modalidade de distribuição (peça 2).

O feito foi remetido à DTI, que informou (peça 4) o quantitativo de processos em trâmite nesta Corte de Contas, sob relatoria de cada Conselheiro, tendo o Requerente se dado por satisfeito com a informação e se manifestando pelo encerramento e arquivamento do feito, conforme Despacho nº 277/23 (peça 06), o qual foi acompanhado pela Diretoria Geral, Despacho nº 170/23 (peça 7).

Diante do exposto, ciente de não haver outras medidas a serem adotadas, remeto o presente à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, em 7 de março de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-54178/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-VERA LUCIA AMARO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-653/23**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Vera Lucia Amaro, matrícula nº 50.580-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 1/23 (peça 5) pela qual concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 47.077,92 (quarenta e sete mil, setenta e sete reais e noventa e dois centavos), devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório.

Ressalta que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente feito seja encaminhado à Paranaprevidência, conforme Convênio nº 23/2021, firmado entre esta Casa e aquele órgão, objeto do processo nº 956338/16.

Nos termos da Informação nº 22/23 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que não foi constatado o registro de admissão da servidora, visto que a interessada ingressou nos quadros desta Casa anteriormente à Constituição de 1988, época em que não era obrigatória a apreciação da legalidade do ato de admissão para registro perante este Tribunal.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 5/23 (peça 7), observa que não consta, em face da mencionada servidora, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 45/23 (peça 8), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria à servidora Vera Lucia Amaro, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da EC 47/05.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 166/23 (peça 9).

Do exposto, determino a expedição de ofício à Paranaprevidência para manifestação, em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-313966/22**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-654/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Ofício nº 047/22-ATRICON), por meio do qual, tendo em vista o Ofício nº 157/2022-GPR do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, solicitou informações acerca das condições de infraestrutura disponibilizadas à classe dos advogados, itens 1 a 4 da peça 3.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica que sugeriu a remessa do feito à Diretoria Administrativa por se tratar de informações relacionadas à infraestrutura deste Tribunal. (Despacho nº 35/22-DIJUR, peça 5)

Por meio do Despacho nº 23/23-DA (peça 7), a Diretoria Administrativa encaminhou o expediente à Diretoria-Geral que apresentou manifestação acerca de cada um dos itens indicados na inicial. Ao final, a unidade técnica sugeriu comunicação ao solicitante e o encerramento do expediente.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria-Geral e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-11291/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-656/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 334/2022-ATRICON (peça 2) no qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil encaminha a Nota Recomendatória nº 04/2022 (peça 3), referente a medidas para promoção da Igualdade de Gênero, para que adotem instrumentos de ampliação da participação feminina, notadamente em cargos de liderança no âmbito do controle externo.

Inicialmente o requerimento foi encaminhado para a manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, que atestou a sua ciência quanto ao teor dos presentes autos e os remeteu à Diretoria-Geral para conhecimento e avaliação, haja vista que o objeto do expediente trata de questões relacionadas a aspectos de governança e gestão dos Tribunais de Contas, conforme despacho nº 68/23 (peça 5).

A Diretoria-Geral, ato contínuo, solicitou que a Diretoria de Gestão de Pessoas, informasse a "proporção de servidores (homens e mulheres) deste Tribunal que ocupam funções de confiança" (peça 6).

Diante disso, discorreu sobre as medidas que já estão em vigor nesta Corte (peça 9) e ao final, sugere que seja dada ciência dos presentes autos à Escola de Gestão Pública e, posteriormente, seja concedido acesso aos autos à ATRICON, com seu posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (peça 9).

Diante do exposto, encaminhem-se o presente à Escola de Gestão Pública para ciência e, após seja encaminhado os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à ATRICON na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, com disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, em 7 de março de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 386/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 69744/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN, Matrícula nº 50.808-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 1º a 15 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2023.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 387/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 119709/23, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a FLÁVIO JOSE FRIEDRICH, Matrícula nº 51.248-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador de Programas Cofinanciados com Recursos Externos, prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto ao Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana - Família Paranaense e Programa Paraná Seguro, ambos do BID, a partir de 1º de fevereiro de 2023, pelo período de 4 (quatro) meses.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2023.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 388/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 13954-8/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, resolve

CONCEDER

a DIOGO GUEDES RAMINA, Matrícula nº 51.483-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Monitoramento, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a partir de 2 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2023.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 389/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento da servidora ativa abaixo listada, a partir de 1º de março de 2023, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 389/23

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.715-6	LILIAN FRESSATO	AC	11	P13	01/03/2023

**PORTARIA Nº 390/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 127590/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARCELO MARÇAL BELICH	50.422-0	Auditor de Controle Externo	13/03/2023	10%
OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR	50.624-9	Técnico de Controle	01/03/2023	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 391/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 127582/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS	51.351-2	Auditor de Controle Externo	15/03/2023	25%
CLEIDE DE OLIVEIRA	51.726-7	Auditor de Controle Externo	08/03/2023	10%
ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	51.732-1	Auditor de Controle Externo	18/03/2023	10%
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8	Auditor de Controle Externo	19/03/2023	10%
ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	51.737-2	Auditor de Controle Externo	23/03/2023	10%
LUCIANO DINIS DE SOUZA	51.738-0	Auditor de Controle Externo	29/03/2023	10%
CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	51.739-9	Auditor de Controle Externo	29/03/2023	10%
VITOR HUGO STEINKE	51.740-2	Auditor de Controle Externo	29/03/2023	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 17/2021**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., CNPJ – 02.491.558/0001-42.

**PROCESSO N.º:** 47118-8/22

**OBJETO:** Pelo presente instrumento, altera-se a razão social da contratada de UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. para LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

**VIGÊNCIA:** 06/10/2022 a 25/05/2024

**VALOR:** R\$ 560.723,52.

**DATA DA ASSINATURA:** 01 de março de 2023



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenareski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- 

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha